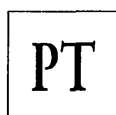


Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Novembro de 1996	
97/C 66/01	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio»	1
97/C 66/02	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes»	3
97/C 66/03	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/14/CEE relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do Anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, Volume 1, segunda parte, Capítulo 2, segunda edição (1988)»	4
97/C 66/04	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo»	5



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
97/C 66/05	Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde da Comissão relativo à comunicação comercial no Mercado Interno»	11
97/C 66/06	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a competitividade da subcontratação na indústria de têxteis e vestuário da União Europeia»	18
97/C 66/07	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro»	23
97/C 66/08	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Aplicação dos sistemas telemáticos ao transporte combinado num contexto pan-europeu»	27
97/C 66/09	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros»	31
97/C 66/10	Parecer do Comité Económico e Social sobre: — a «Comunicação da Comissão sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência», e — o «Projecto de resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos em Conselho sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência»	35
97/C 66/11	Parecer do Comité Económico e Social sobre: — o «Segundo Relatório da Comissão relativo a uma revisão da legislação comunitária em matéria de energia», e — a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à revogação de diversos textos legislativos comunitários no sector da política energética»	38
97/C 66/12	Parecer do Comité Económico e Social sobre: — a «Proposta de directiva do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade», e — a «Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 71/118/CEE, 72/462/CEE, 85/73/CEE, 91/67/CEE, 91/492/CEE, 91/493/CEE, 92/45/CEE relativas à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade»	42
97/C 66/13	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria o Instituto Europeu de Inspeção Veterinária e Fitossanitária»	43

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
97/C 66/14	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE»	46
97/C 66/15	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 93/383/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas» . . .	47
97/C 66/16	Parecer do Comité Económico e Social sobre as «Relações entre a União Europeia e o Canadá»	48
97/C 66/17	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o futuro da protecção social: Quadro para um debate europeu»	58
97/C 66/18	Parecer do Comité Económico e Social sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre “A Sociedade da Informação: De Corfu a Dublin — As novas prioridades nascentes”», e — a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre “As implicações da Sociedade da Informação nas políticas da União Europeia — Preparação das próximas etapas”» 	70
97/C 66/19	Parecer do Comité Económico e Social sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3528/86 do Conselho relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica», e — a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2158/92 relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios» 	76
97/C 66/20	Parecer do Comité Económico e Social sobre as «Consequências da introdução das novas tecnologias sobre o emprego»	78
97/C 66/21	Parecer do Comité Económico e Social sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece um sistema de identificação e registo de bovinos», e — a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino» 	84

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e Utilização Sustentável do Danúbio»

(97/C 66/01)

Em 2 de Agosto de 1996, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 130º-S do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 8 de Novembro de 1996, sendo relator R. Strasser.

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 94 votos a favor, 4 contra e 2 abstenções.

1. Introdução

1.1. No âmbito da conferência de acompanhamento da CSCE sobre o ambiente (1989), os Estados do Danúbio acordaram em substituir a «Declaração de Bucareste sobre o Danúbio» de 1985 por um instrumento regulamentar mais eficaz e vinculativo e em alargar significativamente o seu conteúdo. A Áustria participou de forma decisiva nesta iniciativa e realizou importantes trabalhos preparatórios para as negociações (iniciadas em 1992 e concluídas em Março de 1994) sobre a Convenção sobre a Protecção do Danúbio. Actualmente são 12 as partes contratantes (incluindo a UE), das quais 6 já ratificaram a Convenção.

1.2. A Convenção sobre a Protecção do Danúbio pode ser considerada como um desenvolvimento essencial do direito internacional em matéria de ambiente. Esta Convenção, elaborada imediatamente após a conclusão da Convenção da Comissão Económica para a Europa da ONU (CEE) sobre a protecção dos cursos de água transfronteiras, orienta-se, nos seus pontos essenciais, por esta convenção-quadro. Corresponde, também, ao que se exigia, nos termos enunciados nos pontos 5.4 e 6.3 do parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Política da Comunidade Europeia no Domínio das Águas»⁽¹⁾.

1.3. A Convenção sobre a Protecção do Danúbio prevê normas detalhadas para uma protecção das águas da bacia do Rio Danúbio condizente com as normas actuais. Estas disposições serão aplicadas, por um lado, pelas próprias partes contratantes e, por outro lado, seguindo o exemplo da cooperação internacional relativa a outros sistemas fluviais (por exemplo, Reno ou Elba), por uma «Comissão Internacional para a Protecção do Rio Danúbio», em consonância, também, com a convenção bilateral entre Espanha e Portugal relativa ao rio Douro.

1.4. A Convenção sobre a Protecção do Danúbio engloba os seguintes aspectos regulamentares essenciais:

- Prevenção, combate e redução de impactos nocivos transfronteiras;
- Adopção de programas de vigilância do estado das águas transfronteiriças;
- Orientação por critérios de gestão duradoura da água e de desenvolvimento consentâneo com a qualidade do ambiente, especialmente em relação à qualidade de vida, à manutenção dos recursos naturais, à protecção dos ecossistemas e à prevenção de danos ambientais;
- Cooperação no domínio da investigação e desenvolvimento de métodos eficazes de prevenção, combate e redução de impactos nocivos transfronteiras;

(1) CES 1069/96 de 25. 9. 1996.

- Cooperação bilateral e multilateral, baseada na igualdade e na reciprocidade, principalmente através da criação de instâncias comuns, sem prejuízo de acordos ou compromissos preexistentes nesta matéria;
- Obrigação de informação do público sobre o estado das águas transfronteiriças.

Pontos adicionais da Convenção contemplam a troca de informações entre os Estados ribeirinhos e a obrigação de prestar imediatamente informações sobre qualquer situação de emergência (criação de sistemas de prevenção e alarme). É de esperar que as disposições materiais da Convenção tenham, sobre a futura legislação nacional dos Estados leste-europeus da bacia do Danúbio, um efeito de harmonização em ordem a uma protecção moderna das águas.

1.5. Desde a assinatura da Convenção sobre a Protecção do Danúbio, em Junho de 1994, a aplicação provisória da Convenção com base numa declaração ministerial tem já importantes progressos a seu crédito, principalmente no que concerne ao estabelecimento da estrutura administrativa e organizativa. A Comissão Internacional já elaborou, em conformidade com o estatuto previsto na Convenção, as suas normas processuais.

2. Observações

2.1. O Comité partilha da opinião da Comissão sobre a urgência de uma rápida entrada em vigor da Convenção sobre a Protecção do Danúbio e, por isso, manifesta-se favorável a uma rápida ratificação por parte da UE. A Convenção tem um importante significado em termos de política externa, económica e ambiental. Constitui uma importante contribuição para o processo de integração europeu e contribui para o desenvolvimento

económico duradouro, bem como para a protecção dos recursos naturais e ecológicos na bacia do Danúbio.

3. Observações complementares

3.1. O Comité faz notar que a crescente deterioração da qualidade da água no curso inferior e na zona do estuário do Danúbio constitui um problema especialmente grave. Uma das suas principais razões consiste na frequente descarga de águas residuais, sem tratamento, no Danúbio. A instalação de estações de tratamento de águas residuais reveste-se, no quadro de uma resolução hierarquizada destes problemas em aberto, de importância central. Neste contexto, o programa ambiental internacional do Danúbio, criado em 1991, assume função importante.

3.2. Com o apoio da UE, foi elaborado, em 1994, um «Programa Estratégico de Acção», que se destina a apoiar a aplicação da Convenção sobre a Protecção do Danúbio. No financiamento das medidas necessárias, função importante é a assumida, a par do programa *Phare* da UE, pela Global Environment Facility (GEF), pelo Banco Mundial e pelo Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento.

3.3. Entende o Comité que, no intuito de se conseguir, o mais rapidamente possível, reduzir substancialmente a poluição do Danúbio e financiar instalações concretas de limpeza das águas, se deviam otimizar os instrumentos de fomento existentes, completando-os, quando muito, com novos. Seria desejável uma participação adicional da UE nesse sentido. Convirá, nisto, levar em linha de conta que seis dos países ribeirinhos do Danúbio são candidatos a aderir à UE.

3.4. O Comité considera conveniente integrar, o mais rapidamente possível, o programa ambiental do Danúbio na Convenção sobre a Protecção do Danúbio.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes»

(97/C 66/02)

O Conselho decidiu, em 17 de Outubro de 1996, consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 8 de Novembro de 1996, sendo relator K. Gardner e co-relatores S. Colombo e A. Davison.

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 97 votos a favor, 3 contra e 2 abstenções o presente parecer.

1. Introdução

1.1. Propõe-se que os aspectos técnicos de solventes permitidos (utilizações e resíduos) possam ser alterados pelo procedimento de comité. Não se inclui nesta proposta o aditamento de novos solventes à lista. Limitam-se os aspectos técnicos em causa à utilização, condições de utilização e teores residuais máximos.

1.2. Propõe-se a exclusão de dois solventes previstos na Directiva 88/344/CEE por a indústria não ter apresentado dados toxicológicos ao Comité Científico da Alimentação Humana.

1.3. O teor máximo de resíduos de hexano em óleos e gorduras produzidos com este solvente é reduzido de 5 mg/kg para 1 mg/kg, uma vez que o progresso técnico permite, actualmente, que este valor, mais baixo, passe a ser o limiar para detectar o hexano.

1.4. Propõe-se o aditamento de um novo solvente aceite pelo Comité Científico da Alimentação Humana como solvente de extracção na preparação de aromas. Os teores de resíduos do 1,1,1,2-tetrafluoroetano em aromas extraídos de ervas e de especiarias são extremamente baixos. O solvente será utilizado num processo a temperatura ambiente, o que protege os aromas delicados. Este composto é desde há muito utilizado como gás propulsor em inaladores para tratamento da asma.

2. Generalidades

O Comité aprova a proposta em apreço.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º, nº 1

3.1.1. Este artigo permite introduzir alterações técnicas, e só estas, através do procedimento de comité, sem necessidade de uma nova directiva do Conselho para cada alteração. O processo actual de alteração através de uma directiva do Conselho e do Parlamento é extremamente moroso e torna-se cada vez mais difícil. O procedimento de Comité possibilita a aplicação tempestiva de alterações técnicas na sequência de avaliação pelo Comité Científico para a Alimentação Humana.

3.1.2. Por outro lado, o procedimento de comité não envolve adequadamente os cidadãos. Tendo considerado, o Comité aceita o procedimento de comité, proposto pela Comissão, mas insiste em que os diversos parceiros sócio-económicos representados no Comité Permanente dos Géneros Alimentícios sejam previamente consultados.

3.1.3. Importa acentuar que esta alteração da directiva se refere apenas a alterações de ordem técnica.

4. Artigo 1º, nº 2

As supressões e os aditamentos são conformes com as conclusões do Comité Científico para a Alimentação Humana e com as necessidades actuais dos utilizadores.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/14/CEE relativa à limitação da exploração dos aviões que dependem do Anexo 16 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, Volume 1, segunda parte, Capítulo 2, segunda edição (1988)»⁽¹⁾

(97/C 66/03)

Em 17 de Outubro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 84º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 8 de Novembro de 1996, sendo relator K. Boisserée.

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 101 votos a favor e 4 contra, com 5 abstenções.

1. Introdução

1.1. A redução do ruído provocado pelo tráfego aéreo faz parte, desde há anos, do programa ambiental da Comunidade Europeia; tem por objectivo a protecção da população afectada pelas pistas de descolagem e de aterragem e deverá permitir otimizar a utilização e a construção de aeroportos, que, na maioria dos casos, se encontram localizados na vizinhança de zonas residenciais. Desde 1980 que a Comunidade, em consonância com a Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), adoptou normas jurídicas destinadas a uma redução gradual do ruído provocado pelo tráfego aéreo. Na prática, tal só é possível através da utilização de aviões modernos e silenciosos.

1.2. A presente proposta de directiva refere-se a aviões civis subsónicos e a reacção (os aviões supersónicos e as aeronaves a hélice estão sujeitos a normas específicas). A proposta baseia-se na Directiva 92/14/CEE⁽²⁾, de 2 de Março de 1992. Esta directiva proíbe a utilização na Comunidade de aviões que não satisfaçam determinadas normas de protecção contra o ruído. A directiva prevê excepções, válidas até 2002, relativas a aviões antigos operados por companhias de aviação de países em desenvolvimento.

1.3. A presente proposta de directiva concretiza, modifica e completa as disposições relativas às derrogações à interdição de utilização de determinados aviões no espaço comunitário.

2. Observações na generalidade

2.1. O CES concorda com a proposta de directiva.

2.1.1. Tal como já fora o caso da directiva de 1992, a proposta representa um compromisso entre os interesses da população e dos aeroportos, por um lado,

e os interesses das transportadoras aéreas, por outro lado, que, dado o nível de desenvolvimento dos respectivos países, se vêem obrigadas a utilizar equipamento aeronáutico mais antigo. A proposta confirma claramente a tendência para acabar com a utilização destes aviões, por forma a reduzir significativamente as emissões antes de 2002.

2.1.2. O Comité, para além do seu parecer positivo de princípio, faz as seguintes observações sobre as diversas disposições do projecto, que não se limitam a questões redaccionais ou de clarificação.

3. Observações na especialidade

3.1. Nº 2 do artigo 1º

Esta disposição, que significa uma redução antes de 2002 da utilização de aviões que, em geral, já não são permitidos, tem por consequência, em relação ao texto da directiva até agora vigente, uma maior flexibilidade e uma regulamentação mais adaptada às condições locais dos aeroportos.

É, por isso, de apoiar esta proposta.

3.2. Nº 6 do artigo 1º

A nova redacção do artigo 7º da directiva de 1992 destina-se a clarificar e a simplificar. O CES entende que a eliminação da reserva de aprovação pela autoridade competente dos Estados-Membros não implicará na prática qualquer alargamento da possibilidade de exploração de aviões contemplados pela directiva.

3.3. Nº 7 do artigo 1º

A proposta prevê a participação de um comité consultivo no processo de decisão sobre futuras alterações das disposições relativas à protecção contra o ruído. O CES parte do princípio de que, apesar disso, continuará a participar no processo legislativo.

⁽¹⁾ JO nº C 309 de 18. 10. 1996, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 76 de 23. 3. 1991, p. 21; JO nº C 339 de 31. 12. 1991, p. 89.

3.4. Nº 8 do artigo 1º

A nova versão das listas de aviões que beneficiam de isenção constitui uma parte importante da nova proposta. A modificação destas listas tornou-se necessária em virtude de as até agora vigentes (anexo à directiva de 1992) já não corresponderem à realidade, seja por os aviões terem sido entretanto retirados da circulação, seja por as companhias aéreas não terem inscrito as suas aeronaves nas listas em 1992, embora, de acordo com a directiva, o devessem fazer. Globalmente, o CES entende que a nova lista não representa um alargamento das excepções.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

3.5. Artigo 2º

Este artigo vincula os Estados-Membros a estabelecer um «catálogo de sanções» aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em conformidade com a directiva e a assegurar a aplicação das mesmas. Esta disposição pode interferir no sistema jurídico dos Estados-Membros. O CES entende que o conceito de «sanções» e de violação também inclui outras formas de aplicação das disposições relativas à luta contra o ruído provocado pelo tráfego aéreo, tais como multas e coacções administrativas. Só assim estaria esta parte da directiva em conformidade com as disposições do Tratado.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à venda e às garantias dos bens de consumo»⁽¹⁾

(97/C 66/04)

Em 1 de Outubro de 1996, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 100º-A do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Ambiente, Saúde Pública e Consumo, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 8 de Novembro de 1996 (relator: H. Ettl, co-relator: C. Folias).

Na 340ª reunião plenária de 27 de Novembro de 1996, o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por 106 votos a favor, 1 voto contra e 5 abstenções.

1. Introdução

1.1. A proposta de directiva da Comissão visa criar uma harmonização mínima das disposições jurídicas nacionais em matéria de garantia legal. Além disso, prevêem-se disposições-quadro para a garantia comercial; no entanto, a proposta não inclui qualquer harmonização da legislação das garantias comerciais ou dos serviços pós-venda.

1.2. Os esforços envidados no sentido de, a nível europeu, se encontrar uma solução para os problemas do consumidor no sector das garantias e dos serviços pós-venda remontam já a mais de duas décadas e foram

objecto de várias Resoluções do Conselho e de programas de acção da Comissão⁽²⁾. Com a publicação do Livro Verde da Comissão sobre as garantias dos bens de consumo e os serviços pós-venda⁽³⁾, iniciou-se um amplo processo de consulta à escala europeia a respeito das medidas possíveis e pertinentes a serem adoptadas.

⁽²⁾ — Resoluções do Conselho de 14 de Abril de 1975, JO nº C 92 de 25. 4. 1975, p. 1, e de 19 de Maio de 1985, JO nº C 133 de 3. 6. 1981.

— Futuras prioridades no desenvolvimento de uma política de defesa do consumidor, JO nº C 186 de 23. 7. 1992.

— Plano de acção trienal relativo à política dos consumidores (1990-1992), doc. COM(90) 98 final, (1993-1995); doc. COM(93) 378 final; Prioridades da política de protecção dos consumidores (1996-1998); doc. COM(95) 519 final.

⁽³⁾ Doc. COM (93) 509 final.

⁽¹⁾ JO nº C 307 de 16. 10. 1996, p. 8.

1.3. No seu parecer sobre o Livro Verde⁽¹⁾, o Comité considerou que a harmonização de disposições em matéria de garantias e de serviços pós-venda constituía um valioso passo, chamando embora a atenção para as dificuldades com que a mesma se iria deparar. Basicamente, o Comité pronunciou-se a favor de uma harmonização mínima e faseada no sector da garantia legal, tendo, contudo, rejeitado uma harmonização completa e vinculativa das garantias comerciais.

1.4. A proposta de directiva em apreciação é bastante menos abrangente do que seria de esperar, atendendo à prolongada fase preparatória. Em especial, acabaram por não integrar a proposta de directiva questões que tinham sido debatidas nos trabalhos preparatórios na Comissão, como a responsabilidade directa do fabricante em matéria de direitos decorrentes da garantia legal, a definição clara da responsabilidade também em relação a deficiências de durabilidade e, finalmente, toda a problemática dos serviços pós-venda.

1.5. O Comité congratula-se com os objectivos visados na proposta de directiva, que vão no sentido de garantir ao consumidor que, no mercado interno, adquira um produto com deficiência um conjunto de direitos mínimos. Concorde com a Comissão⁽²⁾ quanto à fulcral importância de se registarem rápidos progressos em matéria das garantias dos bens de consumo, bem como em relação ao contributo que tal dará, na perspectiva dos consumidores, para a realização plena do mercado interno.

1.6. Ao mesmo tempo, o Comité salienta a importância do factor qualidade, intrinsecamente ligado a todas as disposições respeitantes a garantias legais e comerciais. Em matéria de garantias de bens de consumo, a existência de regras claras e consentâneas com as expectativas dos consumidores e com o elevado nível europeu de qualidade contribui para a melhoria do nível geral da qualidade.

2. Observações na generalidade

2.1. Na perspectiva do consumidor europeu, o mercado interno só funcionará convenientemente se, ao efectuar uma compra num outro Estado-Membro, ele puder ter confiança em que, caso o produto adquirido apresente defeito, possa dispor de protecção idêntica à que lhe assiste no Estado em que reside. Os relatórios citados pela Comissão patenteiam claramente que, na situação jurídica actualmente vigente, muitos consumidores hesitam em efectuar transacções transfronteiriças por temerem dificuldades de troca ou de reparação. Isto impede não só os consumidores de beneficiar plenamente das vantagens do mercado interno, como também obsta a que os fornecedores utilizem todas as potencialidades oferecidas pela livre circulação de mercadorias.

2.2. Com vista a superar esta situação anómala, particularmente criticada pelos representantes dos consumidores, impõe-se uma harmonização das disposições jurídicas mediante uma directiva baseada no artigo 100º-A do Tratado CE. A este respeito, há a considerar que, apesar de serem muitas vezes coincidentes, as disposições de direito privado nos Estados-Membros assentam em concepções bem diferenciadas. Por conseguinte, não se afigura pertinente uma harmonização completa das garantias legais e comerciais, aliás escusada para o objectivo em vista, isto é, garantir ao consumidor um conjunto de direitos mínimos. No entender do Comité, a harmonização deve cingir-se aos aspectos fundamentais da garantia legal, tanto mais que os mesmos não podem ser eficazmente abrangidos pelo direito privado internacional nem por instrumentos não vinculativos, tais como recomendações ou códigos de conduta.

2.3. Perante os esforços de reforma envidados por vários Estados-Membros, o Comité contava que a Comissão incluísse igualmente abordagens mais inovadoras na sua proposta de directiva. Na exposição dos fundamentos da proposta de directiva, a Comissão refere expressamente as iniciativas inovadoras a nível dos Estados-Membros, como, por exemplo, do Reino Unido, da Grécia e da Finlândia, em matéria de deficiente durabilidade ou longevidade do produto, do serviço pós-venda e da responsabilidade do produtor. O Comité salienta que as disposições relativas à durabilidade ou longevidade de um produto, bem como ao serviço pós-venda e à garantia de fornecimento de peças de substituição, poderiam constituir um marco importante na linha do conceito de sustentabilidade e de economia dos recursos, indo assim ao encontro dos objectivos definidos pela Comissão em ordem a um consumo⁽³⁾ compatível, a longo prazo, com o ambiente.

2.4. Do ponto de vista dos consumidores, as disposições relativas às garantias legais e comerciais servem, também, para acautelar a segurança do seu investimento. Os bens de consumo, em especial aqueles cujo período de utilização previsível cubra vários anos, constituem investimentos cuja «rentabilidade» para o orçamento do consumidor em muitos casos apenas se torna patente ao fim de alguns anos. Muitos fabricantes partilham desta óptica e utilizam-na como argumento na publicidade, por exemplo ao enaltecerem a especial longevidade do produto ou a sua extraordinária robustez. No entanto, para os casos em que, após decorrido o período de garantia legal, a longevidade anunciada na publicidade não se verifique, a proposta de directiva em apreço não prevê qualquer forma de solução. Em consequência, o Comité sugere que o conceito de duração seja repensado, nomeadamente, a esta luz.

2.5. Ainda que entre o produtor e o consumidor não exista, regra geral, contacto contratual, a confiança que o consumidor deposita na marca do fabricante constitui muitas vezes o incentivo determinante para a decisão da compra. Ora, a proposta de directiva não prevê qualquer possibilidade de recurso directo do consumidor em

(1) Vide JO nº C 295 de 22. 10. 1994.

(2) «Prioridades da política dos consumidores (1996-1998)» — doc. COM(95) 519 final.

(3) «Prioridades da política dos consumidores (1996-1998)», ponto 7 das acções prioritárias.

relação ao produtor. O Comité não nega os problemas que adviriam do reconhecimento de um tal direito directo do consumidor face ao produtor, em especial no que diz respeito à escolha do recurso *stricto sensu*; o exemplo de alguns Estados-Membros nos quais as respectivas disposições tiveram já comprovado mérito mostra que esses problemas podem ser superados na prática. Sugere-se, pois, que ao consumidor seja reconhecido o direito de, em caso de defeitos imputáveis à produção, se dirigir directamente ao produtor ou ao seu representante regional, o que seria especialmente relevante no caso de o consumidor ter, como acontece nas aquisições transfronteiriças, dificuldade de acesso ao vendedor.

2.6. O Comité salienta que as questões ligadas às garantias legais e comerciais ou ao serviço pós-venda não devem ser consideradas isoladamente enquanto problema do consumidor, mas antes no contexto da cadeia de comercialização que vai desde o fabricante até ao grossista e ao retalhista. Neste aspecto, os elos desta cadeia merecem uma especial atenção, nomeadamente, a situação contratual ou «de facto» do retalhista face aos seus fornecedores, a qual muitas vezes não é satisfatória. Regra geral, as possibilidades de recurso dos vendedores finais contra o nível que, na cadeia de comercialização, é responsável por um defeito reflectem-se decisivamente na disponibilidade daqueles para encontrar uma solução satisfatória para o consumidor.

2.7. A proposta de directiva trata exclusivamente da compra de bens de consumo e não das garantias legais ou comerciais ligadas aos serviços.

3. Garantia legal

3.1. Na sua proposta de directiva, a Comissão optou por uma harmonização mínima, que abrange tão somente alguns dos aspectos fulcrais da garantia legal, em especial o conceito de defeitos de conformidade, de prazo de garantia e de direito de recurso. A proposta absteve-se, pois, de regulamentar outros aspectos jurídicos contratuais e de prever uma harmonização completa dos domínios em questão.

3.2. O Comité defendeu, no parecer emitido sobre o Livro Verde, uma harmonização progressiva, que tomasse apoio numa base mínima comunitária. Opôs-se, em especial, ao desmantelamento das disposições regulamentares nacionais ou ao afrouxamento das mesmas. Por conseguinte, a posição da Comissão no sentido de se abster de uma harmonização total e de antes propor uma directiva mínima merece o seu apreço.

3.3. Na prática, a grande simplificação do texto da directiva e o facto de a mesma se cingir a algumas questões fulcrais acarretam, no entanto, o risco de ficarem por esclarecer alguns aspectos importantes para os consumidores e para as empresas, podendo eles encarar a ausência de harmonização mínima como novo

obstáculo às transacções transfronteiriças. Trata-se, por exemplo, de questões ligadas à natureza do prazo de garantia, ao prazo para a apresentação de recurso, ou às consequências jurídicas no caso de o recurso escolhido pelo consumidor não suprir o defeito de conformidade em questão. A resposta a estas questões no próprio corpo da directiva é decisiva para facultar aos consumidores um melhor acesso à justiça.

3.4. Igualmente merecedores de apreciação positiva são os esforços da Comissão por uma maior precisão dos conceitos e de eliminação de algumas ambiguidades criticadas no parecer sobre o Livro Verde. As definições de conceitos assentam em acepções pragmáticas e inteligíveis, também, para os consumidores. O Comité considera que o conceito de consumidor não deveria abranger apenas as pessoas singulares, mas também as pessoas colectivas, desde que não agindo estas no quadro da sua actividade económica ou profissional, a fim de evitar discriminações em matéria da protecção estatuída na directiva.

3.5. As reflexões sobre a ideia de defeito de conformidade tiveram um acolhimento bastante controverso no processo de consulta relativo ao Livro Verde. Por parte dos consumidores, foi bem aceite a escolha, como critério essencial, da noção, bastante subjectiva, de «conformidade com as expectativas legítimas do consumidor». Em contrapartida, do lado da oferta, esta posição suscitou inúmeras objecções. A presente proposta de directiva contempla largamente essas mesmas objecções. No disposto no nº 2 do artigo 2º, onde são enumerados os critérios de conformidade contratual de um bem, já não é feita referência explícita às expectativas legítimas do consumidor.

3.6. Nos termos do nº 2 do artigo 2º, são enunciados em primeiro lugar como critérios de conformidade ao contrato o critério da conformidade à descrição feita pelo vendedor (eventualmente, através de uma amostra ou modelo) e o da adequação aos usos para que servem habitualmente os bens do mesmo tipo ou a qualquer uso especial que tenha sido comunicado ao vendedor. O único outro requisito é enunciado na alínea d) e prescreve para os bens de consumo que «as respectivas qualidades e prestações sejam satisfatórias, atendendo à natureza do bem e ao preço pago e tendo em conta as declarações públicas feitas a seu respeito pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante».

3.7. No entender do Comité, para que um bem respeite a conformidade ao contrato, não basta que o mesmo seja «satisfatório» nos aspectos mencionados, tanto mais que, aparentemente, tal não excluiria a existência de certos defeitos, pelo menos de defeitos menores. De forma geral, apenas se verificará conformidade ao contrato se o bem for entregue ao consumidor isento de qualquer defeito, a menos que aquele declare aceitar alguma pequena deficiência a troco de uma redução do preço.

3.8. O Comité considera que, na acepção da alínea d) do nº 2 do artigo 2º, o preço pago por um bem de consumo só pode constituir um critério decisivo para avaliar a conformidade ao contrato caso se possa inferir da descrição do produto que se trata de uma qualidade minorada (por exemplo, através da menção «segunda escolha»). Em contrapartida, quando um produto — com idêntica descrição — é posto à venda por um preço inferior, tal não implica forçosamente que o consumidor tenha que contar com qualidade inferior do produto mais barato. A aplicação à letra da proposta de directiva poderia, inclusivamente, levar a que, perante dois vendedores de um produto idêntico a preços diferentes, o consumidor tivesse menos possibilidades de fazer valer a responsabilidade em matéria de garantia legal relativamente ao vendedor que apresentasse o preço mais baixo. Precisamente no domínio das transacções transfronteiriças, que não raro devem a sua existência à diferença de preço, a proposta da Comissão teria, pois, pura e simplesmente, como efeito contrariar o objectivo da plena abertura do mercado interno aos consumidores.

3.9. Um requisito que estipulasse que os bens de consumo — na ausência de acordo ou de rectificações explícitas em contrário (na acepção do segundo travessão do nº 2 do artigo 3º) — devessem, também, ser conformes às declarações públicas do produtor (por exemplo, constantes da publicidade ou da etiqueta) iria certamente ao encontro dos anseios do consumidor, que, na prática, não faz distinção entre informações fornecidas pelo fabricante ou dadas pelo vendedor. Para além disso, uma tal medida favoreceria ainda a lealdade nas trocas comerciais, uma vez que evitaria os impasses de atribuição de responsabilidade em detrimento do consumidor. O Comité defende, no entanto, que, por declarações públicas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, para os efeitos referidos no nº 2 do artigo 3º, apenas se devam entender indicações sobre características do produto, não asserções publicitárias de ordem geral.

3.10. O prazo de garantia legal fixado em dois anos corresponde ao prazo previsto no direito comercial da ONU e representa uma tentativa de compromisso dos Estados-Membros, entre os quais se verifica uma grande disparidade nessa matéria. Dado que se trata de uma harmonização mínima, o prazo em questão parece pois aceitável também do ponto de vista da protecção dos consumidores. O Comité não ignora, no entanto, que o previsto prazo de dois anos irá dilatar consideravelmente os critérios de prazos legais de alguns Estados-Membros. Uma vez que o mesmo se aplica a todos os produtos, o Comité entende ser aconselhável prever uma certa flexibilidade nas disposições contratuais (vide a este respeito o ponto 5.1).

3.10.1. O prazo de garantia de dois anos não significa, como muitas vezes erroneamente interpretado, que o bem de consumo deva permanecer isento de defeito durante todo esse período. Oferece, isso sim, a possibilidade de, no prazo de dois anos, fazer valer a garantia em relação a um defeito já existente no momento da entrega do bem e que só posteriormente tenha sido detectado. Esta medida permitiria, ainda, eliminar o

tratamento discriminatório dos consumidores em relação aos comerciantes, nas transacções transfronteiriças, uma vez que, enquanto actualmente, na área de aplicação do direito comercial da ONU, a esse tipo de transacções entre dois comerciantes é aplicado um prazo de garantia legal de dois anos, os consumidores apenas usufruem, em muitos casos, de um prazo de seis meses ou de um ano, em função do direito nacional aplicável.

3.10.2. O Comité assinala que o prazo de dois anos fixado no nº 1 de artigo 3º, que permite ao consumidor fazer valer os seus direitos em caso de defeito já existente aquando da entrega, mas apenas detectado posteriormente, em nada prejudica os prazos de garantia comercial. Por contraposição à garantia legal, a garantia comercial abrange, regra geral, todo e qualquer defeito surgido durante um dado período de tempo após a data da aquisição do bem de consumo, independentemente de aquele existir já ou não no momento da entrega. Uma garantia comercial que assegure a ausência de defeitos durante um ano, por exemplo, será sempre compatível com o disposto no nº 1 do artigo 5º da proposta de directiva, desde que o garante se declare igualmente disposto a assumir as suas obrigações decorrentes da garantia legal e que são de importância essencialmente menor.

3.11. O prazo em questão é contado a partir da data da entrega do bem. Segundo os termos do projecto de directiva, não é possível protelar o início do prazo, ainda que o defeito já existisse no momento da entrega (em princípio) e só posteriormente tenha sido detectada a natureza do mesmo. Os problemas práticos surgem, por exemplo, no caso de bens de consumo aos quais se aplicam requisitos mínimos de longevidade que, em consequência de defeitos de fabrico, acabam por não ser atingidos.

3.12. No que diz respeito ao princípio da presunção constante do nº 3 do artigo 3º, houve, no Comité, posições diferentes. Mesmo nos países em que tal princípio não foi ainda incorporado no regime jurídico, a prática mostra que as empresas interessadas em manter relações de mais longo prazo com a sua clientela aplicam já, por sua própria iniciativa, esse mesmo princípio. O Comité observa que o princípio da presunção não é aplicável aos «defeitos de conformidade» decorrentes da normal utilização do bem ou que não sejam compatíveis com a natureza do mesmo. Uma vez que a garantia legal apenas diz respeito a defeitos existentes à data da entrega do bem, não pode ser invocado o princípio da presunção quando o «defeito» surgir em consequência de um desgaste normal. Convém, no entanto, assinalar que este princípio pode colocar o vendedor, durante os primeiros seis meses após a entrega do bem, numa situação de carência de meios de prova. No entender do Comité, poderia ser ponderada a aplicação do princípio da presunção apenas aos casos em que a empresa devesse estar mais capacitada do que o consumidor para poder avaliar a existência ou não existência de um defeito.

3.13. Aquando da consulta sobre o Livro Verde, a questão da possibilidade de escolha dada ao consumidor quanto à modalidade de recurso levantou celeuma. O Comité perfila o princípio de o consumidor poder fazer valer, com a maior rapidez e eficácia, o seu direito a um serviço em conformidade com o contrato. Para este efeito, afigura-se pertinente conceder ao consumidor o direito a escolher a modalidade de recurso, desde que tal seja economicamente aceitável do ponto de vista do comerciante. Em determinados casos, pode ser oportuno autorizar, tendo em conta a natureza específica do bem adquirido ou a forma de distribuição especificamente utilizada pelo consumidor, acordos contratuais que vão ao encontro dos interesses do consumidor, sendo ao mesmo tempo pertinentes em termos económicos. A Comissão deveria ponderar uma solução deste tipo.

3.14. O Comité reconhece que a imediata rescisão do contrato no caso de um mero defeito menor poderia, eventualmente, reverter em penalização injusta do comerciante. No entanto, se a proposta de directiva deixar aberta a possibilidade de cada Estado-Membro excluir algumas das modalidades de recurso para defeitos de conformidade menores, os consumidores e os vendedores ver-se-ão confrontados com nova fonte de insegurança jurídica. Por conseguinte, o Comité defende que a questão da admissibilidade de todas as modalidades de recurso, mesmo em caso de defeito de conformidade menor, seja sujeita a clarificação no próprio texto da directiva. Poder-se-ia encarar a hipótese de a directiva, tal como previsto no primeiro período do nº 4 do artigo 3º, reconhecer todas as modalidades de recurso, embora autorizando que, nos casos de defeito de conformidade menor, o contrato excluísse o direito de rescisão.

3.15. A proposta de directiva faz uma distinção rigorosa entre o direito a solicitar a reparação de um bem e o direito à substituição do mesmo; em relação aos bens de consumo de fabrico industrial em série, a melhor reparação, do ponto de vista do consumidor, em geral é a substituição. Havendo possibilidade de escolher a modalidade de recurso, seja através da legislação de cada Estado-Membro (tal como previsto no último período do nº 4 do artigo 3º), seja por uma disposição contratual, conviria, de qualquer forma, apenas prever a exclusão do direito de substituição em proveito do direito à reparação no caso de este último direito não reverter numa depreciação do valor do bem em causa.

3.16. A proposta de directiva não dá qualquer indicação quanto ao seguimento a dar às situações em que o consumidor tenha feito valer os seus direitos, mas não tenha, com isso, obtido sucesso. Esta situação assume particular acuidade quando o consumidor invoca o seu direito à reparação, mas o vendedor não o acata. Ao consumidor deverá assistir o direito de, após uma tentativa gorada de obter a reparação, rescindir o contrato, mesmo nos casos em que, entretanto, tenha já decorrido mais de um ano após a entrega do bem.

3.17. Também quando a tentativa de reparação por parte da empresa não tenha sido bem sucedida, deverá assistir ao consumidor o direito de exigir a revogação do contrato independentemente da eventual expiração do prazo, nos termos do segundo período do nº 4 do artigo 3º.

3.18. A proposta de directiva abstém-se, ainda, de definir se, no caso da reparação ou da substituição, o prazo de garantia legal deverá ou não recomeçar do zero. O princípio tem de ser que não interessa apenas que uma empresa tenha de reparar um bem as vezes que for preciso até à expiração do prazo de garantia, mas que o consumidor possa dispor do bem em bom estado de funcionamento durante o próprio período de garantia. Reparado um defeito, a contagem da garantia deve, em relação a esse defeito concreto, recomeçar. No entender do Comité, dever-se-ia, ainda, especificar que o tempo necessário à reparação não é contabilizado no prazo de garantia e que a reparação constitui parte integrante de um serviço com carácter de obrigação contratual, à qual se aplicam as demais normas de direito contratual, tais como as disposições nacionais sobre garantias legais em matéria de prestação de serviços.

3.19. Outra questão ligada à garantia legal que a proposta de directiva não resolve é a do local onde devem ser cumpridas as obrigações decorrentes da garantia legal. Isto torna-se particularmente relevante no caso de os bens não poderem ser transportados sem problemas por ter sido, por exemplo, encastrado. O Comité considera que seria de toda a utilidade clarificar devidamente esta questão no texto da directiva.

3.20. O Comité congratula-se com o disposto no nº 5 do artigo 3º sobre a atribuição de responsabilidades na cadeia de distribuição — direito de regresso entre o vendedor final e o vendedor anterior — que serve para garantir, sobretudo às PME, a respectiva situação jurídica face aos fornecedores. A formulação do texto é vaga em dois pontos: por um lado, a noção de «pessoa responsável» não é definida, e, por outro lado, não se especifica em que medida as disposições jurídicas nacionais poderiam prever restrições ao direito de regresso. O Comité manifesta-se contra a faculdade de restrição deste direito de regresso, seja por via do direito nacional, seja mediante acordo contratual. O carácter vinculativo das disposições, tal como previsto no disposto nos nº 1 e nº 2 do artigo 6º em favor do consumidor, virá igualmente beneficiar os vendedores finais no uso do seu próprio direito de regresso, nos termos do nº 5 do artigo 3º.

3.21. Na óptica do consumidor, é particularmente delicada a obrigação de denúncia fixada no artigo 4º, principalmente por o prazo de um mês para denúncia do defeito não ter início no momento em que o consumidor constata a não conformidade contratual, mas sim a partir do momento em que devesse ter detectado o defeito em questão.

3.22. A obrigação de denunciar os defeitos de conformidade foi inspirada no direito comercial da ONU, que

prevê, na esteira das tradições comerciais, uma obrigação de inspecção das mercadorias (artigo 38º do direito comercial da ONU) por parte do comprador (que, no direito comercial da ONU, corresponde sempre a um comerciante!). Este tipo de obrigação de inspecção aplicável à venda de bens de consumo não existe nalguns Estados-Membros, e, no entender do Comité, a introdução da mesma não deverá ser vinculativa, ainda que indirectamente. Seria totalmente desajustado submeter o consumidor à obrigatoriedade de proceder a uma inspecção completa e circunstanciada dos produtos por si adquiridos, que ele não estaria, em muitos casos, em condições de cumprir.

3.23. Em consequência, a obrigação de denúncia por parte do consumidor apenas é pertinente no período em que vigora o prazo de presunção com inversão do ónus da prova, ou seja, nos termos da proposta de directiva em apreço, no prazo de seis meses após a entrega. Para além desse período, a obrigação de denúncia deve ser rejeitada. O consumidor que negligencie a reclamação enfraquece inclusivamente a sua própria posição jurídica. É, pois, a ele que compete comprovar o defeito e a circunstância de o defeito já existir no acto da entrega, o que se torna mais difícil à medida que o tempo passa sobre o acto da entrega. De qualquer forma, a omissão da denúncia apenas deve reverter numa restrição da garantia legal no caso de ter tido repercussão sobre o defeito em causa (por exemplo, quando este se tenha mantido e agravado, podendo ter sido evitado através da denúncia atempada ao vendedor).

4. Garantia comercial

4.1. O Comité pronunciou-se explicitamente, no parecer sobre o Livro Verde, contra a completa harmoni-

zação das garantias comerciais e chamou a atenção para a possibilidade de prever um «código de conduta» neste domínio.

4.2. Pelo seu lado, a Comissão abstém-se de uma harmonização circunstanciada das garantias comerciais, cingindo-se a abordar dois aspectos na proposta de directiva: a obrigação de as garantias comerciais serem mais vantajosas que as garantias legais e algumas formalidades de base (que, no essencial, consagram a boa prática comercial existente).

4.3. O Comité congratula-se com esta iniciativa da Comissão. O princípio da «posição mais favorável» mencionado no nº 1 do artigo 5º serve para proteger o consumidor de ser induzido em erro, mas também serve a lealdade nas transacções comerciais. A existência de uma garantia mínima obrigatória, a garantia legal, reforça de novo o carácter das garantias comerciais como factor de competitividade, não simples instrumento de valorização publicitária.

5. Carácter vinculativo das disposições

Tendo em conta o exposto no ponto 3.10, o texto do nº 1 do artigo 6º da proposta de directiva deveria ser completado da seguinte forma:

«Este princípio não se aplica aos acordos sobre o prazo de garantia, quando, pela natureza particular do bem vendido, pareça adequado limitar a garantia a um ano.»

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde da Comissão relativo à comunicação comercial no Mercado Interno»

(97/C 66/05)

Nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão decidiu, em 13 de Maio de 1996, consultar o Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde da Comissão relativo à comunicação comercial no Mercado Interno».

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, incumbida de preparar o trabalho do Comité, emitiu parecer em 6 de Novembro de 1996 sendo relator J. Simpson.

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou o parecer que se segue, por 102 votos a favor e 3 contra, com 5 abstenções.

1. Introdução

1.1. O Livro Verde sobre Comunicação Comercial é o resultado de um exame completo, feito pela Comissão e iniciado em 1992, das barreiras ou distorções existentes no funcionamento do Mercado Interno que afectam a comunicação comercial. O Livro Verde contém propostas da Comissão destinadas a melhorar a actual situação e solicita, sobre as mesmas, os pareceres do Comité Económico e Social e de outras partes interessadas.

1.2. As propostas, apresentadas e discutidas mais adiante, pretendem codificar, clarificar e simplificar o funcionamento do Mercado Interno quanto à prestação de serviços de comunicação comercial. As propostas têm como objectivo melhorar o funcionamento do Mercado Interno e não modificarão o quadro jurídico essencial, baseado no Tratado, em especial nos artigos 30º e 59º. Não afectarão igualmente o objectivo das isenções concedidas aos Estados-Membros pelo artigo 56º do Tratado.

1.3. A Comissão reconhece também a necessidade de ter em conta as relações com outras políticas e acções comunitárias. É apresentada uma abordagem capaz de ajudar a Comissão na avaliação dos problemas de compatibilidade entre a legislação comunitária e as medidas regulamentares existentes nos Estados-Membros. Tal poderá facultar um mecanismo para a avaliação de quaisquer futuras modificações relevantes na legislação ou regulamentação projectadas por um Estado-Membro.

1.4. É um facto que existe um crescente mercado potencial para a comunicação comercial, com relevância em mais do que um Estado-Membro. A publicidade e o «marketing» de produtos são apenas duas das possíveis áreas de interesse. As restrições nacionais ou as diferenças de regimes regulamentares, se forem vistas como barreiras desnecessárias ao funcionamento do Mercado

Interno, podem constituir uma fonte de tensões. Se a Comissão não agir, é provável que venha a receber um crescente número de queixas quando se verificarem restrições injustificadas ao funcionamento do Mercado Interno e recorrer-se-á com mais frequência ao Tribunal de Justiça para obter uma decisão final.

1.5. A Comissão assenta a argumentação em favor da sua iniciativa no facto de a situação actual ser insatisfatória e incerta. O recurso ao Tribunal é por si dissuasor para certos queixosos e implica um grande dispêndio de tempo. Para além disso, permite-se que o Tribunal determine a política através dos precedentes de decisões individuais. A existência de mecanismos administrativos que facultassem à Comissão um determinado processo de avaliação regularmente estabelecido facilitaria a resolução mais rápida e eficaz de certas questões. Poderia também auxiliar o Tribunal na decisão dos casos que lhe fossem presentes.

1.6. O conceito «comunicação comercial» foi definido pela Comissão como «todas as formas de comunicação destinadas a promover produtos, serviços ou a imagem de uma empresa ou organização junto dos consumidores finais e/ou distribuidores».

1.7. A definição inclui todas as formas de publicidade, marketing directo, patrocínio, promoção de vendas e relações públicas para promoção de produtos e serviços e foi concebida de modo a abranger todas as empresas, organismos públicos e semi-públicos e organizações de carácter caritativo ou político. Aplica-se aos materiais impressos e audiovisuais, incluindo a utilização, em

rápida expansão, do cabo, das telecomunicações e dos satélites para o fluxo de informação, marketing e venda à distância.

1.8. Para a avaliação das propostas da Comissão é importante ter consciência de que no Mercado Interno são as regulamentações nacionais que devem ser examinadas para assegurar que estão em conformidade com o Tratado e não o contrário. O princípio da liberdade de prestação dos tipos de serviço designados por comunicação comercial está já estabelecido.

As condições fundamentais aplicáveis à imposição de restrições a esta liberdade e que podem ser acolhidos de acordo com os princípios e acórdãos relativos ao critério do «interesse geral», são:

- a não discriminação de fornecedores de diferentes Estados;
- a existência de um «interesse geral» justificativo da restrição;
- a proporcionalidade da restrição ao objectivo justificado.

A Comissão reconheceu que as queixas que tem recebido não incidem usualmente sobre a discriminação em razão da nacionalidade do fornecedor dos serviços.

1.9. A justificação do «interesse geral» pode assumir diversas formas, baseando-se em factores culturais e linguísticos, na protecção dos menores, na defesa dos consumidores, nos códigos morais, etc. Contudo, estas formas de justificação das regulamentações nacionais estão sujeitas a exame, pelo Tribunal de Justiça, em última análise, para assegurar que não são utilizadas como inaceitáveis formas indirectas de discriminação.

1.10. Embora os princípios do Mercado Interno aplicáveis à comunicação comercial possam ser facilmente sintetizados, a sua aplicação é difícil e, naturalmente, por vezes controversa dada a necessidade de os interpretar nas situações a julgar.

1.11. Pode-se alegar que o princípio mais simples para basear a política a aplicar seria o de as normas e os métodos da comunicação comercial admissíveis no país de origem deverem ser também admissíveis nos outros Estados-Membros, desde que conformes ao Tratado; o Comité admite que existem muitas diferenças justificáveis entre os objectivos das autoridades regulamentadoras nacionais. O princípio do reconhecimento mútuo não é compatível com os graus de diferença admissíveis no Mercado Interno.

1.12. Em contraposição, pode-se defender que, no domínio da comunicação comercial, os Estados-Membros deveriam ter a liberdade de estabelecer a regulamentação de acordo com as normas nacionais, dada a existência de tantas diferenças culturais, linguísticas e sociais. Uma perspectiva de absoluto «laissez-faire» possibilitaria indirectamente a discriminação e, nalguns casos, violaria o Tratado. Entre estas duas posições contrárias, a política deverá ser dirigida para um adequado equilíbrio entre os princípios do Tratado e a protecção do «interesse geral» permitida aos Estados-Membros.

2. As propostas da Comissão

2.1. A Comissão solicitou comentários sobre duas propostas de largo alcance que constituem uma reacção pragmática ao vasto reexame da situação em cada Estado-Membro, situação sinteticamente apresentada no Livro Verde e apoiada por um documento de trabalho da Comissão ⁽¹⁾.

2.2. O Comité saúda a publicação do Livro Verde como um meio eficaz de apresentar os problemas, obter comentários das organizações e instituições interessadas e debater melhorias possíveis no funcionamento do Mercado Interno.

2.3. Os dados do reexame não são reproduzidos neste parecer. Eles abrangem diferenças nas definições nacionais de publicidade enganosa, diferentes legislações sobre a publicidade comparativa admissível, sobre a publicidade com base nos preços, sobre descontos, sobre *dumping*, sobre as formas possíveis de publicidade por telefone ou correio ou através de objectos publicitários, restrições respeitantes aos meios de comunicação social (especialmente quanto à publicidade televisiva e à televenda), restrições ao patrocínio, restrições em função dos produtos (tais como o tabaco, brinquedos para crianças, produtos farmacêuticos, etc.) e outras restrições relacionadas com o gosto, a decência, a deontologia, a língua e a política.

2.4. As propostas apresentadas no Livro Verde não são instrumentos legais mas utensílios para ajudar a melhorar a tomada de decisão da Comissão sobre possíveis casos de infracção ou propostas de regulamentação. A sua base jurídica é, obviamente, a prevista no Tratado. A base jurídica é o artigo 169º para os casos de infracção. As propostas comunitárias, dado que, como explicitado na parte I do Livro Verde, a actividade

(1) XV/9579/96 — Documento de Trabalho — A Comunicação Comercial no Mercado Interno.

de comunicação comercial tem diversos objectivos, pode ter como base jurídica diferentes artigos (v.g. artigos 100º-A e 57º nº 2 para o Mercado Interno, e artigo 129º para a protecção da saúde e defesa do consumidor) de acordo com o objectivo visado.

3. As implicações operacionais

3.1. A primeira proposta define um método para avaliar a adequação e proporcionalidade das medidas legislativas e regulamentares nacionais que afectem a comunicação comercial.

3.2. A segunda proposta sugere: a) uma melhor coordenação e informação a nível europeu mediante a combinação de um sistema de notificação à Comissão das medidas regulamentares nacionais existentes ou em projecto, que afectem a comunicação comercial, e b) a criação de um comité constituído por representantes dos Estados-Membros, propiciando um fórum de aconselhamento da Comissão.

3.3. Metodologia

3.3.1. A primeira proposta, relativa a um método que permita uma avaliação mais uniforme das medidas restritivas nacionais que afectem a comunicação comercial, visa combinar a jurisprudência reconhecida com uma análise de impacto pormenorizada para casos particulares. Na essência, as medidas nacionais restritivas devem ser adequadas para alcançar o objectivo pretendido e não exceder o mínimo suficiente para tal. Seria útil para a Comissão e os Estados-Membros um método consensual para a elaboração de propostas de legislação ou a introdução de novas restrições regulamentares.

3.3.2. O método compreenderia duas fases. Na primeira proceder-se-ia a um recenseamento concreto dos possíveis efeitos da medida utilizando cinco grandes critérios de avaliação que respondem a cinco perguntas fundamentais, na segunda aplicar-se-iam os resultados da avaliação às decisões sobre a proporcionalidade e/ou a coerência.

3.3.3. As cinco perguntas destinadas ao recenseamento são as seguintes:

A. Que « reacção em cadeia » poderá ser provocada pela medida? (incluindo o efeito sobre os utilizadores, fornecedores e transportadores, bem como sobre os consumidores finais).

B. Quais os objectivos da medida?

C. A medida está ligada ao objectivo?

D. A medida é contraproducente?

E. Eficácia da medida (o que levanta questões sobre a utilização das medidas menos restritivas).

3.3.4. Tendo determinado as grandes características, estes cinco critérios facultariam uma avaliação da proporcionalidade das medidas nacionais e da consistência das medidas regulamentares comunitárias.

3.3.5. O Comité concorda que a definição de um método deste tipo proporcionaria uma forma compreensível e consensual de avaliação que reduziria a ambiguidade e/ou incerteza dominantes na sua falta e poderia servir diversos fins. Em primeiro lugar, é mais provável que os Estados-Membros e a Comissão compreendam melhor as razões de cada um e, talvez, que concordem com os méritos das medidas propostas pelos Governos ou pela Comissão, em segundo lugar, a existência do método pode ajudar o Tribunal de Justiça na decisão dos casos que lhe sejam submetidos.

3.3.6. Haverá compreensíveis receios de que a introdução de um método deste tipo possa não ser « politicamente neutra ». Alguns grupos e associações manifestaram preocupação sobre se serão tidas em devida conta as regulamentações nacionais destinadas a proteger os consumidores e a evitar a concorrência desleal. Outros interrogam-se sobre se não teria como efeito criar no mercado mais oportunidades para as empresas multinacionais. A sua preocupação é que a Comissão possa dar às questões do mercado interno uma prioridade maior.

3.3.7. Estas questões são naturais. A redução da efectiva protecção do consumidor na Comunidade seria inaceitável. De igual modo, a atribuição de qualquer benefício injustificado às empresas multinacionais poria em causa as propostas. Contudo, o Comité entende que o método pode permitir a combinação do aumento da protecção do consumidor com a oportunidade de obter a harmonização das práticas utilizadas na comunicação comercial, ainda que se limite à prestação, a cada autoridade, de informação comparativa e comparável sobre as principais normas nos Estados-Membros. Foi manifestada preocupação pelo facto de algumas grandes organizações comerciais conquistarem partes do mercado cada vez maiores o que poderá dar origem a abusos. Contudo, cabe já à Comissão a obrigação de combater os abusos de posição dominante, quando a

situação abranja mais do que um Estado-Membro. No interior de cada Estado-Membro, tal responsabilidade caberá aos respectivos serviços nacionais da concorrência.

3.3.8. O Comité analisou cuidadosamente os possíveis efeitos sobre o comércio e os consumidores das propostas para consolidar o Mercado Interno no que respeita à comunicação comercial. Dois pontos específicos parecem preocupantes neste processo:

- (i) As implicações do ainda incompleto Mercado Interno para os negócios e os consumidores.
- (ii) As possíveis implicações económicas das propostas da Comissão.

3.3.9. O Mercado Interno, ainda incompleto, induz discriminações nas comunicações comerciais transfronteiriças. Embora tenha já sido instituído o mercado único de bens e de diversos serviços, as diferentes regulamentações nacionais provocam a fragmentação do mercado entre Estados-Membros no que respeita à liberdade de prestar serviços relativos ao apoio comum às marcas, à publicidade genérica ou aos patrocínios. A solução não está na supressão de todas as regulamentações nacionais, nem é necessário harmonizar toda a regulamentação. Deve ser analisado se tais regulamentações são justificáveis no quadro do Tratado. A instituição de um método objectivo para alcançar esta finalidade não deveria ser visto como tendencialmente favorável a certos sectores do mercado mas antes como a supressão da actual tendência adversa ao mercado transfronteiriço de comunicação comercial.

3.3.10. O segundo ponto respeita ao benefício potencial para todos os consumidores, indivíduos ou empresas, e a economia em geral, da abertura deste mercado. Embora a vantagem global possa ser considerada pequena, qualquer inflexão na direcção apontada pela Comissão é susceptível de proporcionar algumas economias de escala e encorajar a especialização.

3.3.11. Claro que o mesmo raciocínio permite também a conclusão de que muitos fornecedores de comunicação comercial num mercado nacional restrito virão a enfrentar um mercado mais concorrencial. Contudo, embora alguns possam considerar esta situação como de concorrência desleal, na realidade uma intensificação da concorrência após a redução de um certo grau de protecção não é necessariamente desleal. Esta linha de raciocínio poria em causa toda a construção do Mercado Interno. Em nome dos consumidores e daqueles que utilizam a comunicação comercial para transmitir mensagens, deve reconhecer-se que a actual fragmentação do mercado determina mais

elevados custos por unidade de venda, ou como os especialistas de mercado dos media exprimiriam a mesma ideia, em termos de «custos por milhar» de contactos.

3.4. *Coordenação e informação*

3.4.1. A segunda proposta visa criar os meios de aumentar os fluxos de informação e coordenar melhor as acções e as políticas a nível europeu. O método proposto implica a instituição de um comité consultivo comunitário que será um fórum para troca de informação sobre as ocorrências actuais e futuras que afectem a comunicação comercial e, na Comissão, a criação de um ponto de contacto para informação sobre políticas de comunicação comercial.

3.4.2. No comité consultivo, utilizando o método convencionado, a Comissão teria a oportunidade de expor os problemas decorrentes das diferenças entre legislações nacionais; os Estados-Membros apreciariam os problemas causados pelas diferenças entre as suas legislações. O comité poderia dar a sua opinião sobre a questão do reconhecimento mútuo. Seguir-se-ia a decisão da Comissão sobre uma iniciativa comunitária formal, em última análise através do Tribunal Europeu. A Comissão deverá, contudo, poder discutir a questão com representantes dos Estados-Membros antes de recorrer aos processos de infracção. Deverá, também, como procedimento de revisão preliminar, poder ter discussões informais com várias entidades. Estas acções poderão, por si, diminuir o recurso aos processos de infracção previstos no Tratado.

3.4.3. Uma possível vantagem adicional seria a eventual progressão no sentido da harmonização, ou da redução das diferenças, das medidas legislativas adoptadas pelos Estados-Membros. Um Estado-Membro envolvido na avaliação da proporcionalidade das medidas de outro Estado-Membro seria influenciado por este conhecimento quando projectasse qualquer alteração interna.

3.4.4. Outro factor que pode melhorar o processo de convergência na regulamentação interna da comunicação comercial é a possibilidade de as operações transfronteiras se virem a tornar mais flexíveis do que as operações internas se o Estado-Membro for obrigado a aceitar, por exemplo, publicidade proveniente do exterior (em razão de decisões comunitárias sobre medidas desproporcionadas) que permita transacções transfronteiras e acarrete desvantagens para os operado-

res internos. A consulta coordenada dos Estados-Membros, através do comité proposto poderia ajudar a evitar tais anomalias (ver também ponto 4.3).

3.4.5. O Comité apoia a proposta de uma forma de coordenação, cooperação e troca de informação consubstanciada na criação de um comité consultivo. Se vier a mostrar-se eficaz, o esforço no sentido de fornecer uma base aceitável ao Mercado Interno da comunicação comercial será reforçado; no caso contrário o Comité considera que a Comissão deverá projectar medidas legislativas. É sabido que tal é difícil, em teoria, dados os constrangimentos do Tratado e as enormes alterações no potencial da comunicação comercial transfronteiras, particularmente com a evolução da tecnologia da informação.

3.4.6. O Comité concorda com a sugestão de que os Estados-Membros deveriam notificar a Comissão e os outros Estados-Membros das propostas de nova legislação e regulamentação que afecte a comunicação comercial. As regulamentações concretas poderiam obrigar a Comissão a circular os projectos legislativos pelos Estados-Membros, após o que seriam analisados pelo comité consultivo. Este procedimento estaria em conformidade com a recente proposta de directiva apresentada pela Comissão sobre a notificação pelos Estados-Membros de futuros projectos de leis e regulamentos sobre serviços da sociedade da informação⁽¹⁾.

3.4.7. O Livro Verde dá poucos detalhes sobre o modo como o comité consultivo funcionará e sobre a sua composição. A Comissão sugeriu que deveria haver dois representantes por Estado-Membro. Estamos perante o conflito habitual entre a adequada representatividade do comité e a sua exequível dimensão. Conquanto os pormenores operacionais possam ser tratados mais tarde, o Comité encara com preocupação o facto de que um comité com dois representantes de cada Estado-Membro, a par dos representantes da Comissão, possa ser menos eficiente se não houver representantes «permanentes» de cada Estado que assegurem solidez e continuidade.

3.4.8. Os procedimentos do Comité deverão ser transparentes. Os pertinentes grupos de consumidores, associações comerciais, prestadores de serviços e outros grupos de interesses devem ter a oportunidade de apresentar as suas opiniões ao comité e, com a ajuda da transparência das deliberações, ser assegurado que estas opiniões sejam convenientemente consideradas e tidas em conta.

4. Observações na especialidade

4.1. A definição de comunicação comercial, proposta pela Comissão, é suficientemente ampla. Contudo, a Comissão admite que a comunicação comercial surgirá, muitas vezes, associada às actividades de organizações não comerciais. Em particular, o Comité reconhece que muitas organizações de assistência, ou com fins não lucrativos, utilizam largamente a comunicação comercial e que provavelmente esta afectará cada vez mais as suas actividades na União Europeia. Presumivelmente estas organizações serão incluídas nas disposições gerais previstas pela Comissão.

4.2. Na medida em que o âmbito da comunicação comercial se alargue com a expansão da televisão por satélite, da televisão por cabo, das comunicações pela Internet, das vendas à distância e das transacções «on line», diminuirá a capacidade dos Estados suprimirem ou restringirem determinadas actividades de comunicação comercial. A directiva «Televisão Sem Fronteiras» reconheceu os problemas de regulamentação pelos Estados-Membros em matérias semelhantes. Tem-se partido do princípio de que as emissões são normalmente admissíveis quando cumprem as regulamentações do país que tem o controlo editorial ou onde é feita a emissão. De igual modo, tende-se para que as medidas sejam aplicadas no lugar de origem da emissão. O Comité concorda que esta evolução, levará, por si, os Estados-Membros a coordenarem os seus regimes regulamentares e saúda a afirmação contida no Livro Verde de que o impacto destes desenvolvimentos tecnológicos constituirá uma das primeiras preocupações do comité consultivo proposto.

4.3. Um aspecto importante de qualquer medida que regule a comunicação comercial num Estado-Membro, ou na Comunidade, é a apreciação das reacções em cadeia que poderiam ter lugar. O documento de trabalho preparado pela Comissão (*op. cit.* Secção E), examina reacções semelhantes para o marketing comercial de diferentes tipos de mercadorias e serviços em relação a restrições regulamentares, confirmando, pela análise, o conhecimento prático de membros do Comité que têm experiência de produção e de marketing de mercadorias e de serviços e também o daqueles que analisaram as perspectivas do ponto de vista do consumidor. Relativamente a diversas medidas regulamentares nacionais, há, em resumo, duas questões a considerar: a primeira é a de saber se a medida se

(1) Comunicado de imprensa da Comissão — IP/96/695.

justifica pelo «interesse geral» (como exposto no ponto 1.8), a segunda a de saber se a medida poderá gerar uma «reação em cadeia» com consequências inesperadas, eliminar a sua eficácia, ou posteriormente perturbar a prestação de serviços de marketing comercial. O Comité considera o exame de possíveis reacções em cadeia como uma parte importante do recenseamento mencionado no ponto 3.3.3.

4.4. A Comissão reconhece como um dos exemplos de que as actuais disposições sobre a comunicação comercial são insatisfatórias o facto de que, se as restrições da regulamentação de um Estado-Membro forem consideradas desproporcionadas para atingir um objectivo admissível, o princípio do reconhecimento mútuo pode autorizar comunicação comercial externa que «infringe» normas internas. Se a legislação comunitária permitir que situações deste tipo se desenvolvam acabarão por se sobrepor às medidas nacionais o que poderá suscitar pedidos de alterações do quadro regulamentar interno. Por outro lado, poderá pressionar a Comissão no sentido de encontrar regras de trabalho mais flexíveis. O Comité reconhece que em alguns Estados-Membros existem situações que podem levar a decisões desagradáveis no âmbito do processo de avaliação da proporcionalidade. Contudo, as vantagens do desenvolvimento do Mercado Interno prejudicam a alegação de que as disposições do Tratado não proporcionam uma defesa adequada do «interesse geral» nacional.

4.5. No debate acerca da finalidade e adequação da acção da Comissão, o Comité antevê uma possível tensão entre os princípios gerais do Mercado Interno, como estabelecidos pelas normas gerais do Tratado, e o impacto particular do artigo 129º-A, nº 3, do Tratado, que permite aos Estados-Membros introduzir medidas de defesa do consumidor mais restritivas do que é requerido pela legislação comunitária. Contudo «essas medidas devem ser compatíveis com o presente Tratado». Pode, por isso, considerar-se o âmbito do artigo 129º-A mais restrito do que por vezes se julga.

4.6. Uma das possíveis dificuldades para a comunicação comercial, decorrentes da abertura do Mercado Interno, é a distorção provocada pelas diferentes taxas dos impostos nacionais. Embora tais diferenças possam conduzir à ideia de que os serviços «importados» deveriam ser desencorajados, a resposta lógica, na Comunidade, é a de que os impostos indirectos devem ser harmonizados futuramente e que devem ser desenvol-

vidos esforços para sujeitar as importações do exterior da Comunidade aos impostos adequados. Com os novos sistemas de venda à distância, será mais fácil fazer esta recomendação do que aplicá-la.

4.7. Nas consultas preparatórias deste anteprojecto, um dos comentários afirmava que, se por um lado a Comissão tomara a útil iniciativa de preparar e publicar o Livro Verde, por outro havia preocupação pela insuficiente diligência da Comissão nos processos relativos a algumas queixas já recebidas de modo a que pudessem ser testadas quanto aos objectivos e à proporcionalidade submetidas à análise do Tribunal Europeu. O Comité lamentaria se o desenvolvimento das propostas do Livro Verde fosse usado para adiar a acção que as principais queixas exigem.

4.8. O Livro Verde não prevê qualquer isenção numa base «de minimus». Na área comercial não se afigura necessária uma tal isenção.

4.9. Um dos pontos importantes do Livro Verde é a decisão da Comissão de concentrar a responsabilidade pela comunicação comercial. O Comité concorda que é necessário assegurar um tratamento comum destes complexos assuntos na Comissão e aprova a ideia de atribuir a uma Direcção-Geral o papel orientador da Comissão. Esta disposição tem a vantagem de, por exemplo, as questões da defesa do consumidor poderem ser consideradas no quadro de uma ampla perspectiva dos vários elementos e produtos que podem ser afectados. Outras direcções-gerais têm também contributos decisivos a dar. Contudo, independentemente do dispositivo administrativo que for adoptado, o essencial é o envolvimento efectivo de todas as direcções-gerais pertinentes. Um ponto que não teve um reconhecimento explícito adequado no Livro Verde é o da oportunidade para a Comissão alargar a sua influência no mercado da comunicação comercial através de negociações internacionais. Se o mercado interno puder ser efectivamente «aberto», a questão de um mais fácil acesso ao mercado internacional deve ser posta, de modo mais convincente, numa base global.

5. Conclusões e recomendações

5.1. O Comité congratula-se com a publicação do Livro Verde sobre comunicação comercial, o qual deu atenção a um conjunto de complexas e difíceis questões e apresenta propostas construtivas para melhorar o funcionamento do Mercado Interno.

5.2. Deve ser encontrado um equilíbrio entre: a) as imposições do Tratado para a abertura do Mercado

Interno de bens e serviços e b) a protecção do interesse público tal como permitida pelo Tratado e revestindo diferentes formas nos Estados-Membros. Este equilíbrio deve ser alcançado num quadro tão transparente e objectivo quanto possível.

5.3. A primeira proposta, relativa a um método que permita uma avaliação mais uniforme da proporcionalidade das medidas nacionais restritivas que afectem a comunicação comercial, pretende combinar a jurisprudência existente e em elaboração com uma análise detalhada do impacto em casos particulares. O Comité concorda que o estabelecimento deste tipo de método proporcionará um processo de avaliação abrangente e consensual, que reduzirá a ambiguidade e/ou a incerteza predominante na sua falta.

5.4. Qualquer diminuição da protecção efectiva do consumidor na Comunidade seria inaceitável. Seria igualmente criticável a atribuição de qualquer benefício injustificado a empresas multinacionais. Contudo, o Comité admite que o método pode proporcionar a combinação de uma melhor defesa do consumidor com a oportunidade de harmonização das práticas usadas na comunicação comercial. Em consequência, poderá também ajudar a estabelecer concorrência mais leal entre empresas que prestam serviços de comunicação comercial.

5.5. A segunda proposta, relativa à criação de meios destinados a melhorar o fluxo de informação e conseguir melhor coordenação das acções e políticas a nível europeu, implica a criação de um comité consultivo, que servirá como fórum para a troca de informação sobre as medidas actuais e futuras que afectem a comunicação comercial. Há a intenção de criar na Comissão um ponto de contacto para informação. O Comité apoia estas propostas. Além disso, o Comité recomenda que a Comissão garanta que cada Gabinete de Informação da Comissão nos Estados-Membros seja informado e equipado para actuar como ponto de contacto onde as organizações que procuram ajuda nestas questões possam obter informação e, onde se justificar, aceder ao ponto de contacto central da Comissão. Os governos dos Estados-Membros devem prever igualmente disposições semelhantes para questões da alçada das entidades regulamentadoras nacionais.

5.6. Há o receio de que o comité constituído por dois representantes de cada Estado-Membro, a par dos representantes da Comissão, possa ser menos eficaz

não havendo um representante «permanente» de cada Estado, que assegure coerência e continuidade. Dada esta limitação, os procedimentos do comité deverão ser transparentes. Os pertinentes grupos de consumidores, associações comerciais, prestadores de serviços e outros grupos de interesses devem ter a oportunidade de apresentar as suas opiniões ao comité e, com a ajuda da transparência das deliberações, ser assegurado que estas opiniões sejam convenientemente consideradas e tidas em conta.

5.7. Se este comité consultivo se mostrar eficaz, os esforços práticos desenvolvidos para dar uma base aceitável ao Mercado Interno no que respeita à comunicação comercial serão reforçados, caso contrário a Comissão deverá projectar acção legislativa complementar.

5.8. Em particular, o Comité:

- 1) Concorda com a sugestão de obrigar os Estados-Membros a notificar a Comissão e os outros Estados-Membros das propostas de nova legislação ou regulamentação que afecte a comunicação comercial.
- 2) Concorda com que os recentes desenvolvimentos das tecnologias da informação e da difusão radiofónica e televisiva levarão os Estados-Membros no sentido de coordenarem os seus sistemas regulamentares e apoia a sugestão do Livro Verde de o impacto destes desenvolvimentos tecnológicos vir a ser uma das primeiras preocupações do comité consultivo proposto.
- 3) Elogia a análise das possíveis reacções em cadeia como uma parte importante do processo de recenseamento (como referido no ponto 3.3.3).

5.9. O Comité lamentaria que o desenvolvimento das propostas do Livro Verde fosse usado para adiar as acções necessárias quanto às principais queixas existentes.

5.10. O Comité apoia a iniciativa da Comissão de concentrar, numa DG determinada, responsabilidade pela orientação geral da Comissão em matéria de comunicação comercial. Esta alteração assegurará uma abordagem comum e consistente deste complexo tema.

5.11. O Comité reconhece que nalguns Estados-Membros existem situações que podem levar a decisões

desagradáveis no âmbito do processo de avaliação da proporcionalidade. Contudo, as vantagens do desenvolvimento do Mercado Interno prejudicam a alegação de que as disposições do Tratado não proporcionam uma defesa adequada do «interesse geral» nacional. No

debate acerca do âmbito e adequação da acção da Comissão, o Comité antevê uma possível tensão entre os princípios gerais do Mercado Interno, tais como consagrados nas disposições gerais do Tratado, e o particular impacto do nº 3 do artigo 129º-A.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a competitividade da subcontratação na indústria de têxteis e vestuário da União Europeia»

(97/C 66/06)

Em 30 de Maio de 1996, a Comissão, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, encarregada de preparar os trabalhos sobre o assunto, emitiu parecer em 6 de Novembro de 1996 (relator: H. Malosse).

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou, por 105 votos a favor e 1 contra, com 5 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A comunicação da Comissão Europeia insere-se no âmbito do programa de acção em favor da competitividade da indústria europeia (doc. COM(94) 319 final) e foi elaborada a solicitação do Conselho de Ministros da Indústria de 28 de Maio de 1996. Esta escolha parece judiciosa pois a indústria têxtil e do vestuário constitui um dos primeiros ramos industriais da Europa em termos de número de empregos e é particularmente afectada pela perda de competitividade. Calcula-se que este sector, na União Europeia, tenha perdido mais de 800 000 empregos entre 1988 e 1995, segundo o OETV (Observatório Europeu do Têxtil e do Vestuário).

1.2. Neste ramo da indústria, as actividades de subcontratação desempenham um papel de alguma importância. Lógico é que se lhes conceda uma atenção particular, pois elas correspondem essencialmente a pequenas e médias empresas e a empresas artesanais, cujo impacto sobre o emprego é considerável. A Comissão

calcula em 650 000 o número de pessoas empregadas pela subcontratação neste sector, números a que há que acrescentar cerca de 150 000 trabalhadores não declarados, valores que parecem amplamente subavaliados.

1.3. A subcontratação desempenha um papel importante neste sector, pois assegura a flexibilidade necessária a esta actividade. São também de sublinhar as diferenças existentes entre o têxtil — em que as actividades de subcontratação podem envolver o recurso à alta tecnologia — e o vestuário, que diz essencialmente respeito ao trabalho «por encomenda», que é, tradicionalmente, uma actividade de muita mão-de-obra. Pode-se dizer também que as actividades de subcontratação do sector têxtil/vestuário estão muitas vezes localizadas e concentradas em zonas de montanha ou zonas rurais e em centros urbanos em dificuldade. O seu desaparecimento progressivo apenas faria aumentar os problemas do ordenamento do território e da coesão económica e social.

1.4. Num momento em que os fenómenos de deslocação e de mundialização caracterizam amplamente este sector, é importante recordar a importância da subcontratação na manutenção de uma fileira industrial completa e organizada na União Europeia, partindo da transformação do produto, que vai do tratamento das matérias primas naturais, tais como o algodão, a lã, o linho, à fiação, à tecelagem, ao branqueamento, bem como ao tratamento das fibras químicas (sintéticas e artificiais), a que se acrescenta o sector da mecânica têxtil, depois o vestuário, também rico em diversidade, com a moda, a alta costura, a grande confecção e a confecção artesanal e, finalmente, a distribuição.

1.5. Há em todo o sector um sentimento cada vez mais forte de «solidariedade» entre os diferentes actores da fileira, incluída a distribuição especializada, os quais consideram que há um limite intransponível para os fenómenos de deslocação e mundialização e que, se «um elo da cadeia» desaparece na Europa, todo o sector poderá sofrer-lhe as consequências.

1.6. A subcontratação do vestuário emprega, na União Europeia, 80 % de pessoal feminino e a crise deste sector tem repercussões sociais particularmente graves para esta categoria da população.

1.7. Neste contexto, a contribuição do Comité Económico e Social pode esclarecer a Comissão, o Conselho, o Parlamento Europeu, o Comité das Regiões, bem como o grupo «Competitividade» criado pela Comissão Europeia quando do Fórum do Têxtil e do Vestuário de 19 de Junho de 1996. Hoje em dia, com efeito, está em questão a sobrevivência deste sector de actividade na União Europeia, com as implicações sociais e industriais consideráveis que fazem dela uma aposta da sociedade.

2. Análise das propostas da Comissão

2.1. Análise da situação

2.1.1. Esta análise apresentada pela Comissão vai amplamente ao encontro da opinião dos membros do Comité: internacionalização da produção e fenómeno de deslocação, reforço do peso da grande distribuição, consequências da informatização, trabalho clandestino.

2.1.2. O Comité considera, no entanto, que esta análise mereceria ser completada por vários elementos:

a) A forte interdependência entre a subcontratação e o resto da fileira. É indispensável uma estratégia global para todo o sector;

b) A distinção a fazer entre o sector da subcontratação têxtil, muitas vezes eficiente e com intensidade de capital, e o do vestuário, com intensidade de mão-de-obra e que só muito lentamente vai acedendo ao progresso técnico;

c) As dificuldades geralmente encontradas por este sector para penetrar nos mercados dos países terceiros, ao passo que os mercados europeus estão amplamente abertos;

d) Uma análise mais aprofundada das dificuldades próprias das pequenas e médias empresas em razão do seu tamanho (por exemplo, o acesso à formação ou à informação);

e) Uma análise da evolução do fluxo de aperfeiçoamento activo e passivo neste sector e os ensinamentos que dele se podem tirar.

2.2. As estratégias de funcionamento da subcontratação

2.2.1. Perante a realidade, a Comissão Europeia identificou vários tipos de estratégias: lógica de «reação e flexibilidade», lógicas de «perícia e de saber fazer», lógicas de «serviços», lógica de «custos».

2.2.2. O Comité não é da opinião de que se devam opor estas lógicas. Elas devem completar-se e a lógica dos «custos» — sobretudo para uma actividade de subcontratação — faz parte das leis inevitáveis da vida económica, sem por isso constituir a única referência. O Comité considera que os subcontratantes tentam jogar com as quatro lógicas e que uma verdadeira estratégia europeia deveria velar por lhes criar as melhores condições possíveis para o conseguirem.

2.2.3. No que diz respeito à lógica dos «custos», o Comité considera que a União Europeia deveria iniciar uma verdadeira reflexão com o fim de assegurar a competitividade das actividades assentes na mão-de-obra. É um facto que hoje, na maioria dos Estados-Membros, é essencialmente o trabalho que suporta a fiscalidade e os encargos sociais, o que penaliza o emprego e as empresas e favorece o recurso ao emprego ilegal, muitas vezes em condições de trabalho inaceitáveis. Pelo contrário, medidas fiscais que favorecessem o investimento das empresas na formação e na qualificação, designadamente das mulheres, poderiam melhorar a competitividade da indústria europeia e travar os problemas de deslocação. Ao nível europeu, nos sectores em causa, incluindo as PME, as medidas de flexibilidade e a reorganização do tempo de trabalho, designadamente o cálculo do tempo de trabalho, poderiam também favorecer uma melhor competitividade.

2.3. Os factores de desenvolvimento da competitividade

2.3.1. Na sua comunicação, a Comissão Europeia insiste, judiciosamente, na inovação, na informação, na qualificação ou na cooperação entre empresas como factores de desenvolvimento e de competitividade.

2.3.2. O Comité desejava insistir, em especial, nos elementos seguintes:

- a) A melhoria das qualificações dos que trabalham no sector, assalariados, empresários, artesãos, independentes, através de um melhor acesso às actividades de formação e de informação;
- b) Melhor acesso ao progresso técnico e aos meios modernos de comunicações, designadamente ao tele-trabalho, que permite manter o emprego no domicílio ou em pequenas unidades situadas em regiões de acesso difícil;
- c) A diversificação das actividades que leva ao aumento do valor acrescentado da produção, incluindo até a realização, para a confecção de produtos acabados, por exemplo, graças à franquia industrial que permite a aquisição do «design» e da marca que permitem a colocação no mercado do produto para a confecção;
- d) Acções de «fileira», conduzidas voluntariamente com um espírito de cooperação, associando a pequena e a média distribuição, inclusive através de uma política de preços, de modo a poder competir com a grande distribuição;
- e) A promoção do controlo da qualidade e do recurso à consultoria, que, associados ao saber fazer da sua mão-de-obra, podem permitir aos subcontratantes europeus oferecer vantagens substanciais de «custos-qualidade» relativamente aos seus concorrentes dos países em desenvolvimento, onde esses critérios são muitas vezes menos exigentes;
- f) Reforçar a parceria entre os subcontratantes a fim de favorecer os agrupamentos e os intercâmbios de saber-fazer e de produtos. Esta parceria deverá também incluir os intermediários ou «agentes de compras», que desempenham um papel essencial em certos Estados-Membros, para valorizar o trabalho dos subcontratantes relativamente aos donos da obra, bem como a utilização das bolsas de subcontratação;
- g) Incentivar os donos da obra a estabelecer relações mais equilibradas com os subcontratantes, num espírito de parceria. Estas relações dever-se-ão inscrever num quadro de referência que estabeleça um melhor equilíbrio entre os parceiros e englobe

compromissos sobre os prazos de pagamento, a duração dos contratos, a participação na formação das mulheres e dos homens, a transferência de saber-fazer, em troca de compromissos dos subcontratantes relativamente à qualidade e aos prazos de entrega. Este quadro de referência poderá ter por referência dispositivos legislativos nacionais existentes ou a estabelecer e, de preferência, assentar num compromisso voluntário dos profissionais do sector;

- h) Uma maior abertura dos mercados dos países terceiros às produções europeias, o que leva a colocar a questão da coerência da política externa da União Europeia relativamente à sua estratégia de competitividade industrial. Sendo a União Europeia geralmente mais aberta às trocas externas que os seus principais parceiros, o Comité considera que se poderia legitimamente colocar a abertura de mercado dos países terceiros antes da abertura dos nossos próprios mercados como prioridade das negociações comerciais futuras. O Comité recomenda a aplicação efectiva do dispositivo de vigilância dos acordos comerciais, um melhor acesso das pequenas e médias empresas da União aos mecanismos de defesa comercial, com a possibilidade de aplicação de sanções mais automáticas aos contraventores;
- i) Uma maior atenção, no quadro multilateral da OMC, à luta contra a fraude, o «dumping», a contrafacção, as importações de produtos fabricados em condições contrárias aos princípios sociais e morais da União e às normas da Organização Internacional do Trabalho, como o trabalho forçado dos presos, a exploração das crianças, a ausência de liberdades sindicais e o desrespeito das regras elementares de protecção do ambiente, que constituem verdadeiras nódoas para todo o sector e para a subcontratação em particular;
- j) O combate ao trabalho ilegal, por uma revalorização dos empregos e das qualificações.

2.4. As acções de promoção da competitividade

2.4.1. Numa primeira parte, a Comissão enumera os instrumentos de que dispõe (fundos estruturais, programas de formação) e que se não aplicam especificamente ao sector. O Comité verifica que, de um modo geral, estes instrumentos são pouco acessíveis às PME e carecem de transparência. Lamenta, designadamente, que estes instrumentos comunitários para a formação, factor-chave da competitividade do sector, sejam tão dificilmente utilizáveis. Verifica também que a Comissão

Europeia não é capaz de identificar os meios atribuídos ao sector têxtil/vestuário no âmbito desses financiamentos.

2.4.2. No que respeita ao programa de acção em favor das PME, gerido pela D-G XXIII, o Comité reconhece que este poderia ser de facto útil para responder às necessidades manifestadas, designadamente em termos de cooperação entre PME no Mercado Único. O Comité inquieta-se, no entanto, com uma eventual redução da verba, já de si modesta, prevista para este programa 1997-1999 (180 milhões de ECU). O Comité considera interessante o projecto, constante do segundo programa integrado, de um instrumento-piloto de financiamento de *joint-ventures* entre PME europeias. Recomenda que o sector do têxtil/vestuário seja prioritariamente elegível para esta operação-piloto.

2.4.3. Numa segunda parte, a Comissão apresenta os instrumentos específicos para a subcontratação do sector do têxtil/vestuário. O Comité reconhece o interesse das medidas previstas, designadamente em matéria de promoção (feiras e salões), de formação e de cooperação entre donos de obra e subcontratantes. Sendo estes elementos acompanhados por dados orçamentais muito fracos (150 000 ECU no orçamento de 1996 + 32 000 ECU de despesas de reunião), o Comité, consciente também da necessidade de respeitar o princípio de subsidiariedade neste domínio, solicita que a Comissão lhe apresente um programa mais preciso sobre esta matéria, que comporte:

- a) um calendário de realização escalonado em 3 ou 4 anos;
- b) especificações sobre as modalidades de financiamento destas acções (incluída a participação eventual dos Estados-Membros, bem como dos profissionais);
- c) medidas complementares inovadoras, eventualmente financiadas no âmbito de programas existentes, como por exemplo: interconexão europeia de centros técnicos de difusão das inovações, acções colectivas que visem mercados remuneradores como o Japão, os EUA ou os países do Golfo;
- d) medidas de apoio à cooperação entre pequenas e médias empresas, como projectos-piloto destinados a criar estruturas comuns de criação de moda e distribuição, de maneira a aumentar o seu valor acrescentado.

3. Resoluções e conclusões

3.1. Consciente da importância da manutenção de um sector eficiente do têxtil e do vestuário na União Europeia, como criador de riqueza e de emprego;

3.2. Consciente do papel da subcontratação comunitária, factor de flexibilidade e elo essencial da fileira, bem como alternativa à deslocalização para o exterior da União Europeia;

3.3. Reconhecendo o lugar eminente da subcontratação do têxtil e do vestuário no tecido económico e social de numerosos países da União Europeia pelo seu papel em matéria de ordenamento do território e pelas dezenas de milhar de pequenas empresas, individuais ou artesanais, que reúne;

3.4. Consciente dos trunfos não negligenciáveis das indústrias europeias: qualidade da mão-de-obra, criatividade, inovação, eficiência tecnológica, renome da moda europeia;

3.5. Consciente do desequilíbrio existente entre os subcontratantes e os donos da obra (em desvantagem dos primeiros);

3.6. O Comité reconhece a justeza da comunicação da Comissão sobre a competitividade da subcontratação na indústria têxtil e vestuário;

3.7. O Comité inquieta-se, no entanto, com a falta de ambição desta comunicação, que não extrai as consequências lógicas da constatação que faz, nomeadamente:

3.7.1. Comprometer a União Europeia e os seus Estados-Membros numa reflexão sobre a necessidade de não fazer suportar pelo trabalho o essencial dos encargos fiscais e sociais;

3.7.2. Rever os objectivos de política comercial externa, a fim de fazer da abertura dos mercados dos países terceiros a primeira prioridade antes de considerar qualquer nova abertura dos mercados da União;

3.7.3. Velar por que o comércio internacional seja efectivamente regido, como o prevêem a OMC e a OIT, por regras internacionais que proíbam o «dumping», a contrafacção e a exploração das crianças e dos presos, a ausência de liberdade sindical ou de respeito das regras de protecção do ambiente, e que se associem a um controlo efectivo e à aplicação de sanções;

3.7.4. Aplicar eficazmente os processos comunitários de defesa comercial, dando às PME um acesso simplificado aos mesmos e instituindo um sistema de sanções automáticas para os contraventores;

3.7.5. Reequilibrar as relações de subcontratação num sentido mais favorável às PME em relação aos donos da obra;

3.7.6. Favorecer a cooperação entre as PME, associando-lhes o pequeno comércio, de modo que elas se possam organizar entre os vectores da moda europeia e possam, eventualmente, por uma política de qualidade a preços competitivos, concorrer com os produtos importados e fazer valer os seus interesses face à grande distribuição;

3.7.7. Propor um plano de acção quantificado e acompanhado por um calendário plurianual, por projectos-piloto no plano europeu e nacional, para melhorar a qualificação das pessoas, acelerar a introdução das novas tecnologias, designadamente da informação, facilitar a cooperação entre as PME, incluindo as do comércio, e as relações entre donos de obra e subcontratantes;

3.7.8. Solicitar ao Conselho da União Europeia que traduza em factos a prioridade dada às PME, concedendo aos programas específicos que lhes são destinados os meios necessários para terem impacto real e não apenas simbólico;

3.7.9. Conceder uma verdadeira prioridade às PME no funcionamento dos instrumentos estruturais europeus, designadamente o Fundo Social Europeu, descentralizando a gestão ao nível das organizações profissionais ou das câmaras de comércio próximas das empresas e das suas necessidades, designadamente através do processo de subvenção global;

3.7.10. Dotar a União Europeia de um verdadeiro instrumento financeiro, como é proposto no segundo programa integrado, para favorecer a parceria entre PME no interior da União, uma vez que tais instrumentos existem para a parceria com países terceiros (ECIP, JOP).

3.8. O Comité regozija-se com a ideia de organizar um grupo da subcontratação do sector do têxtil/vestuário com a participação de representantes europeus e nacionais desta indústria e dos sindicatos. O Comité dará a sua contribuição a tal processo, no âmbito do seu mandato de observador permanente do mercado interno europeu. Uma das tarefas deste grupo poderia ser organizar melhor as relações contratuais no interior da fileira. O Comité considera que este comité deveria ser alargado, em função dos assuntos tratados, aos representantes das partes interessadas, tais como a distribuição ou as associações de consumidores.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro»

(97/C 66/07)

Em 13 de Junho de 1996, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 75º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 11 de Novembro de 1996 (relator: H. Ghigonis).

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social aprovou por 103 votos a favor, 1 voto contra e 3 abstenções, o seguinte parecer.

1. Relatório da Comissão

O artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 684/92⁽¹⁾ prevê que a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, até 1 de Julho de 1995, com observações sobre os tipos de serviços e abordando os problemas de interpretação das diferentes disposições. O mesmo artigo prevê a apresentação ao Conselho, até 1 de Janeiro de 1996, de uma nova proposta de regulamento sobre a simplificação de procedimentos, incluindo — em função das conclusões do relatório — a supressão das autorizações. O relatório e a nova proposta foram publicados em 10 de Maio de 1996.

2. Principais elementos da nova proposta de regulamento

2.1. Objectivos: simplificar e clarificar os serviços e procedimentos administrativos, otimizar a gestão das actividades de transporte e a utilização do parque automóvel, proporcionar novas oportunidades aos transportadores e criar novos empregos.

2.2. Supressão da categoria de serviços de lançadeira e dos serviços ocasionais residuais.

2.3. Liberalização de todos os serviços ocasionais e regulares especializados, bem como de todos os serviços por conta própria.

2.4. Facilitação da colocação em serviço de veículos de desdobramento nos serviços regulares internacionais.

2.5. Introdução de uma nova definição de «transporte urbano fronteiriço». Este tipo de transporte deixa de ser considerado como serviço regular especializado, passando a ser visto como um caso especial de serviços regulares.

2.6. Melhoria da redacção da definição dos serviços de transporte ocasionais.

2.7. Introdução da «licença comunitária para autocarros», que deverá substituir os diferentes modelos de autorização criados pelos Estados-Membros para a realização de transportes internacionais.

2.8. Alteração do procedimento de pedido e concessão de autorizações no que se refere à informação a fornecer pelos requerentes, à consulta entre Estados-Membros e às condições de recusa. A concorrência com o transporte ferroviário deixa de ser considerada como motivo de recusa de uma autorização para os serviços regulares internacionais.

2.9. Prolongamento de certos prazos de consulta entre Estados-Membros e de intervenção da Comissão em caso de litígio.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité toma conhecimento, com grande interesse, do relatório da Comissão sobre a aplicação do Regulamento (CEE) nº 684/92, bem como da nova proposta de alteração, acolhendo favoravelmente os esforços empreendidos tendo em vista a clarificação e simplificação das regras actualmente em vigor.

3.2. O Comité é bastante sensível à criação de novos empregos na indústria dos transportes, apoiando tal ideia. Contudo, estima que uma concorrência excessiva resultante da liberalização poderá conduzir a uma redução de preços, a falências e, conseqüentemente, a um aumento da taxa de desemprego.

3.3. O Comité está igualmente consciente das oportunidades que um aumento das viagens em autocarro pode trazer para as indústrias ligadas ao transporte.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 1; JO nº C 356 de 31. 12. 1987, p. 62.

3.4. De igual modo, uma liberalização do transporte em autocarro terá efeitos positivos na mobilidade dos cidadãos da União e na sua livre escolha de meio de transporte.

4. Observações sobre as disposições legais

4.1. A nova definição de transporte urbano fronteiro representa uma revisão importante. Ela reflecte melhor o verdadeiro carácter deste tipo de transporte, que é mais um caso especial dos serviços regulares abertos a todos os passageiros do que um caso de serviço regular especializado.

4.1.1. O Comité acolhe favoravelmente a manutenção das condições de acesso ao mercado para os transportes urbanos fronteiriços.

4.2. O Comité considera a supressão da categoria dos serviços de lançadeira como uma simplificação positiva em matéria de tipologia de serviços, aumentando a transparência e facilitando a importante missão dos agentes encarregados do controlo. Porém, constata que a decisão de suprimir esta categoria se baseia largamente na fraca utilização das autorizações de serviço de lançadeira sem alojamento, bem como nas semelhanças entre este tipo de serviço e o serviço regular. O Comité é de opinião que a Comissão poderia ter atendido à situação dos serviços de lançadeira com alojamento antes de tomar uma decisão final.

4.3. A nova definição de serviços ocasionais representa uma melhoria significativa. Não obstante, o Comité nota que são mencionados dois tipos de serviços ocasionais — aqueles que serão liberalizados e aqueles que serão sujeitos a autorização — considerando que se deve clarificar a diferença entre os regimes de acesso ao mercado de cada uma destas duas categorias.

4.4. Considerando que os serviços por conta própria não se limitam aos serviços «com fins não comerciais», e que, em consequência, a definição não abrange todos os serviços envolvidos e apenas os serviços «com fins não comerciais» serão regidos pelas disposições da presente proposta, o Comité considera necessário manter um regime de autorização para os serviços por conta própria, para além daqueles definidos na proposta, com o objectivo de evitar uma eventual concorrência desleal com os transportadores que trabalham por conta de outrem.

4.5. No âmbito de uma harmonização e de uma simplificação dos documentos de controlo, da redução do seu número a bordo dos veículos e de uma facilitação dos controlos pelas autoridades competentes, o Comité acolhe favoravelmente a ideia de uma licença comunitária.

4.5.1. Considerando que a licença comunitária apenas será exigida aos transportadores que pretendam ter

acesso ao mercado internacional e que isto não é mencionado de forma explícita nas novas disposições, o Comité estima que este ponto deverá ser precisado.

4.5.2. A fim de regularizar a situação dos transportadores já autorizados a efectuar o transporte internacional de passageiros em autocarro, nos termos do regulamento em vigor, e tendo em vista facilitar a passagem para o novo sistema de licença comunitária, o Comité propõe a instauração de medidas transitórias pelos Estados-Membros em cooperação com a Comissão.

4.6. No âmbito do relatório sobre a aplicação do regulamento em vigor, o Comité toma nota dos problemas relativos à aplicação e interpretação do processo de concessão da autorização, em especial quanto à expressão «empresa gerente» de uma «associação de empresas». O Comité constata que, apesar de a empresa gerente ser a detentora da autorização, ela não dispõe de direitos ou vantagens suplementares em relação aos outros beneficiários da autorização em regime de associação. Mais, as suas obrigações não são nem definidas nem delimitadas. O Comité é de opinião que a expressão «empresa gerente» poderá ser suprimida, embora defina claramente o detentor do documento original de autorização.

4.7. O Comité observa que foram previstas novas disposições para a colocação ao serviço de veículos de desdobração dos serviços regulares, tendentes a suprimir o processo de renovação da autorização e substituí-la pela obrigação de existência a bordo de 3 documentos de controlo que indiquem que se trata de um veículo de desdobração. Porém, o Comité é de opinião que se deverá manter um certo controlo sobre a colocação em serviço de veículos de desdobração e propõe a modificação da proposta neste sentido.

4.8. Constata que o «processo de autorização» foi substancialmente alterado, passando-se a colocar a tónica mais nas possibilidades de concessão de uma autorização do que na sua recusa. Neste contexto, acolhe-se favoravelmente o facto de a concorrência com o transporte ferroviário já não ser considerada como motivo de recusa de uma autorização para os serviços regulares internacionais. Apesar desta melhoria, o Comité sublinha que é fundamental prosseguir a harmonização das condições de concorrência entre os meios de transporte nos domínios em que subsistam tratamentos desiguais.

4.9. O Comité regista a supressão da possibilidade de efectuar excursões locais no âmbito dos serviços ocasionais internacionais, uma vez que se trata de operações de cabotagem. Esta alteração terá, com toda a certeza, consequências negativas para os transportadores. Na realidade, em certas áreas, e quanto a estas operações, os transportadores estarão sujeitos aos procedimentos legislativos, regulamentares e administrativos

relativos à cabotagem de cada Estado-Membro. Ora, estes não se encontram necessariamente harmonizados, podendo causar-lhes entraves burocráticos suplementares. No contexto da facilitação dos procedimentos, o Comité considera que é importante limitar o mais possível tais entraves. Propõe, assim, que se mantenha a possibilidade de efectuar excursões locais no âmbito dos serviços internacionais ocasionais apenas quando sejam consecutivas a tais serviços.

4.10. Atendendo à importância do cumprimento das normas comunitárias e nacionais no domínio do transporte rodoviário internacional de passageiros em autocarro — em especial as normas relativas às horas de condução e de repouso e as normas de controlo técnico dos veículos — tanto para a segurança de passageiros

e veículos como para a garantia de condições de concorrência equitativas e para evitar a criação de serviços ilegais, o Comité congratula-se com as disposições relativas aos controlos acrescentadas à nova proposta.

4.11. O Comité está particularmente ciente da importância da segurança dos passageiros e da necessidade de dispor de todas as informações relativas à segurança durante um trajecto em autocarro, em especial nas viagens internacionais de longo curso. Considera que esta segurança deve ser garantida o melhor possível e convida a Comissão a atender a isso mesmo na adaptação da presente proposta, bem como na preparação de futuras iniciativas no domínio do transporte internacional rodoviário de passageiros.

5. Proposta de alterações

Texto da proposta	Texto proposto pelo CES
<p style="text-align: center;"><i>Número 1 do artigo 4º</i></p> <p>1. Os serviços ocasionais definidos no nº 3.1 do artigo 2º estão isentos de qualquer autorização.</p>	<p style="text-align: center;"><i>Artigo 3º — Aditar novo número 1</i></p> <p>1. Os transportes internacionais de passageiros em autocarro são executados ao abrigo de uma licença comunitária.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Número 1 do artigo 6º</i></p> <p>1. No segundo parágrafo do nº 1, supressão do seguinte texto: «ou de um serviço de lançadeira sem alojamento».</p>	<p style="text-align: center;"><i>Número 1 do artigo 4º</i></p> <p>1. Os serviços ocasionais definidos no primeiro parágrafo do nº 3.1 do artigo 2º estão isentos de qualquer autorização.</p>
<p style="text-align: center;"><i>Número 5 do artigo 6º</i></p> <p>5. Aditar um novo nº 6:</p> <p>«6. No caso da colocação em serviço de veículos de desdobramento para os serviços regulares existentes, devem encontrar-se a bordo do veículo uma cópia do contrato (ou um documento equivalente) entre o operador do serviço regular e a transportadora que coloca à disposição os veículos de desdobramento bem como uma cópia da autorização do serviço regular.</p> <p>A transportadora que coloca à disposição os veículos de desdobramento deve ser titular da licença comunitária prevista no artigo 3º-A. Uma cópia autenticada da licença comunitária deve encontrar-se a bordo do veículo de desdobramento.»</p>	<p style="text-align: center;"><i>Número 1 do artigo 6º</i></p> <p>1. O segundo parágrafo do nº 1 será substituído pelo seguinte texto:</p> <p>«No caso de existir uma associação de empresas para a exploração de um serviço regular, a autorização será emitida em nome de todas as empresas. Será entregue à empresa que apresentou o pedido de autorização, com cópia autenticada às outras empresas. A autorização deve mencionar o nome de todos os operadores.»</p> <p style="text-align: center;"><i>Número 5 do artigo 6º</i></p> <p>5. Aditar um novo nº 6:</p> <p>«6. No caso da colocação em serviço de veículos de desdobramento para os serviços regulares existentes, devem encontrar-se a bordo do veículo uma cópia do contrato (ou um documento equivalente) entre o operador do serviço regular e a transportadora que coloca à disposição os veículos de desdobramento bem como uma cópia da autorização do serviço regular.</p> <p>A transportadora que coloca à disposição os veículos de desdobramento deve ser titular da licença comunitária prevista no artigo 3º-A. Uma cópia autenticada da licença comunitária deve encontrar-se a bordo do veículo de desdobramento.</p> <p>A transportadora que coloca ao serviço veículos de desdobramento deve comunicar toda e qualquer alteração no número de veículos em serviço à autoridade que emite a autorização. Esta autoridade informará do facto os outros Estados-Membros interessados.»</p>

Texto da proposta	Texto proposto pelo CES
<p data-bbox="435 264 539 293"><i>Artigo 12º</i></p> <p data-bbox="177 322 765 351">É suprimido o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 684/92.</p>	<p data-bbox="1094 264 1197 293"><i>Artigo 12º</i></p> <p data-bbox="843 322 1451 376">O artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 684/92 passará a ter a seguinte redacção:</p> <p data-bbox="879 389 1451 495">«Uma transportadora pode, no âmbito de um serviço ocasional internacional, efectuar serviços ocasionais (excursões locais) num Estado-Membro diferente daquele em que se encontra estabelecida.</p> <p data-bbox="879 508 1451 663">Estes serviços destinam-se unicamente a passageiros não residentes transportados previamente pela mesma transportadora, por meio de um serviço ocasional internacional a que se refere o parágrafo anterior, e devem ser efectuados com o mesmo veículo ou com um veículo da mesma transportadora ou grupo de transportadoras.»</p>
<p data-bbox="435 701 539 730"><i>Artigo 13º</i></p> <p data-bbox="177 759 508 788">É suprimido o nº 2 do artigo 13º.</p>	<p data-bbox="1094 701 1197 730"><i>Artigo 13º</i></p> <p data-bbox="843 759 940 788">Suprimir.</p> <p data-bbox="843 801 1397 831">Novo artigo (a inserir entre os actuais artigos 14º e 15º).</p> <p data-bbox="843 844 1451 898">O artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 684/92 será alterado, passando a ter a seguinte redacção:</p> <p data-bbox="879 911 1451 1137">«1. Os Estados-Membros adoptarão, antes de 1 de Junho de 1997, em cooperação com a Comissão, as medidas necessárias para garantir que as transportadoras de passageiros em autocarro autorizadas, antes de 31 de Dezembro de 1996, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 684/92, a efectuar o transporte internacional de passageiros em autocarro, cumpram as disposições relativas à licença comunitária a partir de 1 de Janeiro de 1999.»</p> <p data-bbox="843 1151 1260 1180">2. Retoma o actual texto do artigo 17º.</p>

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Aplicação dos sistemas telemáticos ao transporte combinado num contexto pan-europeu»

(97/C 66/08)

Em 30 de Maio de 1996, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do número 3 do artigo 23º do Regimento, emitir um parecer sobre a «Aplicação dos sistemas telemáticos⁽¹⁾ ao transporte combinado, no contexto pan-europeu».

A Secção de Transportes e Comunicações, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 11 de Novembro de 1996. Foi relator D. Kielman.

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer, aprovado por 105 votos a favor, 1 contra e 6 abstenções.

1. Justificação do parecer

1.1. O pedido de elaboração de um parecer de iniciativa da Secção de Transportes e Comunicações sobre a 3ª Conferência Pan-Europeia de Transportes (Helsínquia, 1997) foi justificado por dois membros do Comité⁽²⁾ como segue:

1.2. «Desde a preparação da 2ª Conferência Pan-europeia dos Transportes (Creta, Março de 1994), o Comité (Secção “Transportes”) tem participado, com carácter de continuidade, nos trabalhos do Comité Director para o efeito instituído (sob a presidência do PE e da Comissão e em colaboração com outras organizações).»

1.3. «Para efeitos de preparação da 3ª Conferência a realizar em Helsínquia em 1997, prevê-se que aos membros do Comité Director sejam dadas possibilidades acrescidas de definição dos conteúdos dos debates a realizar em Helsínquia. A Conferência de Helsínquia subordinar-se-á ao tema da “Utilização inteligente das redes transeuropeias”, com especial incidência no papel futuro dos sistemas telemáticos. No âmbito destes trabalhos preliminares, o Comité deverá emitir parecer sobre “Os sistemas telemáticos nos transportes intermodais”.»

1.3.1. No presente parecer, o Comité dedica atenção exclusiva ao transporte de mercadorias, com exclusão da carga aérea.

1.4. «No seguimento dos trabalhos até à data desenvolvidos pelo grupo de estudo “Telemática”, o princípio da intermodalidade e a questão da cooperação pan-europeia deverão constituir o fulcro deste parecer de iniciativa.»

1.5. «Mediante a caracterização e a síntese da situação, dos problemas e perspectivas dos sistemas telemáticos intermodais num contexto pan-europeu, o Comité prestará um contributo concreto para a Conferência de Helsínquia.»

1.6. Atendendo ao debate realizado no comité director, é possível que o Comité seja designado relator sobre o tema «Aplicação de sistemas telemáticos ao transporte combinado no contexto pan-europeu», na fase preparatória da Terceira Conferência Pan-Europeia de Transportes, a realizar em Helsínquia em 1997.

2. Introdução

2.1. É necessário prosseguir o desenvolvimento do transporte combinado. No seu parecer sobre o Regulamento (CEE) nº 1100/89 de 24 de Novembro de 1992, o Comité referiu os seguintes factores que tornam imprescindível a melhoria do transporte combinado⁽³⁾:

- as estradas da CE encontram-se saturadas ou quase,
- o crescimento do transporte que se prevê vir a ter lugar não pode ser absorvido exclusivamente pela rede rodoviária,
- os caminhos-de-ferro poderão aumentar a sua capacidade de transporte na condição de ser melhorada a cooperação ferroviária a nível internacional,
- as vias navegáveis interiores têm ainda suficiente capacidade de expansão,
- à navegação marítima (sobretudo costeira) poderá vir a caber igualmente um papel importante no transporte combinado,

(1) A telemática pode ser definida como o intercâmbio digital e o tratamento de dados entre várias redes informáticas dispersas e interligadas e, no contexto europeu, geralmente transfronteiriças.

(2) E. Eulen e R. Bleser.

(3) JO nº C 19 de 25. 1. 1993 (relator: U. Tukker).

— o transporte ferroviário ou por via navegável é mais favorável à preservação do ambiente do que o transporte rodoviário.

Uma abordagem pan-europeia da problemática dos transportes, em geral, e do transporte combinado, em particular, envolve não apenas os Estados-Membros da UE, mas também explicitamente os outros países europeus.

2.2. No seu parecer de 25 de Outubro de 1995 sobre as aplicações telemáticas para os transportes na Europa⁽¹⁾, o Comité referiu ser possível limitar o crescimento da oferta de serviços de transporte, com um menor crescimento do número de trajectos e, conseqüentemente, do tráfego, mediante um aumento da produtividade, das infraestruturas e da utilização de veículos. Também defende que as aplicações telemáticas nos transportes poderão dar um importante contributo para uma utilização mais rentável das infraestruturas e dos veículos. Sendo a segurança um elemento essencial da qualidade do tráfego, ela poderá ser substancialmente reforçada pelas aplicações telemáticas.

2.3. Face à importância da melhoria e da ampliação do transporte combinado, o Comité apoiou nesse parecer, no que diz respeito às medidas de apoio no sector do transporte ferroviário, rodoviário e por via navegável, a proposta do Conselho de prorrogar a vigência do Regulamento (CEE) nº 1107/70 até 31 de Dezembro de 1997⁽²⁾.

2.4. No seu parecer de iniciativa de 22 de Novembro de 1995 sobre o programa legislativo da Comissão em matéria de transportes/programa de acção para a política comum dos transportes 1995-2000⁽³⁾, o Comité considera que a intermodalidade e a interoperabilidade são de importância crucial para o desenvolvimento das redes transeuropeias de transporte.

3. Observações na generalidade — Linhas de evolução

3.1. Considerações na generalidade

3.1.1. O transporte de mercadorias caracteriza-se pela intervenção de grande número de actores e pela multiplicidade de operações, modalidades e procedimentos. Os fluxos de informação são muito complexos. Por cada modalidade (rodovia, ferrovia, via navegável, transporte de cabotagem e transporte marítimo), foram desenvolvidos sistemas de informação e de telecomunicação separados. Só em casos excepcionais é que os vários sistemas se encontram interligados ou integrados. Pode-se definir o mercado da telemática como um mercado de fornecedores, de elevada intensidade tecnológica, sendo, por isso, extremamente difícil influenciar a sua evolução. Para esboçar ideias sobre o assunto, é organizado anualmente um congresso sobre telemática de transportes, o último dos quais se realizou em Novembro de 1995, em Yokohama, no Japão.

(1) JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 32 (relator: D. Kielman, em virtude do falecimento do relator inicial Denkhaus).

(2) JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 100 (relator: D. Kielman).

(3) JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 43 (relator: G. Wright).

3.1.2. O transporte combinado acciona fluxos de informação de complexidade superior à média. Quanto maior é o número de intervenientes, maior é o número de operações a realizar. Tal faz, por um lado, aumentar a quantidade de informação e, por outro, a necessidade de informação fiável.

3.1.3. A telemática no transporte combinado pode ser encarada sob numerosos e diversos ângulos: informação, telecomunicação, intervenientes, modalidades, prestadores de serviços, utentes, autoridades, etc. Esta diversidade exige, logicamente, uma certa estruturação e regulação. Há a distinguir três níveis⁽⁴⁾:

- 1) Sistemas para os veículos e as unidades de carga,
- 2) Sistemas para a infra-estrutura,
- 3) Organização do transporte e sistemas de gestão.

3.1.4. No que se refere aos sistemas telemáticos no transporte, há que distinguir, designadamente, as seguintes categorias de utilizadores:

- transportadores rodoviários,
- companhias ferroviárias,
- companhias de navegação interior,
- operadores de transporte combinado,
- carregadores,
- consignatários de transporte,
- estivadores/agentes marítimos,
- armadores,
- alfândega,
- autoridades portuárias,
- operadores de terminais,
- autoridades (locais/regionais/nacionais/internacionais),
- bancos/companhias de seguros.

3.2. Linhas de evolução

3.2.1. No domínio da tecnologia da informação nos transportes, é possível distinguir as seguintes linhas de desenvolvimento:

- conexões entre sistemas,
- integração crescente de sistemas,
- aumento da utilização de um processamento de dados dinâmico,
- utilização crescente e maiores possibilidades de aplicação de redes informáticas mundiais (Internet),

(4) Fonte: International Transport Workers' Federation: «A Transport Resolution in the Pipeline? Telematics in Road Transport», 1/1995.

- normalização das mensagens (EDI-FACT),
- aumento da integração em cadeias logísticas e maior domínio das cadeias,
- colaboração mais estreita entre os carregadores e os transportadores e, conseqüentemente, maior necessidade de informação,
- globalização dos transportes.

Estes pontos importantes serão analisados em detalhe numa fase posterior.

4. Problemas relacionados com a aplicação do transporte combinado e da telemática

4.1. A utilização do transporte combinado é limitada, em virtude da distância mínima requerida que garante a rentabilidade dos transportes combinados ferro/rodovia e rodovia/via navegável. Para distâncias inferiores a 150 quilómetros, o transporte combinado é raramente viável, apesar de cerca de 85 por cento da totalidade do transporte terrestre rodoviário cobrir distâncias inferiores⁽¹⁾. O transporte combinado exige investimentos relativamente elevados em unidades de acondicionamento de carga e em instalações de transbordo. Ainda não existe uma normalização adequada dessas unidades. O contentor marítimo ISO é uma unidade de acondicionamento de carga marítima totalmente apropriada, mas apresenta certas limitações na utilização em transporte terrestre, com a utilização de paletes normalizadas.

Em certos trajectos, é insuficiente a capacidade da rede ferroviária, nomeadamente nos casos em que o transporte de passageiros por caminho-de-ferro reclama para si uma grande percentagem da capacidade disponível. Nos diversos países europeus, a infra-estrutura ferroviária comporta uma multiplicidade de sistemas eléctricos e de protecção, apresentando alguns deles vias com larguras distintas. Além disso, em muitos países, nomeadamente do Sul da Europa, é muito restrita a cêrcea de carga ferroviária. Tais obstáculos são, no entanto, relativamente raros na maioria dos trajectos ferroviários com importância para o transporte combinado. Acresce ainda o facto de o aumento do número de linhas de alta velocidade disponibilizar eventualmente, dentro de alguns anos, em certos trajectos, capacidade para o transporte de mercadorias, paralelamente à aplicação de novas tecnologias e de novas concepções de transporte (por exemplo, locomotivas multi-sistemas, comboios vaivém, etc.) que facilitarão o transporte combinado de mercadorias transfronteiriço. Este processo poderá imprimir maior dinâmica ao transporte combinado.

A rede de navegação interna e de ligações marítimas de curta distância difere de país para país e cobre apenas uma fracção dos trajectos de transporte. Por outro lado, uma parte da navegação interior ainda se não encontra liberalizada (por exemplo, os sistemas de turnos).

4.2. Estudos recentes revelaram diversos problemas que entravam a aplicação da telemática aos transportes.

(1) Vide relatório da AEN intitulado «The transport of goods by road and its environment in the Europe of tomorrow», Março de 1992.

São os seguintes os problemas que se colocam às empresas (transportadores, carregadores, consignatários, operadores de terminais) na aplicação da telemática:

- custos inerentes à aplicação,
- falta de compatibilidade entre sistemas,
- ausência de normalização,
- fiabilidade de informação pouco satisfatória,
- pouca funcionalidade,
- falta de flexibilidade,
- os bancos de dados não dão uma ideia adequada da situação, visto os dados sobre os fluxos de transporte efectivos nem sempre serem correctos.

Os efeitos destes estrangulamentos fazem-se sentir mais no transporte combinado do que nas empresas, grupos de empresas e modalidades com sistemas autónomos. A procura de sistemas a preços módicos, normalizados e compatíveis é, assim, especialmente elevada no transporte combinado.

5. Áreas promissoras no desenvolvimento da telemática para o transporte combinado

5.1. Em síntese, são as seguintes as áreas promissoras no desenvolvimento da telemática para o transporte combinado:

- 1) Sistemas de cooperação e planeamento estratégico;
- 2) Sistemas de seguimento («tracking») e localização («tracing»);
- 3) Integração em sistemas de gestão de tráfego;
- 4) Extensão de sistemas «unimodais» de gestão das frotas.

5.2. No atinente aos sistemas de cooperação e planeamento estratégico, a escolha do transporte combinado é grandemente influenciada pela quantidade de informações disponíveis. Se os clientes (em geral, os carregadores) tiverem conhecimento, graças aos sistemas de informação estratégica, das possibilidades, das condições e dos custos do transporte combinado, é de esperar um forte aumento desse tipo de transporte. O desenvolvimento de sistemas de reserva e de marcação intermodais contribuirá também para o aumento da utilização do transporte combinado. O transporte combinado pressupõe, por definição, uma cooperação entre as várias modalidades e os carregadores. É precisamente aqui que a telemática proporciona o apoio necessário.

5.3. Quanto aos sistemas de seguimento e de localização, o maior potencial telemático no transporte combinado reside nos sistemas orientados para o seguimento e a localização das unidades de acondicionamento

de carga. Tais sistemas podem considerar-se sistemas operacionais de gestão das frotas. O seguimento e a localização são possíveis a partir de pontos fixos (por exemplo, de terminais) ou através da comunicação móvel.

5.4. Como o transporte combinado é parte integrante do sistema do tráfego global, convém levá-lo em consideração no desenvolvimento de sistemas de gestão do tráfego. Por exemplo, no desenvolvimento de sistemas dinâmicos de informação sobre o tráfego, há que ter em conta as várias modalidades da cadeia de transporte combinado.

O transporte de mercadorias e o transporte de passageiros são nitidamente interactivos e partilham, em concorrência, um número limitado de recursos. Por consequência, os sistemas telemáticos desenvolvidos para cada um deles deveriam ser capazes de transmitir, receber e tratar informação relevante para os outros.

5.5. Quanto à extensão dos sistemas «unimodais» de gestão das frotas, registre-se que já existe um grande número de sistemas de gestão de frotas por cada modalidade. A extensão do âmbito destes sistemas para além da sua própria modalidade irá dar um grande impulso ao transporte combinado. Graças ao desenvolvimento dos sistemas de planeamento e de registo de trajectos, a eficácia do transporte combinado poderá aumentar significativamente.

6. O papel das autoridades no incremento da telemática no transporte combinado

6.1. Objectivos do incremento da telemática no transporte combinado

O envolvimento das autoridades nacionais e internacionais na telemática do transporte combinado tem como objectivos políticos os seguintes:

- Optimização da gestão das redes: grandes eixos rodoviários, vias férreas e vias navegáveis;
- Melhoria da eficácia do transporte, com a redução do número de quilómetros por trajecto, a melhoria do planeamento e do processamento de encomendas e o aumento do factor de carga;
- Redução dos congestionamentos;
- Menor consumo de energia, níveis inferiores de ruídos e de emissões poluentes;
- Aumento da segurança do tráfego;
- Estabelecimento e liberalização de infra-estruturas de telecomunicações.

Os incentivos da parte das autoridades concentram-se nos «alvos» seguintes:

- Gestão do tráfego rodoviário, ferroviário, marítimo e de navegação interior;
- Infra-estrutura telemática;

- Gestão da cadeia;
- Gestão das frotas rodoviárias, ferroviárias, marítimas e de navegação interior;
- Aquisições públicas.

Os custos de novas aplicações telemáticas e de novas tecnologias telemáticas são muito elevados, principalmente na fase inicial. Os recursos de que dispõe o sector de transporte combinado são demasiado limitados para financiar inteiramente os projectos de maior envergadura. É necessária a intervenção dos poderes públicos, que podem apoiar as novas tendências por meio de programas específicos de investigação e desenvolvimento.

6.2. Actividades desenvolvidas na UE para o incremento da telemática e do transporte combinado

Na União Europeia, são de assinalar os programas e actividades seguintes, orientados para a telemática e o transporte combinado ou relacionados com os mesmos:

Sob a égide da DG VII:

- Quarto programa-quadro de investigação em matéria de transportes;
- Desenvolvimento das redes transeuropeias;
- Task-force Transporte Combinado;
- Task-force Caminhos-de-ferro e Sistemas Ferroviários do Futuro.

Sob a égide da DG XIII:

- Quarto programa-quadro de telemática em matéria de transportes;
- Desenvolvimento de redes transeuropeias de telecomunicações.

Sob a égide das DG VII e DG XIII:

- Grupo de alto nível para implementação da telemática nos transportes.

Ao nível nacional e regional, existem igualmente numerosas iniciativas independentes com vista a estimular o transporte combinado e a telemática.

7. Recomendações

7.1. O desenvolvimento das aplicações telemáticas não deve perder de vista as necessidades reais de utilização de todos os intervenientes no transporte de mercadorias. A tecnologia não é um fim em si.

7.2. Os aspectos sociais das inovações tecnológicas não podem ser negligenciados no desenvolvimento e na aplicação da telemática ao transporte combinado. As aplicações telemáticas nos transportes podem, com efeito, ter uma influência considerável nas condições de trabalho, no emprego e na organização do trabalho. As novas tecnologias exigem outras formas e outros níveis de educação e de formação.

7.3. Além disso, na aplicação da telemática ao transporte combinado, há que ter em atenção as seguintes premissas:

- O seu objectivo deve ser a utilização de toda a cadeia de transporte combinado;
- Deve estar no prolongamento das categorias de mercadorias e das cadeias logísticas dos carregadores;
- Terá, na medida do possível, de basear-se em técnicas existentes e já aceites;
- Há que estimular uma abordagem de baixo para cima («bottom-up»), tendo o sector como ponto de partida;

- Deve ter um carácter o mais possível interdisciplinar;
- Os sistemas telemáticos devem ser, além disso, aplicáveis e utilizáveis pelas pequenas empresas;
- A organização e o indivíduo devem estar em primeiro plano, só depois vindo a tecnologia;
- Há que dedicar grande atenção à transmissão de conhecimentos;
- O desenvolvimento de sistemas telemáticos tem de estar interligado com o desenvolvimento de redes transeuropeias;
- Convém harmonizar os programas e actividades, ao nível europeu, com as iniciativas nacionais e regionais.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros»⁽¹⁾

(97/C 66/09)

Em 8 de Outubro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos do nº 2 do artigo 84º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes e Comunicações, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 11 de Novembro de 1996 (relator: E. Chagas).

Na 340ª reunião plenária, sessão de 27 de Novembro de 1996, o Comité Económico e Social adoptou, por 105 votos a favor, 1 voto contra e 4 abstenções, o seguinte parecer.

1. Antecedentes

1.1. A Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS), excluía os navios de pesca do seu âmbito de aplicação pelo que se procurou estabelecer uma convenção que, tendo em conta as especificidades destes navios, definisse as normas de construção para os navios novos, bem como as características a que deveriam obedecer os equipamentos relacionados com a segurança dos navios de pesca.

Foi assim assinada, em 1977, a Convenção Internacional para a Segurança dos Navios de Pesca, conhecida como Convenção de Torremolinos de 1977.

1.2. No entanto, devido a um número insuficiente de ratificações, a Convenção de 1977 nunca entrou em vigor.

Com vista a contornar algumas objecções dos países com maiores frotas pesqueiras e também para contemplar na Convenção de 1977 algumas alterações já introduzidas na Convenção SOLAS, a Organização Marítima Internacional (OMI) procedeu a uma revisão da primeira, concluída em 1993 no chamado Protocolo de Torremolinos.

1.3. Aí se estabeleceu a aplicação obrigatória dos principais capítulos da Convenção revista apenas a navios de comprimento igual ou superior a 45 metros (anteriormente previstos para navios com 24 metros ou mais).

⁽¹⁾ JO nº C 292 de 4. 10. 1996, p. 29.

1.4. Entretanto, o Conselho adoptava a Directiva 93/103/CE⁽¹⁾, com prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca, aplicável a navios novos com comprimento igual ou superior a 15 metros e aos navios existentes de comprimento igual ou superior a 18 metros, tendo como base a Convenção de 1977.

No entanto, a revisão daquela Convenção, consagrada no Protocolo, veio atrasar a aplicação da directiva e reduzir os respectivos efeitos. De facto, ao limitar a navios com comprimento igual ou superior a 45 metros a obrigatoriedade de aplicação das suas prescrições, o Protocolo restringiu o universo dos navios abrangidos, porquanto 85 % dos navios com mais de 100 toneladas têm comprimentos entre os 24 e os 45 metros. Mesmo assim, o Protocolo também não teve ainda um número de ratificações que permitisse a sua entrada em vigor.

2. A proposta da Comissão

2.1. Tendo em conta que o Protocolo de Torremolinos permite, no nº 5 do artigo 3º, a possibilidade de, a nível regional, serem estabelecidas disposições que garantam um regime de segurança uniforme e coerente para todos os navios que operem numa mesma área ou região, a Comissão apresenta uma proposta que estende, tanto quanto possível, aos navios com comprimento entre 24 e 45 metros as disposições previstas no Protocolo para os navios com comprimento igual ou superior a 45 metros.

2.2. Segundo a Comissão, o objectivo da presente proposta, que deve ser tida como um primeiro passo para a melhoria da segurança, é o estabelecimento de um conjunto de normas de segurança harmonizadas para os navios de pesca que arvoram bandeira de um Estado-Membro e para os navios de pesca de países terceiros que operem nas águas interiores ou territoriais dos Estados-Membros ou que descarreguem as suas capturas num porto de um Estado-Membro.

2.3. Esta proposta é igualmente extensível ao Espaço Económico Europeu, com especial interesse para a Noruega e a Islândia.

2.4. Invocando o impacto económico que a aplicação das prescrições de segurança teria nos navios de pesca existentes, a Comissão propõe que apenas lhes sejam aplicadas as medidas que já no Protocolo eram previstas para navios existentes.

Elas referem-se a meios de radiocomunicações de salvação, respondedores de radar, procedimentos de emergência, chamadas e exercícios, radiocomunicações e equipamento de navegação do navio.

2.5. Por último, a proposta define os procedimentos a adoptar com vista à emissão de certificados de conformidade por parte de organismos reconhecidos a fim de garantir que o nível de segurança pretendido é atingido.

3. Observações na generalidade

3.1. O sector da pesca, nas suas diferentes vertentes, é um sector muito sensível, que atravessa graves problemas de sobrevivência e que tem sido objecto de variados pareceres do Comité Económico e Social⁽²⁾. A introdução de novos requisitos em termos de construção, equipamentos de segurança e procedimentos a bordo deve, por isso, ser objecto de uma ponderação adequada, procurando não aumentar as dificuldades de sobrevivência do sector mas, ao mesmo tempo, garantindo condições mínimas de segurança que salvaguardem a vida humana, os navios e o próprio meio ambiente. Neste sentido, e tendo em conta as observações adiante expressas, o Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão que poderá contribuir para elevar os padrões de segurança que actualmente se verificam na actividade da pesca.

3.2. Conforme a própria Comissão reconhece, apesar de se tratar de uma das actividades mais propícias a acidentes, não existem dados estatísticos ao nível comunitário que permitam avaliar a verdadeira extensão do problema.

O Comité é de opinião que deverão ser tomadas as medidas adequadas para se traçar um quadro fiável dos acidentes com navios de pesca e suas consequências, incluindo perdas de vidas humanas, acidentes de trabalho e doenças profissionais que afectam os pescadores.

3.3. O Comité apoia o estabelecimento de padrões de segurança regionais, ao abrigo do nº 5 do artigo 3º do Protocolo de Torremolinos, considerando que estes deveriam abranger todo o Mediterrâneo e a totalidade dos países costeiros europeus. Nesse sentido, a Comissão deverá encorajar os países terceiros envolvidos a comprometerem-se também com estes objectivos.

3.4. A obrigatoriedade de os navios de países terceiros que pretendam pescar em águas interiores ou territoriais da UE ou desembarcar pescado num porto de um Estado-Membro cumprirem os mesmos requisitos que os navios comunitários, embora mereça o apoio do Comité será de difícil controlo. Também não fica salvaguardado o controlo de situações em que navios

⁽¹⁾ Directiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13ª directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 307 de 13. 12. 1993, p. 1).

⁽²⁾ A título de exemplo refira-se o parecer de iniciativa do CES sobre «A conservação dos recursos haliêuticos e os direitos de pesca» (JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 32).

«substandard» transferiram o produto da sua pesca para navios conformes com o Protocolo, podendo depois descarregá-lo sem problemas nos portos comunitários. Com os meios actualmente existentes dificilmente será controlado o cumprimento das disposições da directiva pelos navios de países terceiros. A Comissão deverá encorajar os Estados-Membros a reforçarem aqueles meios de controlo, não só em terra como no mar.

3.5. Como já foi referido no ponto 1.2, a Convenção Internacional para a Segurança dos Navios de Pesca de 1977, ou Convenção de Torremolinos, nunca entrou em vigor, não tendo sequer sido ratificada pela totalidade dos Estados-Membros, e isto não obstante a existência de uma recomendação do Conselho ⁽¹⁾ nesse sentido.

3.6. O Comité considera da maior importância que, como propõe a Comissão, sejam estabelecidas normas e padrões de segurança comuns para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, como primeiro passo, apoiando também a intenção manifestada pela Comissão de estudar a aplicação de medidas complementares às já estabelecidas para os outros navios, aos navios existentes e aos navios de comprimento inferior a 24 metros. Tais estudos deverão estar disponíveis antes de 1 de Janeiro de 1998 por forma a que as novas propostas que a Comissão pretende apresentar possam abranger também aqueles grupos de navios.

3.7. Com efeito, as medidas agora propostas afectam apenas cerca de 4 % dos navios de pesca da UE (navios de comprimento igual ou superior a 24 metros).

Ora, ao pretender-se adoptar o Protocolo de Torremolinos, que reduziu os padrões de segurança mínimos previstos na Convenção, não ficam previstas, para os navios existentes, normas comuns relativas a componentes tão importantes na segurança dos navios como são os equipamentos básicos de combate a incêndios e os meios e dispositivos de salvação dos navios de comprimento entre 24 e 45 metros. A proposta de Directiva deveria também ter em consideração estas componentes.

3.8. A Comissão manifesta também a intenção de alterar o Regulamento (CEE) nº 613/91 ⁽²⁾, por forma a torná-lo extensivo aos navios de pesca. Tal alteração não poderá significar que é facultado aos armadores optarem por um registo comunitário que, eventualmente, seja mais flexível na interpretação dos critérios de certificação, para que posteriormente não tenham problemas em ser admitidos num outro Estado-Membro conhecido como cumpridor dos padrões e níveis de certificação exigidos.

⁽¹⁾ Em 23 de Setembro de 1980, o Conselho adoptou uma recomendação relativa à ratificação da Convenção de Torremolinos (JO nº L 259 de 2. 10. 1980, p. 29).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO nº L 68 de 13. 8. 1991, p. 1).

3.9. Finalmente, o Comité é de opinião que a melhoria dos padrões e níveis de segurança a bordo dos navios de pesca passa necessariamente pela formação adequada dos trabalhadores do sector. Assim, e apesar de não estar no âmbito da proposta apresentada pela Comissão, o Comité considera oportuno sugerir à Comissão que recomende aos Estados-Membros que procedam com a maior brevidade à ratificação da nova Convenção STCW-F, de 1995, que estabelece os padrões de formação e certificação mínimos exigíveis aos trabalhadores a bordo das embarcações de pesca.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 1º, nº 1

A presente proposta aplica-se também aos navios de países terceiros que operem nas águas interiores ou territoriais dos Estados-Membros, o que abrange a área até ao limite das 12 milhas. O Comité recomenda que, na impossibilidade de o fazer no âmbito do direito comunitário, a Comissão garanta ao nível dos acordos bilaterais com os países terceiros cujos navios caíam no âmbito desta proposta que a sua aplicação seja alargada às 200 milhas (ZEE).

4.2. Artigo 2º, nº 1

É frequente, nomeadamente nalgumas frotas de países terceiros, o navio que trabalha na pesca fazer o transbordo do pescado para outros, de maior porte, que se dedicam exclusivamente ao transporte do produto. Assim, na definição de «navio de pesca», a seguir a «transformação» deverá acrescentar-se a expressão «ou transbordo e transporte».

4.3. Artigo 3º, nº 2

O Comité reitera a sua preocupação por não serem extensíveis aos navios existentes de comprimento entre 24 e 45 metros, as prescrições relativas a equipamentos básicos de combate a incêndios e dispositivos e meios de salvação.

4.4. Artigo 3º, nº 4

Não parece suficiente a garantia da Administração do Estado da bandeira que a certificação é atribuída em conformidade com os padrões comunitários. Para ultrapassar esta dificuldade a Comissão poderá recorrer, por exemplo, a programas de cooperação ao nível da inspecção e certificação nesses Estados, sem prejuízo da capacidade de os Estados-Membros procederem a inspecções nos termos do nº 1 do artigo 9º.

4.5. Artigo 5º

É frequente o recurso a expressões como «medidas equivalentes» ou «que satisfaçam a Administração». O Protocolo de Torremolinos é disso um bom exemplo. Para além dos procedimentos previstos, importa que a Comissão assegure uma melhor coordenação entre os mecanismos de controlo da política comum de pescas e o Port State Control, acompanhada da formação adequada dos inspectores.

4.6. Artigo 6º (também aplicável ao artigo 5º)

O Comité gostaria de saber de que forma a Comissão pretende assegurar igual procedimento com navios de países terceiros.

4.7. Artigos 7º e 8º

A Directiva 94/57/CE do Conselho⁽¹⁾ estabelece regras e normas comuns para as entidades habilitadas a efectuarem vistorias e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas. Embora reconheça que as sociedades classificadoras possam ter um papel importante a desempenhar nessa área, o Comité considera que as administrações marítimas devem ter um papel central no plano da inspecção. Nesse sentido, justificar-se-ia a atribuição de apoios comunitários com vista a garantir um nível de inspecção adequado.

4.8. Artigos 10º e 11º

O Comité é de opinião que o procedimento para adopção de alterações deverá ser o estabelecido nos números 2 e

⁽¹⁾ Directiva 94/57/CE do Conselho, de 22 de Novembro de 1994, relativa à regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas (JO nº L 319 de 12. 12. 1994, p. 20).

3 do artigo 12º da Directiva 93/75/CE do Conselho⁽²⁾, permitindo assim um maior envolvimento dos Estados-Membros nas decisões.

4.9. Artigo 11º

O Comité Consultivo instituído pelo nº 1 do artigo 12º da Directiva atrás mencionada é constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão. Neste Comité deveria também estar garantida a participação de representantes dos parceiros sociais ou pelo menos a sua consulta prévia.

4.10. Anexo II

As prescrições contidas neste Anexo, com especial realce para as relativas a equipamentos básicos de combate a incêndios e meios e dispositivos de salvação, deveriam contemplar também os navios existentes, como atrás referido neste parecer.

4.10.1. Anexo II, Capítulo VII, Regra 1

Deveria incluir um segundo ponto que determinasse a obrigatoriedade do cumprimento de alguns requisitos básicos em matéria de meios e dispositivos de salvação, independentemente da data de construção do navio.

4.11. Anexo III, 1.1

4.11.1. O Comité entende que o Mar Báltico não deveria ser excluído da zona de aplicação.

4.11.2. O Comité considera que a linha de delimitação Norte deveria ser definida em função das especificidades de determinadas regiões («stepped line») e não se limitar a uma linha uniforme correspondente a um determinado valor de latitude norte.

⁽²⁾ Directiva 93/75/CE do Conselho relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saiam transportando mercadorias perigosas ou poluentes (JO nº L 247 de 5. 10. 1993, p. 19).

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Comunicação da Comissão sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência», e
- o «Projecto de resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos em Conselho sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência»

(97/C 66/10)

Em 27 de Novembro de 1996, a Comissão decidiu, nos termos do nº 3 do artigo 23º do Regimento, emitir parecer sobre a comunicação e o projecto supramencionados.

Foi encarregada da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, que adoptou parecer em 15 de Novembro de 1996 (relatora: C. Wahrolin).

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 115 votos a favor e 3 abstenções o seguinte parecer.

1. Observações na generalidade

O Comité Económico e Social saúda a iniciativa da Comissão de criar uma estratégia para a Comunidade Europeia relativa às pessoas com deficiência e o projecto de resolução sobre a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Nota, com particular satisfação, que este projecto de documento se baseia numa abordagem na perspectiva dos direitos, encarando a deficiência como um assunto que interessa a todos. O Comité apoia igualmente o objectivo de empreender uma acção enérgica para acabar com a discriminação baseada na deficiência. Durante muitos anos, a política de deficientes recebeu muito pouca atenção; contudo, agora adquiriu maior prioridade na prossecução de uma Europa dos Cidadãos. Sem o envolvimento de todos os grupos no esforço de criação de uma sociedade europeia melhor, os cidadãos europeus deixarão de acreditar que a União Europeia lhes diz respeito. Assim, a iniciativa da Comissão constitui um passo na direcção certa. O CES apoia, em princípio, a proposta da Comissão.

1.1. Antecedentes

1.1.1. As pessoas com deficiência encontram-se particularmente em risco, independentemente da sociedade em que vivam. Uma das razões para tal é a falta de tomada em linha de conta das suas necessidades. Outra é a sociedade não levar suficientemente em conta as suas possibilidades e o seu potencial. Importa que as suas necessidades e aspirações sejam respeitadas. Porém, é perfeitamente natural ter alguma forma de deficiência. Qualquer pessoa pode sofrer de uma doença ou lesão, e a probabilidade de se ver, um dia, diminuída aumenta, de certo modo, com a idade. Em consonância com os progressos médicos, salvam-se cada vez mais vidas (por exemplo, na sequência de um acidente de automóvel), deixando as pessoas num estado de incapacidade séria. Em muitos países europeus, registou-se um forte aumento da população com mais de 80 anos, daí resultando um aumento das incapacidades. Por consequência, as necessidades das pessoas com deficiência

precisam de ser tomadas em consideração no sistema geral de assistência social.

1.1.2. Na maior parte dos países, a política de deficientes centrou-se inicialmente nos cuidados institucionais e na educação — em alguns casos, devido a uma crença de que essa seria a melhor solução e, noutros casos, por forma a esconder as pessoas com deficiência dos olhares da comunidade. Após a segunda Guerra Mundial, muitos países começaram a concentrar-se na reabilitação de adultos deficientes e na educação de crianças com deficiências. Ao mesmo tempo, registou-se um aumento da consciencialização de que a situação destas pessoas poderia ser melhorada. Um factor-chave neste desenvolvimento foi a mudança de focagem da política de deficientes, do individuo para a comunidade, ou seja, a identificação dos obstáculos à participação existentes no ambiente social. Esta tendência deveu-se, principalmente, ao facto de as pessoas com deficiência se terem começado a organizar e a procurar influenciar as comunidades em que viviam.

1.1.3. A acção internacional relativa à deficiência tem sido da maior importância. Em 1981, a ONU organizou o Ano Internacional do Deficiente, resultante do Programa Mundial de Acção do Deficiente. No final dos anos 80, o movimento internacional de deficientes instava a ONU a concluir uma Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Tal não se chegou a concretizar mas, no seu lugar, foi adoptado um documento intitulado «Normas para igualdade de oportunidades para as pessoas deficientes», que obteve o apoio de todos os Estados-Membros da ONU e, por extensão, da União Europeia.

1.1.4. As normas das Nações Unidas são, actualmente, o instrumento internacional mais importante no domínio das questões da deficiência. As 22 normas abrangem, virtualmente, todas as esferas sociais, da educação à legislação. O seu objectivo é garantir que, rapazes e raparigas, homens e mulheres, com deficiência, tenham os mesmos direitos e obrigações que os outros

cidadãos. Os Estados-Membros da ONU são responsáveis pela eliminação das barreiras que impedem os deficientes de exercerem os seus direitos e liberdades e que lhes tornam mais difícil a participação integral nas actividades da comunidade. As normas da ONU reafirmam a dimensão de direitos do homem das questões de deficiência.

1.1.5. No seguimento do trabalho internacional sobre as questões da deficiência, vários países desenvolveram um novo tipo de legislação sobre o assunto: legislação anti-discriminatória. A Lei norte-americana dos deficientes (ADA) teve uma influência particular neste desenvolvimento. Esta lei única baseia-se nos princípios de direito civil americano. A sua mensagem é a de que a sociedade dos EUA não tolera a discriminação contra as pessoas com deficiência. A legislação norte-americana tem servido de inspiração nomeadamente ao Reino Unido, que, no ano passado, aprovou legislação proibindo a discriminação contra os deficientes.

1.1.6. É um bom sinal que a Comissão sublinhe que o que é bom para os deficientes, o é igualmente para outros grupos [v.g. transportes públicos acessíveis beneficiam também os idosos e as famílias com filhos (...)]. De igual modo, a Comissão nota, com razão, que a discriminação contra os deficientes implica uma perda para a sociedade. Quando a ADA foi adoptada, o presidente norte-americano da altura, Georges Bush, afirmou que tal discriminação custava à sociedade norte-americana 200 000 milhões de dólares por ano. Sem dúvida que, na Europa, os números existentes são correspondentes. A distribuição de recursos para a igualização das condições de vida dos deficientes em relação aos não-deficientes, é um investimento, não só no indivíduo, mas também na sociedade no seu todo.

1.2. Observações na generalidade sobre as questões da deficiência

1.2.1. Encontra-se subjacente, tanto à Resolução como à Comunicação, que as questões da deficiência deverão ser incorporadas em todas as políticas. O Comité apoia esta abordagem «integracionista». A comunicação afirma que a Comissão pretende envolver todas as direcções-gerais num grupo inter-DG no atinente a questões relacionadas com as pessoas deficientes. Uma série de iniciativas serão analisadas, por exemplo, nos domínios da investigação, educação e transportes. O Comité quer sublinhar a importância vital de se realizar este objectivo. Para tal, é necessário que a Comissão leve a cabo um estudo cuidadoso do impacto das futuras propostas nas pessoas com deficiência, em especial na perspectiva da acessibilidade. A dimensão da deficiência estende-se a todas as esferas, desde a questão dos refugiados ao desenho das caixas automáticas.

1.2.2. O Comité defende que o grupo da Comissão relativo às questões dos deficientes deve ser apoiado por

funcionários com uma experiência sólida na matéria, a fim de permitir a implementação eficaz da estratégia de integração da Comissão. Deverá criar-se uma unidade de ligação interna, adequadamente ancorada no grupo de peritos actualmente ligados ao programa *Helios II*. Este grupo apoiará o grupo inter-DG da Comissão. Deverá ser concedido financiamento adequado a este trabalho, ao qual o Comité gostaria de ver atribuída a máxima prioridade nos futuros trabalhos orçamentais. O Comité nota, com inquietação, a grande incerteza actual quanto ao futuro das questões da deficiência após o final de 1996, altura em que termina o programa *Helios II*. O Comité considera inadequada a promessa da Comissão de contribuir para determinadas actividades (v.g. publicação do *Helioscope*, um boletim de informação sobre questões relacionadas com a deficiência), «na medida em que o orçamento da Comunidade assim o permitir».

1.2.3. O Comité concorda com a Comissão sobre a especial importância das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) para os deficientes. Infelizmente, a Europa encontra-se atrás dos Estados Unidos nesta matéria. Desde há muito que as autoridades federais norte-americanas têm sido bastante mais rigorosas que as suas congéneres europeias na exigência feita aos produtores de TIC para que garantam a acessibilidade dos seus produtos às pessoas com deficiências. O Comité encara tal acessibilidade como uma das pedras angulares da criação da futura Sociedade Europeia da Informação.

1.2.4. São necessários recursos para maximizar o impacto da integração. A título de exemplo, para tornar possível, na prática, a participação dos estudantes deficientes nos programas educativos de intercâmbio da UE, haverá que reservar fundos para as suas necessidades específicas (v.g. o material escolar poderá ter de ser fornecido em braille para os estudantes cegos). Todas as pessoas envolvidas deverão ter plena consciência das necessidades e ser capazes de assumir as responsabilidades. Já no parecer sobre «A política cultural europeia para as crianças»⁽¹⁾ o Comité salientara a importância de tornar a cultura acessível às crianças deficientes, pelo que recomenda que atenção semelhante seja dada a este aspecto noutras esferas.

1.2.5. O Comité tem sublinhado repetidas vezes a importância das questões do emprego; tal é particularmente relevante no caso das pessoas com deficiência. Assim, o Comité solicita que seja dada prioridade máxima ao emprego, nos trabalhos que forem realizados no seguimento da resolução e da comunicação. A Comissão deverá estabelecer a quota dos recursos dos fundos estruturais a reservar às pessoas com deficiência; se tal montante se revelar insuficiente, o Comité recomenda que seja dada maior prioridade aos deficientes, enquanto grupo. O Comité insta todas as instituições da UE a recrutarem mais pessoal com deficiência e

(¹) JO nº L 153 de 28. 5. 1996.

exprime a sua satisfação pelo facto de a Comissão pretender ter aqui uma função exemplar.

1.2.6. A Comissão sugere a criação de um grupo de altos funcionários composto de representantes dos Estados-Membros. O Comité acolhe com agrado a ideia deste grupo, que se dedicaria, em especial, às questões do emprego e propostas-quadro sobre os modos de melhorar a livre circulação de trabalhadores deficientes, bem como ao acompanhamento e avaliação dos resultados. O Comité defende que o princípio de subsidiariedade deverá servir de linha directriz deste trabalho.

1.2.7. O Comité pretende sublinhar a importância do actual diálogo entre o grupo da Comissão para as questões da deficiência e o grupo de altos funcionários e o Fórum Europeu das Pessoas Deficientes⁽¹⁾.

1.3. Observações na especialidade sobre a resolução e directrizes

1.3.1. O Comité regozija-se pelo facto de o projecto de resolução da Comissão se basear nas normas das Nações Unidas.

1.3.2. Na opinião do Comité, é vital que a livre circulação de trabalhadores, a realização e expansão do mercado interno e o aumento dos direitos dos consumidores sejam garantidos a todos os cidadãos da UE, incluindo os cidadãos com deficiências.

1.3.3. O Comité urge os Estados-Membros a não perderem tempo e a lançarem-se ao trabalho de criação dos quadros necessários à prossecução dos objectivos da resolução e das normas da ONU. Não haverá qualquer alteração tangível na situação dos deficientes até que se apresentem e executem planos concretos.

2. Observações na especialidade sobre a resolução e directrizes

2.1. O Comité regista algumas ambiguidades de menor importância na resolução e directrizes.

2.2. Para o Comité, a frase «REAFIRMAM os princípios e valores que inspiram as normas da ONU sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência» (ponto 12 da resolução) deveria ser reformulada do seguinte modo «REAFIRMAM, uma vez mais, o seu empenho pelo respeito das normas da ONU». O Comité

considera que a resolução deverá apoiar ao máximo as normas da ONU e que tal se deverá reflectir claramente na sua redacção.

2.3. O primeiro travessão da resolução afirma que as normas da ONU implicam «garantir o princípio da igualdade de oportunidades na concepção de políticas globais em matéria de deficiência». Contudo, esta formulação não corresponde inteiramente à formulação das normas da ONU. Assim, o Comité recomenda que este travessão seja substituído por «O objectivo destas normas é garantir que rapazes e raparigas, homens e mulheres, com deficiência, enquanto membros da sociedade, possam ter os mesmos direitos e obrigações que os outros cidadãos.»

2.4. A resolução contém uma definição de «pessoa com deficiência». Porém, o Comité considera tal definição supérflua e estima que a Resolução deveria apoiar incondicionalmente a definição das normas da ONU. Caso contrário, corre-se o risco de confusão sobre qual definição aplicar. A definição das normas da ONU é a seguinte:

«Com a palavra deficiência resume-se um grande número de diferentes limitações funcionais diferentes que se registam nas populações de todos os países do mundo. A deficiência pode revestir a forma de uma limitação física, intelectual ou sensorial, uma doença que requeira atenção médica ou uma enfermidade mental. Tais limitações, doenças ou enfermidades podem ser de carácter permanente ou transitório. "Handicap" é a perda ou limitação de oportunidades de participar na vida da comunidade em condições de igualdade com os demais. A palavra "handicap" descreve a situação da pessoa com deficiência em função do seu meio ambiente. Esta palavra tem por finalidade centrar o interesse nas deficiências de desenho do meio físico e de muitas actividades organizadas da sociedade, por exemplo, informação, comunicação e educação, que se opõem a que as pessoas com deficiência participem em condições de igualdade.»

2.5. As directrizes sublinham a importância de integrar os deficientes no sistema educativo. O Comité concorda com esta abordagem, mas ressalta determinados grupos de pessoas com deficiência (v.g. os surdos desde a infância), para os quais um sistema de ensino especial é manifestamente a solução mais eficaz.

De igual modo, a integração não deve ser confundida com a colocação de uma criança na escola. Com efeito, não basta inserir um estudante deficiente no sistema educativo normal. Para se conseguir uma educação e a participação total no ambiente escolar, são necessárias medidas especiais, tais como a adaptação das instalações escolares, ajudas técnicas, professores de apoio, assistência psico-social, etc.

3. Conclusão

O Comité aprecia a iniciativa da Comissão e encara-a como um contributo ao modo como são encaradas as pessoas com deficiência na sociedade. É crucial que a

⁽¹⁾ O programa *Helios II* prevê um fórum especial sobre deficiência, que terminará com o termo do programa, no final do ano. Assim, e com o apoio da Comissão, foi criado um Fórum Europeu das Pessoas Deficientes, composto de 15 organizações abrangendo os interesses dos deficientes (uma de cada Estado-Membro) e 15 organizações europeias de deficientes.

resolução reforce as normas da ONU e que não entre em concorrência com elas. Porém, são as medidas práticas e a prioritarização dos recursos que detêm a chave da tradução destas aspirações em realidade.

Assim, o Comité sublinha que os Estados-Membros deverão prestar a maior atenção a esta Resolução e tomar medidas activas a fim de concretizar os seus objectivos e os objectivos das normas da ONU.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- o «Segundo Relatório da Comissão relativo a uma revisão da legislação comunitária em matéria de energia», e
- a «Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa à revogação de diversos textos legislativos comunitários no sector da política energética» ⁽¹⁾

(97/C 66/11)

Em 22 de Outubro de 1996, o Conselho da União Europeia, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre o relatório e a comunicação supramencionados.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Energia, Assuntos Nucleares e Investigação, que adoptou parecer em 12 de Novembro de 1996 (relator: K. von der Decken).

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 106 votos a favor, três votos contra e 2 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O documento em análise representa a segunda fase do exercício de revisão da legislação comunitária no sector da energia, iniciado pela Comissão em 1995 (doc. COM(95) 391 final de 29 de Julho de 1995). Este exercício tem por objectivo aligeirar, simplificar e, quando necessário, actualizar a legislação deste sector.

1.2. A primeira análise da Comissão limitara-se aos sectores da utilização racional da energia e do petróleo, abrangendo, aliás, apenas uma parte da legislação pertinente, a saber, 17 actos legislativos de base, adoptados, na sua maioria, entre 1972 e 1976, dos quais 15 pelo Conselho e 2 pela Comissão.

1.3. Esta análise levou a Comissão a propor a revogação de 10 desses actos, com base, fundamentalmente, na sua perda de valor prático ou na sua desactualização face ao desenvolvimento do processo legislativo. Os outros actos deveriam ser mantidos, três dos quais a título temporário. Para a revogação de quatro destes actos era obrigatória a consulta do Comité. Este pronunciou-se favoravelmente, em 26 de Outubro de 1995 ⁽²⁾.

1.4. De igual modo, no âmbito desse exercício de revisão da legislação comunitária, paralelamente, a Comissão propunha uma reforma e uma simplificação do regulamento relativo à comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos

⁽¹⁾ JO nº C 272 de 18. 9. 1996, p. 9-10.

⁽²⁾ JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 103.

sectores do petróleo, do gás natural e da electricidade⁽¹⁾, proposta sobre a qual o Comité se pronunciou, igualmente, em 26 de Outubro de 1995⁽²⁾. Este novo regulamento foi adoptado em 22 de Abril de 1996⁽³⁾.

1.5. Com a apresentação deste relatório, a Comissão, por um lado, prossegue a análise da legislação dos dois sectores já cobertos pelo seu primeiro relatório e, por outro lado, estende essa análise às áreas do gás natural e da electricidade. Assim, são analisados 18 actos legislativos de base, adoptados, em grande parte, entre 1968 e 1980, dos quais 6 se referem ao sector petrolífero, 1 ao sector do gás natural, 3 ao da electricidade e 7 ao da utilização racional da energia. A estes acresce um acto de carácter geral relativo à comunicação à Comissão de informações sobre a situação do aprovisionamento em energia da Comunidade.

1.6. As conclusões da Comissão levam-na a recomendar a revogação de apenas 5 actos legislativos e a manutenção de todos os outros, já a título temporário (7), já sujeita à apresentação posterior de relatório justificativo da sua manutenção em vigor (6). As propostas de revogação relativas a estes actos constam da comunicação que acompanha o relatório da Comissão. Formalmente, a consulta do Comité apenas é exigível em três delas, pois o Comité não fora consultado na adopção dos outros dois actos em causa.

1.7. Ao apresentar este segundo relatório, a Comissão considera ter completado o exercício de revisão da legislação comunitária em matéria de energia baseada no Tratado que institui a Comunidade Europeia. A Comissão anuncia a sua intenção de elaborar um terceiro relatório de revisão sobre os actos legislativos baseados nos Tratados CEEA e Euratom.

1.7.1. A Comissão anuncia já a sua intenção de, no futuro, proceder a uma análise regular da legislação comunitária em matéria de energia, cujos resultados serão publicados no âmbito do relatório sobre a política energética que se comprometeu a apresentar de dois em dois anos.

2. Observações na generalidade

2.1. Em conformidade com o parecer anteriormente emitido, o Comité aprova plenamente a apresentação deste segundo relatório, que concretiza o compromisso da Comissão tomado no primeiro exercício de revisão da legislação comunitária no sector da energia. Regozija-se pelo facto de este relatório não só abranger os sectores que não tinham sido examinados precedentemente, mas também completar o exame da legislação comunitária nos dois sectores abrangidos pelo primeiro relatório.

2.1.1. Esta diligência corresponde, com efeito, a um pedido neste sentido por ele próprio endereçado à Comissão no âmbito do seu precedente parecer, em que mencionava, a título de exemplo, vários outros actos jurídicos que também mereciam exame.

2.2. O Comité regozija-se também, muito especialmente, com o seguimento que a Comissão deu a várias das suas observações e recomendações, a algumas das quais se faz referência no presente parecer.

2.3. O Comité nota que a apresentação, em Dezembro de 1995, do Livro Branco intitulado «Uma política energética para a União Europeia» (doc. COM(95) 682 final) contribuiu para clarificar o contexto de política energética em que se inscreve este exercício de revisão da legislação comunitária, contexto de que tinha lamentado a ausência ao examinar o primeiro relatório da Comissão. Insiste, porém, de novo, no facto de tal exercício apenas ter pleno sentido quando contribua para o aumento da pertinência, da coerência e da eficácia da acção comunitária no domínio da energia, tendo em vista, designadamente, os objectivos e orientações definidas nas resoluções do Conselho de 23 de Novembro de 1995⁽⁴⁾ e de 8 de Julho de 1996⁽⁵⁾, indo, assim, além de uma simples «limpeza jurídica».

2.4. O Comité verifica que do exame de 6 dos 18 actos jurídicos em causa não tira a Comissão qualquer conclusão definitiva, encarando embora favoravelmente a sua manutenção e prevendo a apresentação ulterior de relatórios justificativos. Nestas condições, o Comité não pode ajuizar do bem-fundado da manutenção dos actos em questão.

2.4.1. Lamenta que, apesar das suas próprias recomendações, a Comissão não tenha tirado proveito dos doze meses que separam os dois exercícios de revisão para proceder à elaboração destes diferentes relatórios, a fim de poder apresentar as conclusões às diferentes instituições interessadas, por ocasião deste segundo exercício.

2.4.2. Recorda que, no precedente parecer, solicitara que a Comissão elaborasse um relatório, designadamente, sobre a aplicação efectiva, pelos Estados-Membros, das recomendações do Conselho 76/495/CEE e 82/604/CEE.

2.4.3. Do mesmo modo, o Comité sublinhara a insuficiência dos motivos que levaram a Comissão a propor então a manutenção da Recomendação 77/713/CEE, de 25 de Outubro de 1977, relativa à utilização racional da energia nas empresas industriais⁽⁶⁾, sobre a qual ela tem agora em vista a elaboração de um relatório justificativo; insuficiência de motivos esta que tornava difícil qualquer apreciação da fundamentação desta decisão de manutenção.

2.4.4. Consequentemente, e embora regozijando-se com o facto de a Comissão aderir ao seu ponto de vista,

(1) JO nº C 346 de 23. 12. 1995, p. 10.

(2) JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 107.

(3) JO nº L 102 de 25. 4. 1996, p. 1.

(4) JO nº C 327 de 7. 12. 1995, p. 3.

(5) JO nº C 224 de 1. 8. 1996, p. 1.

(6) JO nº L 295 de 18. 11. 1996, p. 3.

o Comité considera, contrariamente àquela, que o exercício da revisão da legislação comunitária em matéria de energia só chegará realmente ao seu termo quando estes relatórios tiverem sido apresentados e for possível apreciar as conclusões.

2.4.4.1. Tendo sido informado de que a Comissão contava que a elaboração destes relatórios acabasse por meados de 1997, o Comité espera vivamente que este prazo seja observado. Teria, no entanto, sido preferível que a dita Comissão tomasse um compromisso preciso nesta matéria no âmbito do relatório examinado.

2.4.5. O Comité verifica, uma vez mais, o alcance limitado do exercício de revisão realizado pela Comissão. As propostas de revogação que a Comissão formula informam, com efeito, uma vez mais, um processo que é mais de «limpeza jurídica», uma vez que os actos em questão se tornaram obsoletos ou perderam a sua razão de ser, do que propriamente uma contribuição para aliviar ou simplificar a legislação comunitária vigente.

2.4.5.1. Por esta razão, o Comité insiste na importância a dar também à codificação da legislação existente no sector da energia, convidando a Comissão a proceder, conforme necessário, à sua realização.

2.5. Posto isto, o Comité aprova as propostas de revogação contidas na comunicação da Comissão, designadamente aquelas sobre as quais é formalmente consultado.

2.5.1. O Comité regozija-se muito particularmente com a convicção mostrada pela Comissão da necessidade de revogar a decisão do Conselho 77/186/CEE, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à exportação do petróleo bruto e de produtos petrolíferos de um Estado-Membro para outro em caso de dificuldade de aprovisionamento⁽¹⁾, quando, por ocasião do primeiro exercício de revisão, ela tinha optado pela necessidade de manter temporariamente esta decisão.

2.5.1.1. Fazendo isto, a Comissão adere ao parecer expresso então pelo Comité, em que este exprimira dúvidas legítimas sobre a compatibilidade da dita decisão com as disposições do Tratado relativas ao mercado interno e havia recomendado a sua revogação.

2.5.2. O Comité verifica também que a Comissão propõe que se mantenha a revogação da Directiva 75/339/CEE que obriga os Estados-Membros a manter um nível mínimo de existências de combustíveis fósseis junto das centrais termoelectricas⁽²⁾ ao passo que no seu primeiro relatório tinha também considerado preferível a sua manutenção temporária, e isto enquanto não fossem adoptadas novas medidas de crise.

2.5.2.1. O Comité não pode deixar de aprovar esta mudança de orientação, uma vez que ele próprio preconizou a revogação desta directiva na ausência de qualquer demonstração de utilidade da sua manutenção.

2.5.2.2. O Comité encontra-se assim, e de um modo mais geral, confortado na opinião que já exprimira de que o facto de um acto jurídico ter sido apenas em parte ultrapassado pelo desenvolvimento do processo legislativo, ou não ter sido substituído por disposições mais apropriadas, não constitui, em si, motivo suficiente para o manter em vigor, ainda que temporariamente.

2.5.2.3. Tendo em conta as próprias finalidades deste tipo de exercício, insiste no facto de que a manutenção, mesmo temporária, de um acto legislativo apenas se pode justificar, em primeiríssimo lugar, em termos de mais-valia comunitária.

3. Observações na especialidade

3.1. *Em matéria de legislação petrolífera e de medidas de crise*

3.1.1. O Comité lamenta vivamente que, no plano político, não tenha havido qualquer evolução na matéria, no decorrer dos últimos doze meses. Toma agora conhecimento da confirmação do compromisso da Comissão de apresentar uma comunicação sobre as medidas de crise, e, designadamente, sobre as existências petrolíferas e a coordenação da sua gestão, no decorrer de 1997.

3.1.1.1. O Comité insiste no facto de que se trata de um domínio da política energética em que se impõe, tendo em conta a antiguidade desta, um esforço muito particular de actualização, de racionalização e de adaptação ao novo contexto europeu e internacional da legislação existente.

3.1.1.2. Recorda as observações que sobre a matéria formulara no seu parecer sobre o primeiro relatório da Comissão, designadamente a contribuição substancial para a simplificação da legislação comunitária neste sector que a adopção de novos instrumentos de crise igualmente prestaria. A eficácia da acção comunitária só poderia, chegada a ocasião, tornar-se mais forte.

3.1.1.3. Consequentemente, o Comité espera vivamente que esta comunicação seja não só acompanhada por novas propostas, mas que estas vão no sentido das orientações que se acabam de recordar.

3.1.2. No que diz respeito à Directiva 76/491/CEE, de 4 de Maio de 1976, relativa a um processo comunitário de informação e de consulta sobre os preços do petróleo bruto e dos produtos petrolíferos na Comunidade⁽³⁾, o Comité nota que a Comissão tem intenção de propor a adopção de um novo dispositivo, que levará à revogação da presente directiva.

3.1.2.1. Verifica que esta proposta está em contradição com as conclusões do primeiro relatório, no qual a Comissão concluía com a necessidade de manter esta directiva, sujeitando unicamente a simplificação as suas regras de aplicação.

(1) JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 23.

(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1975, p. 35.

(3) JO nº L 140 de 28. 5. 1976, p. 4.

3.1.2.2. O Comité nota que a Comissão justifica a sua nova abordagem pelas «alterações ocorridas na estrutura do mercado». Na ausência de esclarecimento sobre a natureza das alterações, o que é de lamentar, não se poderá emitir qualquer apreciação sobre o fundamento desta nova orientação. Como o Comité já teve ocasião de lamentar, quando da apresentação do primeiro relatório, tal situação não é conforme à exigência de transparência que deve presidir a qualquer exercício de revisão da legislação comunitária em vigor.

3.1.2.3. Por outro lado, verifica que não foi dada qualquer indicação relativa à data de apresentação desta nova proposta de directiva.

3.2. *Em matéria de legislação no domínio da eficiência energética*

3.2.1. O Comité lamenta, uma vez mais, a ausência de indicação da data em que a Comissão apresentará a sua proposta de directiva destinada a substituir a Directiva 79/531/CEE relativa à rotulagem do consumo dos fornos eléctricos⁽¹⁾.

3.2.2. O Comité toma conhecimento dos motivos que levam a Comissão a preconizar a manutenção da Recomendação 76/495/CEE de 4 de Maio de 1976 relativa à utilização racional da energia consumida pelo transporte urbano de passageiros⁽²⁾, sujeita, embora, à apresentação de relatório justificativo.

3.2.2.1. Neste contexto, o Comité chama a atenção da Comissão para as observações e recomendações que formulou no seu parecer de 30 de Maio de 1996 sobre o Livro Verde da Comissão intitulado «Uma rede para os cidadãos — Como tirar partido do potencial dos transportes públicos de passageiros na Europa» (doc. COM(96) 601 final)⁽³⁾.

3.2.3. No seu parecer sobre o primeiro relatório, o Comité tinha sublinhado, em especial, a insuficiência dos motivos que levaram a Comissão a propor a manutenção da Directiva 78/170/CEE de 13 de Fevereiro de 1978 relativa ao rendimento dos geradores de calor utilizados no aquecimento de locais e a produção de água quente nos imóveis não industriais novos ou existentes, bem como o isolamento da distribuição de

calor e de água quente sanitária nos novos imóveis não industriais⁽⁴⁾.

3.2.3.1. Era de opinião, com efeito, de que os elementos de análise fornecidos pela Comissão não permitiam de modo algum tirar a conclusão de que a directiva conservava a sua pertinência no âmbito do prosseguimento do objectivo de utilização racional da energia e dos objectivos específicos que tinha em vista atingir, tanto mais que a própria Comissão sublinhava as lacunas originais e a muito variável aplicação que, por esta razão, lhe tinha sido dada pelos Estados-Membros.

3.2.3.2. O Comité lamenta que, no âmbito do relatório *sub judice*, a Comissão não tenha fornecido elementos de informação suplementares que permitissem hoje julgar com conhecimento de causa.

3.2.3.3. Solicita, pois, que a Comissão apresente um relatório justificativo relativo também à aplicação desta directiva e, na medida em que a sua manutenção se justificasse em termos de mais valia comunitária, apresente propostas que permitam assegurar uma aplicação uniforme em todos os Estados-Membros e aumentar a sua eficácia.

4. Observações complementares

4.1. O Comité regozija-se com a intenção da Comissão de proceder, de dois em dois anos, à análise da legislação energética existente.

4.2. A fim de dar pleno sentido a este exercício, e, designadamente, aumentar a sua pertinência, o Comité propõe, no entanto, que qualquer nova proposta seja acompanhada por uma ficha de impacto, como se faz para as PME.

4.2.1. Neste contexto, recorda ter já proposto também que de qualquer acto legislativo constem, sempre que seja apropriado, disposições que revoguem os actos legislativos em vigor que se tiverem tornado obsoletos.

4.2.2. Ao adoptar tal abordagem, a Comissão contribuiria não só para a realização do objectivo de racionalização da legislação comunitária que este tipo de exercício prossegue, mas também para um aumento da visibilidade e da coerência da acção comunitária no domínio da energia.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1979, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 140 de 28. 5. 1976, p. 16.

⁽³⁾ JO nº C 212 de 22. 7. 1996, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1978, p. 32.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Proposta de directiva do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade», e
- a «Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 71/118/CEE, 72/462/CEE, 85/73/CEE, 91/67/CEE, 91/492/CEE, 91/493/CEE, 92/45/CEE relativas à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade»⁽¹⁾

(97/C 66/12)

Em 14 de Junho de 1996, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção de Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 5 de Novembro de 1996, sendo relator C. Scully.

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou, por 107 votos a favor, 1 contra e 6 abstenções, o seguinte parecer.

1. O Comité toma conhecimento de que a proposta da Comissão fixa os princípios da política da União Europeia relativa aos controlos veterinários dos produtos de origem animal provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e, em particular, que:

- Nenhuma remessa proveniente de um país terceiro pode ser introduzida no território da União Europeia sem ter sido submetida aos controlos veterinários prescritos;
- Cada remessa deve ser submetida a controlos veterinários efectuados por pessoal da autoridade competente, sob a responsabilidade do veterinário oficial, para verificar a conformidade com os requisitos relativos à saúde pública e à sanidade animal;
- Os controlos veterinários serão efectuados em postos de inspecção fronteiriços aprovados, situados na proximidade imediata do ponto de entrada no território da Comunidade;
- Cada remessa é acompanhada por um certificado ou documento veterinário ou por outro documento, conforme a natureza do produto, o seu destino, etc.; se, feitos os controlos, os produtos satisfazem as normas comunitárias, podem circular livremente na Comunidade.

2. O Comité exprime o seu apreço pela proposta da Comissão. Todavia, considera que seria conveniente esclarecer no próprio texto do regulamento, isto é, sem remeter para a regulamentação aduaneira específica, a competência e a ligação entre as actividades desenvolvidas pelas autoridades aduaneiras e pelas autoridades veterinárias. Haveria que prever expressamente a obrigação de colaboração recíproca entre as duas autoridades,

bem como atribuir, em exclusivo, a supervisão das zonas francas, dos entrepostos francos e dos entrepostos aduaneiros às competentes autoridades aduaneiras e não às autoridades veterinárias, como prevê a proposta de directiva.

3. O Comité considera que:

- O controlo documental não deverá ser considerado como controlo separado, mas há que o integrar no controlo físico;
- Para os produtos que chegam à fronteira comunitária, mas que não têm como destino final a própria Comunidade, devem ser criados dispositivos para garantir que esses produtos saiam efectivamente do território comunitário após o trânsito;
- A localização do posto de inspecção fronteiriço numa «zona designada ou aprovada pelas autoridades aduaneiras» corre o risco de criar consideráveis dificuldades operacionais e custos ulteriores para o Estado-Membro, se se vier a tornar necessário, com base nesta norma, situar noutra local as estruturas já existentes e operacionais, tendo em conta que já foram efectuados trabalhos importantes de adaptação das estruturas já existentes, que, além disso, já foram aprovadas pelas instâncias comunitárias;
- Não parece conveniente que as informações sanitárias relativas a mercadorias importadas de países terceiros sejam, além do mais, transmitidas pelo sistema informatizado ANIMO, tendo em conta que esse sistema respeita exclusivamente a mercadorias que são objecto de trocas intracomunitárias. Para a introdução de mercadorias provenientes de países terceiros a União Europeia já tinha previsto a utilização do sistema homólogo SHIFT.

⁽¹⁾ JO nº C 245 de 23. 8. 1996, p. 24.

4. O Comité concorda com a necessidade de clarificar e melhorar a apresentação das disposições e aproveitar a ocasião para recomendar, mais uma vez,

uma pronta codificação das normas em vigor, para tornar o texto mais transparente e compreensível para os utilizadores.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que cria o Instituto Europeu de Inspeção Veterinária e Fitossanitária»⁽¹⁾

(97/C 66/13)

O Conselho decidiu, em 2 de Agosto de 1996, consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Novembro de 1996, sendo relator Staffan Nilsson.

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou, por 82 votos a favor, com 10 votos contra e 14 abstenções, o seguinte parecer.

1. A proposta da Comissão

1.1. Na proposta de regulamento do Conselho, a Comissão encara a criação de um Instituto Europeu de Inspeção Veterinária e Fitossanitária.

1.2. Isto significa que o serviço existente será reforçado e salvaguardado; a autonomia dos inspectores será reforçada podendo; os controlos no local e as avaliações ser realizados nos Estados-Membros e em países terceiros. A competência relativa às inspecções e à vigilância seria transferida da Comissão para o Instituto.

1.3. A Comissão propõe que o Instituto seja financiado por 1 % das taxas a cobrar pelos Estados-Membros pela realização de controlos veterinários, em conformidade com a regulamentação comunitária. Outros orçamentos não seriam afectados.

1.4. Segundo a proposta da Comissão, o Instituto seria administrado por um Conselho de Administração constituído por um representante de cada Estado-Membro, dois representantes da Comissão e dois peritos científicos designados pelo Parlamento Europeu.

Seria nomeado um Director por um período de cinco anos.

2. Observações na generalidade

2.1. É necessária uma entidade forte e eficiente de inspeção veterinária e fitossanitária para o funcionamento eficiente do mercado único e para o incremento da protecção do consumidor. Esta entidade deverá ser investida de plenos poderes para vigiar a execução das directivas comunitárias e para controlar a aplicação dos requisitos comunitários por países terceiros.

2.2. A crise que afecta grande parte da produção de carne de vaca na União Europeia demonstra claramente a necessidade de a Comissão tomar medidas de inspecção e supervisão nos Estados-Membros e em países terceiros. Para que as condições sejam idênticas para todos no mercado único, deverão os Estados-Membros cumprir e aplicar as directivas do Conselho.

2.3. Os recursos do actual serviço são insuficientes para fazer face à presente situação. Chegou mesmo a

(1) JO nº C 239 de 17. 8. 1996, p. 9.

haver uma tendência para restringir as suas competências e reduzir o seu orçamento.

2.4. Torna-se, portanto, importante que a inspecção seja dotada dos recursos necessários à sua eficaz actuação.

2.5. As disposições financeiras propostas contêm, no essencial, falhas, por diversas razões abaixo discutidas.

2.6. Para o eficaz funcionamento do Conselho de Administração o número de membros deveria ser restrito. A imparcialidade dos Estados-Membros pode ser mantida através da rotação dos mandatos.

2.7. O Comité não ficou persuadido da necessidade de converter o actual serviço num Instituto especializado. Tal também não deriva do acordo do Conselho, de 29 de Outubro de 1993. O Comité tem para si que o pessoal permanente do serviço deve ser reforçado, a não ser que se prove, sem margem para dúvidas, que a criação de um Instituto especializado terá resultados substancialmente melhores para a saúde pública, a protecção do consumidor e a indústria alimentar.

3. Observações na especialidade

3.1. *Justificação da proposta*

3.1.1. O Comité aprova a lógica da proposta sobre a competência e as principais áreas de actividade do Instituto.

3.1.2. O Comité frisaria, contudo, que a independência administrativa e financeira do Instituto não depende tanto do seu modo de financiamento mas sim do quadro definido para os procedimentos. Qualquer financiamento que dependa dos controlos veterinários dos Estados-Membros seria provavelmente incerto e levaria a disparidades entre os Estados-Membros e as partes envolvidas.

3.1.3. O Comité crê que a condição prévia para a criação do Instituto é o seu total financiamento através de dotações orçamentais, tal como acontece com a Agência Europeia do Ambiente.

3.1.4. O Comité frisa a necessidade — quando da transferência do Instituto para a Irlanda — de evitar a instituição de uma administração semelhante dentro da Comissão, em Bruxelas. O resultado seria uma desnecessária duplicação de esforços e a confusão de competências.

3.2. *Artigo 2º — Atribuições*

3.2.1. O Comité considera que a lista dos produtos alimentares sujeitos a inspecção deveria ser clarificada, de modo a que nela sejam incluídos os que constam do Anexo II do Tratado.

3.2.2. Além disso, o Comité é de opinião que entre as atribuições do Instituto deveria estar a de ter a iniciativa de apresentação de propostas à Comissão e a de apontar insuficiências na sua área de actividade.

3.3. *Artigo 4º — Conselho de Administração*

3.3.1. Na opinião do Comité, o Conselho de Administração deveria ser constituído por representantes dos Estados-Membros, pelos dois peritos científicos propostos e por representantes da Comissão, além de incluir representantes dos consumidores e dos produtores.

3.3.2. O Comité é igualmente de opinião que os dois especialistas no domínio das ciências veterinária e fitossanitária deveriam ser nomeados pelo Parlamento Europeu após proposta da Comissão.

3.3.3. Relativamente à inspecção veterinária, o Comité Veterinário Permanente e o seu homólogo fitossanitário continuarão a existir, com a sua larga representação dos Estados-Membros.

3.3.4. A constituição do Conselho de Administração deveria ser reduzida para um número máximo de dez membros, sendo metade da área da inspecção fitossanitária e metade da área de inspecção veterinária. Os membros deveriam ser designados pelos Estados-Membros, mas nomeados pela Comissão. O mandato dos representantes passaria de Estado-Membro para Estado-Membro por um sistema fixo de rotação.

3.3.5. O mandato deveria ser bienal, em vez de trienal, como é apresentado na proposta. O mesmo aconteceria com o director e o subdirector.

3.3.6. Seria talvez aconselhável exigir que o Conselho de Administração apresentasse uma proposta de regulação interno para o seu funcionamento previamente à aprovação por Decisão da Comissão.

3.3.7. O programa de trabalho deveria ser igualmente bienal.

3.3.8. O nº 9 do artigo 4º deveria ser alterado no sentido de o Comité ter de ser igualmente consultado sobre o relatório geral anual. É natural que o Comité seja chamado a intervir uma vez que os seus membros representam, *inter alia*, empregadores, consumidores e organizações sindicais.

3.4. *Artigo 5º — O Director*

3.4.1. O nº 1 do artigo 5º dispõe que o Director será nomeado por um período de cinco anos. Isso poderia ser de utilidade por razões de estabilidade e de continuidade e para garantir que o Director não seja afectado por problemas temporários. Por outro lado, é importante que o Conselho de Administração possa intervir caso as actividades do Instituto se afastem do procedimento estabelecido.

3.5. Artigo 6º — Orçamento

3.5.1. O Comité crê firmemente que o Instituto apenas pode ser financiado através de dotações orçamentais específicas. Pelo que o nº 3 do artigo 6º deve ser alterado em conformidade.

3.5.2. O controlo da observância e da aplicação das directivas em vigor é prioridade comum que deve ser financiada como tal. Actualmente existem grandes discrepâncias de âmbito e de aplicação de controlos veterinários nos vários Estados-Membros. Além disso, o financiamento através de taxas levantaria consideráveis problemas de controlo e de despesa para os Estados-Membros e para a Comissão.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

3.6. Artigo 17º — Cláusula de revisão

3.6.1. As recomendações do Comité relativamente a alterações na constituição do Conselho de Administração e a um mandato mais curto implicam que as actividades do Instituto sejam objecto de relatório e de avaliação antes do prazo de cinco anos estabelecido na proposta. O relatório deveria ser elaborado decorridos de dois anos, isto é, após o termo do primeiro mandato.

3.6.2. Do mesmo modo, o artigo 17º deveria prever a consulta ao Comité, juntamente com o Parlamento Europeu, sobre o relatório a elaborar pela Comissão. O Comité tem um papel óbvio a desempenhar nesta matéria, uma vez que integra representantes de vários sectores da sociedade afectados pelas actividades do Instituto, os quais podem formular comentários úteis e objectivos sobre o seu desempenho.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A seguinte proposta de alteração foi rejeitada durante o debate:

Ponto 3.3.4

Substituir o texto pela redacção seguinte:

«A constituição do Conselho de Administração deveria observar que metade dos seus membros deveriam ser da área da Inspeção Fitossanitária e metade da área de Inspeção veterinária. Os membros deveriam ser designados pelos Estados-Membros, mas nomeados pela Comissão.»

Resultado da votação

Votos a favor: 31, votos contra: 59, abstenções: 14.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE»

(97/C 66/14)

Em 11 de Setembro, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 5 de Novembro de 1996. Foi relatora Turid Ström.

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 106 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução — Antecedentes da proposta

1.1. A Directiva 92/118/CEE define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário de produtos de origem animal não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas, nomeadamente, no capítulo I do Anexo A da Directiva 89/662/CEE, isto é, carnes frescas, produtos à base de carne, produtos à base de ovos, etc.

1.2. A Directiva 92/118/CEE refere que, ainda que o comércio de produtos de origem animal deva ser liberalizado, há que especificar, em relação a certos produtos de origem animal, as exigências especiais a impor no momento da sua colocação no mercado, devido a riscos notórios de propagação das doenças a que os animais estão expostos.

1.3. A referida directiva prevê um processo de aprovação e inspecção das importações provenientes de países terceiros. Certos produtos, nomeadamente os couros e peles não transformadas, as peles de ungulados, os ossos, os chifres e as unhas, com algumas excepções, só podem ser importados para a União Europeia se provenientes de um país terceiro constante de uma lista especial e de um estabelecimento que respeite exigências específicas. As autoridades competentes dos países em questão devem dar garantias de cumprimento dessas exigências. Os estabelecimentos devem figurar numa lista comunitária.

2. Síntese da proposta

2.1. A proposta de alteração da Directiva 92/118/CEE representa uma certa simplificação das actuais dispo-

sições relativas às importações. Prevê, por exemplo, a derrogação da elaboração de uma lista comunitária dos estabelecimentos de países terceiros relativamente a determinados produtos que não se destinam à alimentação animal ou humana, os produtos apícolas, os troféus de caça, o chorume, a lã, etc., e o mel. Considera suficiente assegurar o registo dos estabelecimentos pela autoridade competente do país terceiro.

2.2. Em relação a outros produtos, tais como o soro, o sangue e os produtos de sangue, os produtos lácteos não destinados à alimentação humana, os alimentos para animais de estimação, a banha e as gorduras fundidas, considera suficiente que o estabelecimento de proveniência figure numa lista elaborada de acordo com um procedimento específico estabelecido pelo Comité Veterinário Permanente.

2.3. Propõe ainda a definição das condições sanitárias aplicáveis às carnes de espécies não abrangidas por exigências específicas, especialmente às carnes de répteis.

3. Observações na especialidade

3.1. O Comité não tem, em princípio, objecções a fazer à simplificação de uma directiva algo confusa.

3.2. O Comité considera, todavia, que a simplificação proposta não deveria abranger o chorume não transformado proveniente de aves de capoeira. Deve manter-se a lista comunitária para este tipo de chorume, dados os riscos consideráveis de propagação de doenças (salmónela, peste aviária e doença de Newcastle).

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 93/383/CEE, de 14 de Junho de 1993, relativa aos laboratórios de referência para o controlo das biotoxinas marinhas»

(97/C 66/15)

O Conselho decidiu, em 17 de Outubro de 1996, consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Novembro de 1996, sendo relator Staffan Nilsson.

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 102 votos a favor, 2 contra e 1 abstenção o seguinte parecer.

1. Antecedentes históricos

1.1. As Directivas 91/492/CEE e 91/493/CEE do Conselho estabelecem as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos e dos produtos da pesca, nomeadamente em matéria de controlo das biotoxinas marinhas.

A Decisão 93/383/CEE do Conselho estabelece que cada Estado-Membro deve designar um laboratório nacional de referência encarregado de coordenar a levada a cabo das análises requeridas. O Anexo da Decisão contém a lista dos laboratórios nacionais de referência designados por cada Estado-Membro.

2. A proposta da Comissão

2.1. O Reino Unido informou a Comissão de que, devido à alteração das circunstâncias, tenciona designar um novo laboratório nacional de referência. A Comissão propôs que a Decisão 93/383/CEE do Conselho fosse alterada nesse sentido.

2.2. Ao mesmo tempo, a Comissão propôs que se alterassem os artigos 5º e 6º da Decisão no sentido de prevenir qualquer futura revisão do Anexo na sequência da notificação por um Estado-Membro.

3. Observações

3.1. O Comité aprova a proposta da Comissão no sentido de alterar o Anexo da Decisão 93/383/CEE do Conselho em conformidade com a designação de um novo laboratório nacional de referência pelo Reino Unido.

3.2. O Comité aprova igualmente as alterações destinadas a permitir a revisão do Anexo pela Comissão na sequência da notificação por um Estado-Membro, sem necessidade de uma Decisão do Conselho. Esta proposta está em conformidade com o processo de simplificação da legislação da UE e com o princípio de subsidiariedade, que deve apoiar a cooperação.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre as «Relações entre a União Europeia e o Canadá»

(97/C 66/16)

Em 23 de Novembro de 1995, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do artigo 23º, 3º parágrafo, do Regimento, elaborar parecer sobre as «Relações entre a União Europeia e o Canadá».

Incumbida a Secção de Relações Externas, Política Comercial e Desenvolvimento de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 17 de Outubro de 1996 (relator: J. Rodríguez García-Caro).

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 89 votos a favor, 2 contra e 7 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Canadá e a União Europeia têm um património comum importante (nos planos histórico, cultural, etc.) e mantêm tradicionalmente boas relações. Além disso, o Canadá é membro do G-7 e da OTAN; a este título, manteve até 1994 forças militares destacadas no território europeu. O Canadá desempenha igualmente um papel activo nas diferentes missões de manutenção da paz da ONU, como aconteceu, recentemente, na antiga Jugoslávia.

1.2. Num contexto de consolidação dos acordos do Uruguay Round e de criação da Organização Mundial do Comércio, as relações transatlânticas conheceram um desenvolvimento importante em Dezembro de 1995, em Madrid, com a adopção de uma declaração política e de um plano de acção conjunta pela União Europeia e pelos Estados Unidos. No Conselho Europeu de Madrid, que se seguiu a esse encontro bilateral, o Conselho dizia esperar que «outras democracias atlânticas subscrevam os objectivos da nova agenda transatlântica».

1.3. Interessa, todavia, notar que o Canadá esteve na origem do renascimento do debate transatlântico com, já em 1992, um relatório do Subcomité do Comércio Externo do Comité Permanente dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Externo da Câmara dos Comuns sobre as relações do Canadá com a nova Europa. Esse relatório recomendava o estreitamento das relações económicas com a Europa, incluindo uma forma de comércio livre. Além disso, na sequência de várias declarações em favor do comércio livre pelo então ministro do Comércio Internacional, Roy Mac Laren, o primeiro-ministro canadiano, Jean Chrétien, tinha, em discurso proferido perante o Senado francês em 1 de Dezembro de 1994, previsto um acordo de liberalização do comércio entre a União Europeia e os países do ACLAN. Esse esforço foi, no entanto, afectado pelo desacordo no domínio da pesca entre a União Europeia e o Canadá ocorrido na Primavera de 1995, que suscitou um corte temporário nas relações bilaterais.

1.4. Solucionado o conflito da pesca, a Comissão adoptou uma comunicação na qual preconizava o

estreitamento das relações com o Canadá, a fim de assegurar uma melhor cooperação sobre questões económicas, políticas e de segurança. Em 25 de Março de 1996, o Conselho «Assuntos Gerais» convidava a Presidência e a Comissão a entabular negociações com o Governo canadiano com vista à elaboração de uma declaração política UE-Canadá e de um plano de acção conjunta.

1.5. Apesar de intensas e inúmeras negociações, a União Europeia e o Canadá não conseguiram chegar a acordo sobre uma declaração política e um plano de acção na última cimeira UE-Canadá, que teve lugar em Roma, em 27 de Junho de 1996. O principal elemento de discórdia incidiu sobre a interpretação da noção de extraterritorialidade, problema, em parte, ligado à questão das pescas.

2. Situação política no Canadá

2.1. O Canadá é um estado federal dividido em dois territórios e dez províncias, as principais das quais são o Ontário, o Quebec e a Colúmbia Britânica. As províncias detêm poderes importantes, nomeadamente no domínio da educação, da saúde, da fiscalidade e da regulamentação.

2.2. O Canadá é uma democracia parlamentar (cujo soberano é a rainha de Inglaterra) com uma câmara dos comuns (eleita por 5 anos) e um senado cujos membros são nomeados pelo primeiro-ministro. Cada província tem igualmente uma assembleia legislativa com um primeiro-ministro designado pela maioria.

2.3. Jean Chrétien, do *Liberal Party*, está no poder desde as eleições de Novembro de 1993, ao qual regressou depois de dois mandatos exercidos pelo *Progressive Conservative Party* (primeiro-ministro: Brian Mulroney). A oposição é constituída pelo *Bloc Québécois* (partido que representa a tendência soberana e cujos membros são exclusivamente naturais da província do Quebec) e pelo *Reform Party* (cujos membros são principalmente representantes eleitos da região ocidental do país e favoráveis a uma forte redução do papel do estado).

2.4. No plano político, o principal acontecimento do ano transacto foi o referendo sobre a soberania do Quebeque, que resultou, em 30 de Outubro de 1995, na vitória do «não» sobre o «sim» com uma margem mínima de 53 000 votos em cerca de 5 milhões de votantes (50,6 % contra 49,4 %). Cabe notar que a taxa de participação neste referendo foi significativa (93,5 %) e que cerca de 60 % da população francófona do Quebeque se pronunciou a favor do «sim». Quinze anos volvidos sobre o referendo de 1980 (que registara a vitória do «não» por uma maioria de 60 %) e pouco mais de um ano sobre a chegada ao poder do *Parti Québécois* a nível provincial, este resultado está longe de pôr termo ao debate e deixa a província do Quebeque mais dividida que nunca sobre o acesso à soberania.

2.4.1. Posteriormente ao referendo, tiveram lugar dois desenvolvimentos. Em primeiro lugar, o primeiro-ministro, Jean Chrétien, fez adoptar pela Câmara dos Comuns uma moção que reconhece o Quebeque como sociedade distinta, concede ao Quebeque, ao Ontário, à Colúmbia Britânica, à região ocidental e às províncias marítimas um direito de veto sobre qualquer alteração constitucional futura e atribui às províncias a jurisdição em matéria de formação profissional. Estas medidas foram criticadas pelos defensores da soberania do Quebeque, que, por um lado, questionam a sua aplicação e, por outro, consideram que não satisfazem as reivindicações tradicionais do Quebeque.

2.4.2. Em segundo lugar, o referendo teve por consequência a demissão do primeiro-ministro do Quebeque, Jacques Parizeau, e a sua substituição pelo carismático líder do *Bloc Québécois*, Lucien Bouchard. Este afirmou claramente a sua vontade de levar o Quebeque à independência e, portanto, de realizar um novo referendo numa data posterior. O Governo do Quebeque tenciona cumprir o seu mandato (até 1999) e organizar, se reeleito, um novo referendo nos meses subsequentes.

3. Situação económica e social do Canadá

3.1. Com uma superfície de cerca de 10 milhões de km², o Canadá é o segundo país do mundo em superfície, mas a sua população, concentrada ao longo da fronteira com os EUA numa larga faixa com cerca de 250 km, não excede 26 milhões de habitantes. O Canadá é a sétima economia mundial (com um PIB de 750 mil milhões de dólares canadianos em 1994). Possui grandes recursos naturais, diversificados segundo as regiões, que determinaram o desenvolvimento da sua economia. Alberta é o principal produtor de petróleo e de gás. A exploração mineira está muito desenvolvida nas províncias ocidentais, ao passo que a exploração florestal é importante em Alberta e na Colúmbia Britânica e a agricultura constitui a actividade dominante no Sascachevão. As províncias marítimas têm como recursos a pesca e a exploração mineira. O Ontário e o Quebeque são as duas províncias mais ricas e mais industrializadas do país. Especializaram-se na fabricação de produtos transformados (o Ontário contribui com

cerca de 40 % para a produção nacional); a Colúmbia Britânica apresenta também uma importante industrialização.

3.2. Nos últimos anos, o Canadá sofreu uma crise económica traduzida numa taxa de crescimento negativa (-1,2 % em 1992). Em 1994, registou, todavia, a taxa de crescimento mais elevada dos países do G-7 (4,6 %). Em 1995, os esforços para reduzir o défice, o abrandamento do crescimento nos Estados Unidos e as incertezas resultantes do referendo no Quebeque exerceram uma influência desfavorável sobre o crescimento, elevando-se este a cerca de 2 %.

3.3. Por força do esforço comum do Banco do Canadá e do Governo em favor de um objectivo de estabilidade dos preços, nomeadamente mediante a política de taxas de juro, a inflação mantém-se reduzida no Canadá, com uma taxa de 2,2 % em 1995.

3.4. Um dos principais problemas do Canadá provém do seu endividamento e da importância dos défices públicos. Assim, a dívida pública federal passou de 20 mil milhões de dólares em 1971 (19 % do PIB) para mais de 545 mil milhões em Março de 1995 (73 % do PIB) — montante que, somado à dívida das províncias, equivale ao do PIB. Actualmente, 30 % das despesas federais destinam-se ao reembolso da dívida.

3.4.1. No intuito de obviar a esta situação que ameaça o futuro do país, o Governo atacou o problema do défice orçamental, privatizando várias empresas públicas (Air Canada, Petro Canada), reduzindo ou eliminando alguns programas de subvenções, diminuindo as transferências para outros níveis de governo e reduzindo o número de funcionários públicos. As medidas postas em prática deram resultados encorajantes na medida em que o défice orçamental passou de 5 % do PIB, em 1994-1995, para 4,2 %, em 1995-1996, possibilitando, assim, a realização do objectivo de 3 % no exercício fiscal de 1996-1997, tendo em vista, a prazo, a obtenção do equilíbrio orçamental.

3.5. A prioridade declarada do Governo continua a ser, não obstante, a luta contra o desemprego. Com efeito, contrariamente ao seu vizinho do Sul, o Canadá conhece há vários anos uma taxa de desemprego próxima de 10 % -10,4 % em 1994 e 9,6 % em 1995. A estratégia do Governo federal neste domínio tem principalmente por objectivo assegurar condições económicas propícias a um aumento da contratação pelo sector privado, reduzindo o défice público e as taxas de juro, apoiar a inovação e as pequenas empresas e favorecer a expansão do comércio externo do Canadá. O quarto pilar da acção do Governo consiste na reforma dos programas sociais e, em especial, do regime de subsídio de desemprego que transformou no plano de seguro de emprego. Este põe a tónica na reinserção profissional, garantindo, ao mesmo tempo, um melhor apoio aos indivíduos e aos agregados familiares de fracos recursos.

3.6. A conjugação das repercussões das restrições orçamentais na população, da incerteza económica resultante da má situação do emprego e da inexistência de concertação e de diálogo social institucionalizado explica a deterioração do clima social do Canadá. Apesar de as sondagens revelarem que a maioria da população apoia os esforços tendentes a reduzir os défices, a proposta do Governo federal relativa à reforma do subsídio de desemprego num sentido mais restritivo deu lugar a múltiplos protestos. Ainda mais eloquente é o movimento social que se seguiu à política conduzida pelo novo primeiro-ministro conservador da província do Ontário, Mike Harris, que consiste, nomeadamente, na redução da assistência social e das subvenções aos municípios, e na racionalização do sistema de saúde.

3.7. Confrontado com as mesmas dificuldades financeiras e antes de tomar decisões difíceis, o Governo do Quebec optou por uma via diferente. Encetou um processo de concertação (designado por «*Oser choisir ensemble*») com os representantes da sociedade local no intuito de obter um consenso sobre a reforma fiscal e a recuperação do emprego. Na primeira conferência sobre o futuro social e económico do Quebec (Março de 1996), foi alcançado um acordo sobre o objectivo da eliminação do défice público no ano 2000. Uma segunda conferência, prevista para o Outono (Outubro de 1996), destina-se a elaborar um novo pacto social. Posteriormente, é provável que os órgãos de concertação criados se perpetuem em modalidades ainda a determinar.

3.8. Grupos de interesses económicos e sociais no Canadá

Empresas

3.8.1. O Conselho Canadiano dos Gestores de Empresas é o principal porta-voz das grandes empresas canadianas em matéria de política pública no Canadá e no estrangeiro. O conselho reúne os dirigentes de 150 empresas canadianas de primeiro plano. Estas representam os grandes sectores da economia e são responsáveis pela maior parte dos investimentos, exportações, formação profissional e investigação e desenvolvimento do sector privado canadiano. O conselho foi um veemente defensor do acordo de comércio livre com os Estados Unidos e da sua extensão ao México.

3.8.2. A Câmara de Comércio do Canadá, a Associação dos Fabricantes do Canadá (com as várias representações provinciais) e a Federação Canadiana da Empresa Independente representam igualmente o patronato no Canadá. Além disso, existem algumas representações provinciais, tais como, por exemplo, no Quebec, o Conselho do Patronato do Quebec.

Sindicatos

3.8.3. O CLC — *Canadian Labour Congress* (Congresso do Trabalho do Canadá), incluindo a sua componente quebequense a FTQ — *Fédération des travailleurs et travailleuses du Québec* (Federação dos Trabalhadores do Quebec), é a principal central sindical do Canadá, seguida da *Canadian Federation of Labour* (Federação Canadiana do Trabalho). Reúne diversas federações presentes em vários sectores da economia. Além disso, o CLC mantém relações muito estreitas com o *New Democratic Party* do Canadá e com muitos outros movimentos associativos, tais como grupos que se ocupam da condição feminina e de protecção do ambiente.

3.8.4. O CLC denuncia a deterioração da situação social no Canadá e opôs-se vivamente ao acordo de comércio livre com os Estados Unidos e ao ACLAN. Apesar de o CLC ser activo em todo o Canadá e no Quebec por intermédio da FTQ, existe, na província do Quebec, uma outra central sindical de vocação geral: a CSN — *Confédération des Syndicats Nationaux* (Confederação dos Sindicatos Nacionais).

3.8.5. O Canadá não tem a mesma tradição de concertação social que a Europa. A negociação colectiva decorre geralmente ao nível da empresa, com excepção de alguns sectores como o do automóvel. No entanto, no intuito de «salvar os móveis», foram criados nos últimos anos alguns conselhos sectoriais, que reúnem os parceiros sociais.

Organizações de agricultores

3.8.6. A Federação Canadiana da Agricultura compõe-se de organizações provinciais da agricultura e de várias associações de produtores especializados (cereais, carne de aves de capoeira, gado, produtos lácteos, ...). Esta federação congrega interesses extremamente contraditórios com, por um lado, os produtores de cereais do Oeste, muito competitivos e orientados para a exportação e, por outro, os produtores de ovos, com um mercado muito protegido e um sistema de gestão da oferta.

Organizações de consumidores e outros grupos de cidadãos

3.8.7. A Associação dos Consumidores do Canadá é a única organização existente a nível nacional. Se bem que exercendo uma influência não negligenciável, devido ao grau de sensibilização dos consumidores canadianos, a associação sofre, no entanto, de falta de meios.

3.8.8. Fora do movimento dos consumidores, existe, também, uma série de outros grupos de cidadãos,

nomeadamente no domínio do ambiente, em que os canadianos são particularmente activos. De resto, designadamente no Quebeque, desenvolveu-se um sector conhecido por «comunitário» que tende a multiplicar os locais de participação dos cidadãos em vários domínios da economia social (saúde e serviços sociais, educação, formação, cultura, etc.).

4. Comércio externo canadiano

4.1. Com mais de 30 % do PIB subordinado às exportações, o Canadá está muito dependente do exterior e do comércio internacional; facto que explica, nomeadamente, o papel particularmente activo que sempre desempenhou no GATT e agora na OMC.

4.2. Dotado de recursos naturais importantes, o Canadá exporta principalmente trigo, petróleo em rama, madeira, pasta de papel e papel, e metais. Por força, designadamente, da existência há muitos anos de um acordo com os Estados Unidos no domínio da indústria automóvel (que isenta as trocas bilaterais de direitos aduaneiros), é um forte exportador desses produtos. Exporta igualmente em quantidades importantes equipamento de telecomunicações, aeronaves e material ferroviário. Em contrapartida, o Canadá importa sobretudo produtos acabados, maquinaria e bens de equipamento, produtos electrónicos e bens de consumo. Em 1995, sob o impulso de um forte surto das exportações, em virtude da recuperação económica nos Estados Unidos, o saldo comercial canadiano atingiu o valor máximo de 28,3 mil milhões de dólares.

4.3. O comércio externo canadiano é muito desequilibrado já que se realiza predominantemente com os Estados Unidos. Com efeito, 70 % das importações provêm dos Estados Unidos e mais de 80 % das suas exportações vão para esse país. Estas percentagens conheceram um aumento nos últimos anos devido à entrada em vigor, em 1989, de um acordo de comércio livre com os Estados Unidos. Para o Canadá, a motivação principal à data era dotar-se de uma certa segurança face ao aumento do proteccionismo americano.

4.4. Em 1 de Janeiro de 1994, entrou em vigor o Acordo de Comércio Livre da América do Norte (ACLAN) entre o Canadá, os Estados Unidos e o México. Este visa principalmente eliminar as pautas aduaneiras e grande parte das barreiras não pautais num período de dez anos, liberalizar o movimento dos investimentos e criar um mecanismo de resolução dos diferendos em matéria de anti-dumping e direitos compensadores.

4.5. Além disso, o Canadá, face ao pouco interesse dos Estados Unidos em admitir o Chile no ACLAN, iniciou, no princípio de 1996, negociações com vista à conclusão de um acordo de comércio livre com esse país. Na qualidade de membro da APEC — Asia-Pacific Economic Cooperation (Cooperação Económica da Zona Ásia-Pacífico) e da Organização dos Estados Americanos, o Canadá é parte interessada nos esforços de liberalização do comércio realizados nessas duas instâncias.

5. Boas relações entre a União Europeia e o Canadá

5.1. Sob o impulso do primeiro-ministro da época, Pierre Elliot Trudeau, o Canadá celebrou, em 1976, um acordo-quadro de cooperação económica com as Comunidades Europeias. Esse acordo previa um compromisso das partes contratantes no sentido de aumentarem e diversificarem as trocas comerciais, desenvolverem a cooperação económica e encorajarem e facilitarem a criação de empresas comuns.

5.1.1. Considerado, no fim dos anos 70, como uma etapa importante no desenvolvimento das relações entre o Canadá e as Comunidades Europeias, esse acordo não produziu os efeitos esperados no plano comercial e não impediu a emergência de conflitos. Permitiu, todavia, o estabelecimento de um diálogo estruturado sobre questões económicas e comerciais, por intermédio do Comité Misto de Cooperação e de vários grupos de trabalho (comércio e investimentos, telecomunicações e tecnologias da informação, metais e minerais, e produtos da madeira e do papel).

5.2. As trocas comerciais entre a União Europeia e o Canadá efectuam-se com base na cláusula da nação mais favorecida. O Canadá ocupa o nono lugar dos parceiros comerciais da União e a União é o segundo parceiro em importância para o Canadá. Em 1994, as importações provenientes do Canadá (mercadorias e serviços) nos quinze países da União Europeia ascenderam a 12,1 mil milhões de ECU e as exportações a 13,2 mil milhões.

5.2.1. Nos últimos anos, as trocas comerciais entre a União e o Canadá conheceram uma certa estagnação (para o comércio de mercadorias, mas não para o comércio de serviços) por força da conjuntura económica geral e, decerto, do desvio das trocas comerciais ocasionado pela conclusão de acordos preferenciais. Em 1994, as exportações dos Doze para o Canadá representavam 1,75 % do total (2,23 % em 1990) e as importações provenientes do Canadá correspondiam a 1,7 % do total (2,05 % em 1990).

5.2.2. As principais exportações da União Europeia para o Canadá consistem em maquinaria e equipamento de transporte, produtos manufacturados e produtos químicos. As principais importações na União Europeia são pasta de madeira, aeronaves, alumínio, papel de jornal e madeira para construção. O Reino Unido e a Alemanha são os Estados-Membros com relações comerciais mais intensas com o Canadá.

5.3. Se as relações comerciais continuam tímidas, as trocas são, em contrapartida, mais satisfatórias no plano dos investimentos estrangeiros. Assim, a carteira de investimentos directos canadianos na União Europeia excede 15 mil milhões de ECU. A União Europeia é o segundo destino para os investimentos canadianos no

estrangeiro (depois dos Estados Unidos) e a sua parte era 20 % em 1994 contra 12,5 % em 1995. A carteira dos investimentos estrangeiros da União Europeia no Canadá eleva-se a cerca de 20 mil milhões de ECU. A União é no Canadá o segundo investidor estrangeiro em importância, com cerca de 20 % do total.

5.4. No plano político, as relações entre a União Europeia e o Canadá obedecem ao quadro fixado na Declaração Transatlântica de Novembro de 1990. De forma similar à assinada um pouco antes pela União e pelos Estados Unidos, esta Declaração Transatlântica enuncia os objectivos e desafios comuns e a necessidade de reforçar a cooperação nos planos científico, económico e cultural. A Declaração de 1990 estabelece, sobretudo, contactos regulares ao mais alto nível, nomeadamente entre o presidente em exercício do Conselho, o presidente da Comissão e o primeiro-ministro do Canadá. O mecanismo criado em 1990 tem funcionado relativamente bem e permitiu o reforço de um diálogo permanente tanto a nível político como da administração.

6. Subsistência de alguns problemas

6.1. Alguns problemas antigos continuam a perturbar o clima das relações bilaterais com, por vezes, períodos de grande tensão.

6.2. Não há dúvida de que o problema da pesca é o mais conhecido, desde a crise ocorrida na Primavera de 1995, por motivo da captura do alabote do Atlântico em águas internacionais. As relações bilaterais têm vindo a deteriorar-se há vários anos por causa desta questão. Em 1981, foi assinado um acordo depois de quatro anos de negociações. Em Dezembro de 1992, foi celebrado um novo acordo com o fim de encontrar uma solução satisfatória para a conservação, a optimização e a gestão racional dos recursos haliêuticos na zona de regulamentação da NAFO (Organização das Pescas do Atlântico Norte) e nas águas canadianas.

O Canadá não ratificou o protocolo decorrente do referido acordo, o que prejudica o sector pesqueiro comunitário, principalmente nos aspectos seguintes:

- a) autorizar os barcos de pesca da União Europeia a entrar em portos canadianos e utilizar as suas instalações;
- b) pôr à disposição da UE os excedentes de pesca declarados pelo Canadá na sua zona económica exclusiva, tendo em conta o interesse que a UE sempre manifestou, em caso de excedentes, por certas espécies;

- c) autorizar os barcos da UE a participar com empresas canadianas em acordos comerciais concluídos no âmbito de programas de desenvolvimento e outros programas de pesca.

6.2.1. Durante a crise de 1995, a União Europeia condenou as medidas ilícitas tomadas pelas autoridades canadianas, concretamente o apresamento em águas internacionais de um barco pesqueiro espanhol, em violação das normas fundamentais e universalmente aceites do direito internacional, e a aplicação unilateral de uma moratória para a pesca do alabote do Atlântico na zona da NAFO. Depois de um período de grande tensão, chegou-se a um acordo em 16 de Abril do mesmo ano.

6.2.2. O acordo de Abril de 1995, aceite em Setembro pelos outros doze membros da NAFO, resolve a questão da atribuição das quotas pesqueiras para 1996 e estabelece novas medidas de conservação e vigilância. Além disso, em Junho de 1996, os portos canadianos foram reabertos aos barcos de pesca da União Europeia.

6.2.3. Se bem que a tensão registada no início de 1995 tenha diminuído, a questão não está definitivamente resolvida. Com efeito, o Canadá confronta-se com uma forte redução dos seus recursos haliêuticos, com consequências económicas muito nefastas para a população da Terra Nova e uma dimensão de política interna que dificulta qualquer compromisso a longo prazo. De resto, a Espanha, na sequência do apresamento da sua embarcação de pesca, apresentou recurso contra o Canadá no Tribunal Internacional de Justiça. A pendência da sentença (prevista para fim de 1997) torna hipotético qualquer compromisso do Canadá que possa prejudicar a causa.

6.3. A questão das armadilhas de mandíbulas põe igualmente um certo número de problemas. O Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho proíbe a utilização de armadilhas de mandíbulas a partir de 1 de Janeiro de 1995, data a contar da qual proíbe igualmente a importação de peles e de produtos derivados provenientes de países que não proibem a utilização de armadilhas de mandíbulas ou utilizam técnicas de captura que não respondem a critérios internacionais de protecção de animais.

6.3.1. Em 1995, o Canadá beneficiou de um diferimento da aplicação da referida regulamentação. Opõe-se, com efeito, à sua aplicação argumentando que os seus povos indígenas, em particular os Inuits, dependem muito do comércio de peles. A questão põe-se de novo na ausência de uma norma internacional fixada pela Organização Internacional de Normalização ou de resultados tangíveis do grupo de trabalho criado pela União Europeia, o Canadá, os Estados Unidos e a Rússia. No parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho no sentido de diferir por mais um ano a aplicação do regulamento de 1991, o Comité manifesta a sua preocupação quanto ao facto de a Comissão não

insistir suficientemente na definição dos procedimentos de controlo que permitam assegurar a armadilhagem sem crueldade. Além disso, o CES solicita que:

- seja fixado um calendário vinculativo de negociações com os países terceiros;
- a Comissão examine o problema da assistência técnica às populações indígenas que caçam com métodos tradicionais para que tais populações aceitem e desenvolvam modalidades de armadilhagem sem crueldade;
- seja inserida, nas negociações com os países produtores, em benefício dos consumidores, uma «cláusula de transparência», com base na qual as peles importadas passem a ser acompanhadas de uma declaração relativa às modalidades de captura e ou morte que mencione os lugares de captura e ou de morte;
- num plano mais geral, a Comissão se empenhe em modificar os acordos existentes com os países terceiros e a negociar os futuros, inserindo uma cláusula de compromisso comum e de cooperação para a promoção da protecção do ambiente.

6.4. Alguns diferendos no domínio agrícola, a propósito, nomeadamente, do trigo, da carne de bovino desossada e das massas alimentares, foram resolvidos no âmbito de negociações destinadas a compensar as consequências negativas para o Canadá do alargamento da União (nº 6 do artigo 24º das regras da OMC).

6.5. Subsistem outros problemas como, por exemplo, os da presença de nemátodo na madeira do pinheiro, originando protestos europeus os cortes rasos na floresta canadiana ou ainda as denominações de vinhos ou bebidas espirituosas e práticas comerciais das organizações provinciais de venda de produtos alcoólicos.

7. Na senda de um novo impulso para as relações entre a União Europeia e o Canadá

7.1. O Comité Económico e Social acolhe favoravelmente a iniciativa da Comissão relativa ao Canadá. No seu entender, uma relação transatlântica completa e equilibrada não pode ser concebida sem a participação integral do Canadá.

7.2. O Comité considera necessário reconhecer a particularidade do Canadá, a meio caminho entre o que alguns designam por modelos americano e europeu. Além disso, o Comité Económico e Social reputa igualmente indispensável tomar em consideração a diversidade interna do Canadá nas relações bilaterais e, nomeadamente, a coexistência de duas comunidades anglófona e francófona.

7.3. O Comité perfilha a análise da Comissão e do Conselho segundo a qual a analogia entre os desafios a cumprir na relação entre a União Europeia e os Estados Unidos, por um lado, e na relação entre a União Europeia e o Canadá, por outro, conduz a adoptar uma abordagem

idêntica dos dois «dossiers» no plano processual. Por outras palavras, não é necessário novo quadro institucional. Reconhece também, com a Comissão, que a abordagem deverá ser adaptada em função da escala e da especificidade das relações entre a União Europeia e o Canadá. Não obstante, o Comité, depois de ter lamentado que grande parte dos contenciosos tenha sido negligenciada na elaboração do plano de acção União Europeia-Estados Unidos, considera que o plano de acção com o Canadá não deveria ignorar os diferendos bilaterais.

7.4. O Comité lamenta que não tenha sido possível concluir na cimeira de Roma as negociações relativas à definição de um plano de acção entre a União Europeia e o Canadá. O Comité solicita à Presidência do Conselho e à Comissão que retomem em breve as negociações sobre o plano de acção para que não resulte infrutífero o esforço feito no início do ano. O Comité recomenda a manutenção de uma posição firme perante a interpretação dada pelo Canadá à noção de extraterritorialidade. A diferente interpretação pelo Canadá deste conceito, consoante se aplica aos efeitos da lei Helms-Burton ou ao apresamento de um navio estrangeiro nas águas territoriais, é inaceitável por razões evidentes de princípio.

7.5. Convém, no entanto, evitar que a questão de uma resolução definitiva do contencioso da pesca condicione um acordo sobre o plano de acção, mantendo uma atitude firme sobre o respeito dos princípios e das normas internacionais. O Comité considera, de resto, que a ausência de um plano de acção não deve obstar à continuação das negociações em curso sobre algumas questões nem ao início das negociações sobre outros temas.

7.6. Com base na comunicação da Comissão, o plano de acção discutido entre a União Europeia e o Canadá consiste em quatro partes principais: política externa e segurança, problemas transnacionais, comércio, cooperação e investimento. Uma outra parte trata do aprofundamento e alargamento do diálogo entre a União Europeia e o Canadá.

8. Política externa e de segurança

8.1. Como o faz notar a comunicação da Comissão:

«O papel crescente desempenhado pela União Europeia nas relações internacionais e a posição internacional do Canadá no que se refere a questões globais, bem como os valores partilhados pelas duas partes, tornam desejável um reforço da coordenação e da cooperação entre o Canadá e a UE em certas áreas da política externa.»

São indicados alguns domínios potenciais de maior cooperação, como os da segurança euro-atlântica, dos direitos do homem nos NEI e da reforma e consolidação da Organização das Nações Unidas.

8.2. Está também prevista uma cooperação mais estreita no tocante a objectivos humanitários. A este título, cabe notar, com pesar, que as medidas destinadas a reduzir o défice do orçamento do Estado afectaram significativamente os programas canadianos de ajuda pública ao desenvolvimento, visto que, nos três últimos anos, passaram de 3 mil milhões para 2,2 mil milhões de dólares. Não obstante, a União Europeia e o Canadá perfilham as mesmas preocupações em matéria de assistência humanitária e contribuem numa proporção sensivelmente equivalente do seu produto interno bruto (0,4 %) para a ajuda ao desenvolvimento. O Comité incentiva a Comissão a desenvolver a cooperação com o Canadá nesses importantes domínios. A criação de uma estrutura de coordenação e o intercâmbio de pessoal entre a Comissão e a Agência Canadiana de Desenvolvimento Internacional poderiam igualmente fomentar uma melhor coordenação das acções.

8.3. O Comité tem insistido frequentemente no cuidado que lhe inspira o agravamento da pobreza em África e o isolamento desse continente. O Canadá perfilha esta preocupação dado que a África (com 44 %) é o principal destino da ajuda pública canadiana para o desenvolvimento e, nesse contexto, poderiam ser previstas acções comuns.

9. Problemas transnacionais

9.1. *Justiça e assuntos internos*

9.1.1. A comunicação da Comissão indica que, desde a entrada em vigor do Tratado da União Europeia e, nomeadamente, do título VI sobre cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, muitos países terceiros e, nomeadamente, o Canadá demonstraram interesse em colaborar activamente com a União Europeia nesses domínios. As questões relacionadas com a emigração e o direito de asilo, os problemas da criminalidade internacional organizada, o tráfico de droga e a reciclagem de capitais, a luta contra o terrorismo, bem como o tráfico de imigrantes clandestinos figuram entre as que podem ser objecto de cooperação.

9.1.2. O Comité perfilha totalmente estas preocupações. No entanto, declara-se convencido de que uma cooperação transatlântica eficaz, aliás indispensável para responder a estes desafios mundiais, só poderá concretizar-se se for reforçada a capacidade da União Europeia para se pronunciar em unísono sobre tais questões. Este aspecto faz parte das questões que convém abordar na Conferência Intergovernamental.

9.2. *Ambiente*

O Comité preconiza uma cooperação mais estreita com o Canadá no domínio da política do ambiente, sector em que possui uma experiência não desprecianda. Graças a uma acção conjunta, a União Europeia e o Canadá

poderiam promover os acordos internacionais em matéria de ambiente. A título de exemplo, o Canadá e a União Europeia têm, ao invés dos Estados Unidos, uma óptica similar em matéria de rotulagem ecológica que justificaria um aprofundamento do diálogo e a procura de soluções comuns.

10. Comércio, cooperação e investimento

10.1. *Multilateralismo*

10.1.1. O Comité recorda o seu empenhamento em favor do multilateralismo e da consolidação da Organização Mundial de Comércio. A este respeito, felicita-se pelas negociações previstas com o Canadá sobre questões não finalizadas durante as negociações do Uruguay Round, relativas a contratos de direito público, negociações em matéria de investimentos directos estrangeiros e novas questões de política comercial.

10.2. *Contexto transatlântico*

10.2.1. Por intermédio dos seus dirigentes, o Canadá propôs, por várias vezes, negociações com vista a um acordo de comércio livre transatlântico ou mesmo a um acordo de comércio livre entre a União Europeia e o Canadá. O Comité reconhece que essas propostas tiveram o grande mérito de provocar uma reflexão comum sobre a questão. No entanto, à semelhança da Comissão, considera que tal iniciativa é prematura no sentido em que poderia, por um lado, revelar-se nefasta para a consolidação do acervo dos acordos do Uruguay Round e, por outro, deparar com dificuldades importantes para a sua realização. Além disso, há que reconhecer o nível relativamente reduzido e estagnado das trocas comerciais entre a UE e o Canadá e a muito forte orientação norte-americana da economia canadiana que nenhum acordo, mesmo de comércio livre, poderá alterar.

10.2.2. É proposto que o Canadá e a União Europeia realizem um estudo comum sobre as formas de facilitar o comércio de mercadorias e de serviços e reduzir, ou mesmo eliminar, os entraves pautais e não pautais. O Comité solicita à Comissão que o mantenha a par da evolução desse estudo e dos seus resultados e que sejam examinados os instrumentos para desenvolver e facilitar os investimentos, nomeadamente nas pequenas e médias empresas. O Comité interroga-se, todavia, sobre o paralelismo entre esse estudo e o que a União se comprometeu a realizar com os Estados Unidos sobre o mesmo tema. Além disso, o Comité interroga-se a propósito da ausência da expressão «Novo mercado transatlântico» na definição da política relativa ao Canadá, quando se trata de um dos capítulos importantes da colaboração decidida com os Estados Unidos. Uma vez mais, o Comité chama a atenção para a necessidade de uma reflexão profunda sobre uma estratégia conjunta para com os três estados membros do ACLAN.

10.3. Comércio bilateral

10.3.1. As relações comerciais bilaterais entre a União Europeia e o Canadá conheceram, amiúde, diferendos, passíveis alguns deles de resultar em conflitos importantes. Se bem que alguns desses problemas tenham sido recentemente resolvidos, importa reconhecer que o potencial de conflito subsiste. Faz-se mister constatar que grande número desses conflitos se prende com divergências quanto às preocupações ecológicas de uns e outros. É ou foi assim no tocante às focas bebês, à pesca, ao comércio dos produtos florestais ou ainda às armadilhas de mandíbulas. O Comité sugere, nesse contexto, que a procura de um diálogo sobre problemas ecológicos e suas relações com o comércio mereça um lugar mais importante.

10.3.2. O Comité regozija-se com a intenção da Comissão de encontrar formas de evitar a repetição desses problemas, utilizando mais eficazmente os mecanismos que permitem detectar sinais precursores de diferendos. Lamenta, todavia, que a proposta em causa pareça visar apenas o reforço dos mecanismos existentes cuja eficácia não está comprovada. A criação de um sistema «de prevenção dos conflitos» é algo que o Comité já recomendou por várias vezes. Constatando, aliás, que a maioria dos diferendos bilaterais resulta de acções de grupos de interesses na Europa ou no Canadá, o Comité propõe que se alargue o diálogo transatlântico a esses grupos com o fim de os integrar num mecanismo de prevenção de diferendos.

10.4. Cooperação em matéria de regulamentação

10.4.1. O Comité subscreve a óptica da Comissão que visa dar prioridade à cooperação em matéria de regulamentação no intuito de favorecer as trocas comerciais.

10.4.2. O Comité é favorável à breve conclusão de um acordo sobre o reconhecimento mútuo da normalização e avaliação de conformidade (a que pertencem os processos de certificação e de ensaio). O Comité reitera, além disso, o seu apelo em favor de uma utilização o mais intensiva possível das normas internacionais. Importa que aos processos de estabelecimento das normas sejam associados todos os grupos de interesses.

10.4.3. Estão em curso negociações para a conclusão de acordos nos domínios da política de concorrência e da cooperação aduaneira. O Comité preconiza ainda uma cooperação reforçada com vista a facilitar o acesso aos mercados em matéria de serviços financeiros.

10.4.4. Esta cooperação reforçada em matéria de regulamentação deveria ter alcance alargado, ou seja, por outras palavras, incluir a consulta dos grupos de interesses afectados por tais políticas. A consulta deveria abranger não só os interesses comerciais mas também as organizações sindicais, as associações de consumidores e as organizações não governamentais.

10.5. Cooperação em matéria de política de emprego e de política social

10.5.1. A promoção de domínios de interesse comum ligados à política de emprego e à política social figura entre os objectivos da revitalização das relações com o Canadá. O confronto de experiências e pontos de vista em matéria de luta contra o desemprego, de relações entre emprego e novas tecnologias, de formação profissional e de ensino e formação ao longo da vida, de saúde ou de protecção dos regimes sociais poderia revelar-se frutuoso, sobretudo porque o Canadá e a União Europeia se confrontam actualmente com problemas extremamente similares.

10.5.2. Nesse contexto, o Comité recomenda que o diálogo não se limite às administrações e se estenda aos parceiros sociais. O Comité, fortalecido pela sua experiência nesses domínios, poderia ter uma participação útil nessas trocas de pontos de vista para favorecer a emergência de uma maior compreensão mútua e da busca, se possível, de soluções comuns.

11. Alargamento e aprofundamento do diálogo

11.1. A última parte da estratégia da Comissão consiste em alargar o diálogo transatlântico a novos intervenientes do mundo económico e da sociedade civil e a novos domínios como a educação, a cultura e a ciência. Será escusado dizer que o Comité subscreve este objectivo. Já no seu parecer sobre as relações entre a União Europeia e os Estados Unidos, tinha declarado que:

«Uma cooperação transatlântica entre grupos de interesses económicos e sociais que transcendesse o diálogo empresarial que actualmente se promove teria a vantagem de aprofundar um diálogo que tem ficado em grande parte entregue a grupos relativamente restritos de peritos da vida política e da segurança.»

11.2. Propõe-se assim estabelecer um diálogo entre as empresas, inspirado no encetado com os Estados Unidos. Além disso, o desenvolvimento de actividades de cooperação no âmbito do acordo bilateral recentemente concluído em matéria de ciência e tecnologia e o de programas comuns no quadro da sociedade da informação, em especial no que diz respeito à utilização de técnicas multimédia nos domínios da educação e da cultura, estão também na ordem do dia, factos com que o Comité se regozija.

11.3. O Comité acolhe favoravelmente a proposta destinada a examinar conjuntamente os problemas de política regional, já que a União Europeia e o Canadá enfrentam neste domínio desafios similares.

11.4. O Comité recomenda, também, uma utilização plena e integral dos mecanismos de cooperação oferecidos pelo acordo recentemente concluído sobre o ensino superior e a formação profissional, perguntando-se, todavia, se as condições de participação (necessidade de proveniência de instituições de dois Estados-Membros diferentes e de duas províncias diferentes) fixadas pelo acordo não são excessivamente restritivas. O Comité preconiza, aliás, o breve estabelecimento de um reconhecimento mútuo dos cursos e diplomas universitários.

11.5. O Comité apela a um alargamento do diálogo entre a União Europeia e o Canadá aos grupos de interesses presentes dos dois lados do Atlântico. Com efeito, para que a participação no diálogo bilateral seja completa, convém assegurar a participação dos grupos que representam os trabalhadores, os agricultores, os consumidores e as organizações ecológicas. Justificar-se-ia um diálogo construtivo sobre várias questões, nomeadamente:

- os problemas de política económica e monetária;
- a promoção do desenvolvimento sustentado, a ajuda pública ao desenvolvimento e a situação de África;
- a comparação das experiências e das políticas em matéria de criação de emprego, de formação profissional, de saúde e de serviços sociais;

- a política de protecção do ambiente e as relações entre comércio e ambiente;
- a informação e a protecção dos consumidores;
- as diferenças entre políticas agrícolas, as reduções mútuas de subvenções, a contribuição da agricultura para a protecção do ambiente;
- a comparação das experiências em matéria de política regional;
- as iniciativas inovadoras promovidas pelas ONG e as instâncias e modalidades de participação da sociedade civil;
- os intercâmbios culturais e os contactos entre jovens.

11.6. Atento o dinamismo da sociedade civil canadiana e o acolhimento muito favorável que a ideia de um diálogo alargado mereceu no Canadá, o Comité recomenda a organização de um encontro anual para debate de alguns dos temas já referidos. Estes encontros regulares teriam por objectivo melhorar a compreensão mútua, actuar como mecanismo de prevenção de conflitos e, por último, implicar a sociedade civil e, portanto, as populações no diálogo transatlântico que continua entregue aos especialistas. O Comité faria votos por que o plano de acção conjunta União Europeia-Canadá tomasse esse rumo.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

*O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS*

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A alteração seguinte, que recolheu pelo menos um quarto dos sufrágios expressos, foi rejeitada no decurso do debate:

Ponto 7.5

Passa a ter a seguinte redacção:

«Em todo o caso, a necessária firmeza quanto ao respeito dos princípios e normas internacionais impõe que o estabelecimento de um plano de acção não condicione a absoluta necessidade de superar a anómala situação actual, traduzida na não ratificação pelo Canadá do acordo de pescas que assinou em 1 de Setembro de 1992, que previa a abertura dos portos canadianos aos navios pesqueiros da União, a constituição de empresas conjuntas UE/Canadá e o acesso aos excedentes de pesca. Deste modo se daria um importante passo para a normalização das relações entre a União Europeia e o Canadá — nas quais os aspectos relativos à pesca têm importância fundamental —, abandonando, sem que tal signifique qualquer menosprezo, as diligências contenciosas actualmente em curso no Tribunal de Justiça e enveredando pela via do entendimento mútuo.»

Justificação

Penso que o texto proposto, embora vá basicamente no mesmo sentido do texto do parecer, é mais concreto e conciso.

Resultado da votação

Votos a favor: 31, votos contra: 50, abstenções: 19.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o futuro da protecção social: Quadro para um debate europeu»

(97/C 66/17)

Em 8 de Novembro de 1995, a Comissão decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a comunicação supramencionada.

A Secção de Assuntos Sociais, Família, Educação e Cultura, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 15 de Novembro de 1996 (relator: A. Laur, co-relatores: C. Meriano e H. van den Burg).

Na 340ª reunião plenária (sessão de 28 de Novembro de 1996), o Comité adoptou por 67 votos a favor e 41 contra, com 15 abstenções, o seguinte parecer.

O presente parecer do Comité Económico e Social sobre o futuro da protecção social tem em conta o duplo objectivo seguinte:

- Caminhar para uma maior compatibilidade entre as regras e práticas dos Estados-Membros no domínio da protecção social, como hoje se impõe;
- Ter em conta, na realização de tal objectivo, a cultura de cada Estado-Membro, no respeito da subsidiariedade. Neste espírito, cabe aos Estados-Membros, designadamente, assegurar a gestão da despesa com a protecção social.

1. Introdução

1.1. A Comissão Europeia lançou uma iniciativa para um debate europeu sobre o futuro da protecção social, com a Comunicação de 31 de Outubro de 1995 (COM(95) 466). Com o debate, pretende-se que as instituições comunitárias e os Estados-Membros levem a cabo uma reflexão conjunta a que haverá que dar «os seguimentos apropriados» até 1996.

1.2. Esta iniciativa assenta no objectivo primordial da coesão social e da solidariedade, com vista a manter ou atingir um elevado nível de protecção social, missão prevista no artigo 2º do Tratado da União Europeia. Dado o papel e os interesses da União Europeia no que respeita à liberdade de circulação, a procura deste objectivo fundamental deu lugar à estratégia de convergência definida em duas recomendações de 1992: Recomendações 92/441/CEE, de 24 de Junho de 1992, e 92/442/CEE, de 27 de Julho de 1992. Através destas recomendações, os Estados-Membros concordaram com a necessidade de manter, adaptar e desenvolver os seus sistemas de protecção social e propuseram-se metas comuns para alcançar esse objectivo.

1.3. A comunicação dá conta de motivações particulares, que se relacionam com esforços políticos recentes e com o novo debate sobre a possibilidade de tornar os

sistemas de protecção social mais favoráveis ao emprego e mais eficazes, através da redução dos custos indirectos do trabalho ou dos efeitos combinados dos regimes fiscais e dos regimes de apoios.

1.4. A comunicação apresenta algumas das características principais das recentes evoluções e das que se esperam para o futuro. Destaca sete temas concretos, adequados ao aprofundamento da análise e à reflexão concertada. O último desses temas («uma reflexão prospectiva sobre o futuro da protecção social a longo prazo») pode, em especial, abranger diversas tendências e problemas já tratados em outros pareceres do Comité, como, por exemplo, as alterações dos comportamentos de trabalho e dos comportamentos relativos ao ciclo de vida e à família. Como é referido no ponto 2.3 da Comunicação, não é possível reduzir as tendências demográficas apenas ao envelhecimento da população; não se faz, também aqui, referência à progressiva transformação das estruturas familiares, que obriga a não ver apenas os casos em que um membro da família «é o ganha-pão», a única fonte de rendimentos, mas a ter em conta todos os trabalhadores, incluindo aqueles cujo tipo de trabalho corresponde a «novos» comportamentos laborais. O facto de estes comportamentos se alterarem ao longo da vida, merece também uma atenção adequada⁽¹⁾.

2. A protecção social na Europa

2.1. No parecer sobre a proposta de recomendação do Conselho relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social, de Novembro de 1991, o Comité Económico e Social fez referência à protecção social (a segurança social incluída) com base, em especial, no princípio da solidariedade. Diz o parecer:

«A segurança social em sentido lato deverá ser entendida como uma “cobertura social” baseada na solidariedade e abrangendo as pessoas legalmente

⁽¹⁾ Ver parecer do CES sobre «Tempo de trabalho».

residentes num Estado-Membro, que têm direito a serem protegidas contra certos riscos, numa situação de necessidade. (...) Esta protecção, que intervém em caso de doença, acidente, maternidade, desemprego, (...), velhice ou em caso de problemas de ordem familiar, garante os recursos adequados para a manutenção de um nível de vida razoável, tendo em vista prevenir a exclusão social das pessoas atingidas. (...) Os riscos acima enumerados constituem assim o objectivo da protecção social, cuja definição foi igualmente fixada, graças à elaboração de convenções e de pareceres a nível internacional e comunitário. (1)»

Se se acrescentar a licença parental, esta descrição engloba, pois, todas as formas de protecção social que aliam o seguro contra os riscos às necessidades da coesão social.

2.2. A comunicação da Comissão (ponto 1.1) definiu a protecção social como «o conjunto dos sistemas colectivos de transferência destinados a proteger os cidadãos contra riscos sociais».

2.3. A protecção social é, pois, uma componente essencial do modelo europeu de sociedade. Factor de confiança, contribui para a coesão social e a criação de um sentimento de comunidade entre os cidadãos europeus.

2.4. Os sistemas de protecção social na Comunidade assentam na solidariedade entre os indivíduos. A solidariedade encontra a sua expressão na tradição do Estado-Providência e nos mecanismos de assistência mutualista.

2.5. Os sistemas de protecção social na União caracterizam-se pela sua grande diversidade. Como determinados estudos (2) evidenciaram, as diferenças abrangem os riscos cobertos, as regras de acesso, a estrutura das prestações, o nível e a origem dos recursos financeiros em questão e os parceiros envolvidos no processo de decisão e na gestão dos sistemas.

2.6. A diversidade existente resulta, certamente, de circunstâncias próprias a cada Estado-Membro, que efectuou a sua própria combinação de sistemas à maneira de Beveridge ou de Bismark.

2.7. Apesar disso, existe uma ampla orientação comum quanto aos objectivos, aos riscos a cobrir e às normas a garantir e isto não apenas no âmbito da União

Europeia, mas também noutros contextos internacionais. Um determinado número de instrumentos internacionais agrupa as cláusulas de normas mínimas adoptadas pela maior parte dos Estados-Membros. A Convenção nº 102 da OIT, de 1952, foi ratificada por 13 Estados-Membros (3) e o Código Europeu da Segurança Social do Conselho da Europa, de 1964, foi ratificado pelo mesmo número de países (4). O Código da Segurança Social revisto do Conselho da Europa, de 1990, foi assinado por 10 Estados-Membros (5).

2.8. O relatório da Comissão sobre a protecção social na Europa (6) faz também notar que, numa perspectiva comparativa mais alargada, os sistemas de protecção social europeus apresentam muitas semelhanças entre si e distinguem-se dos de outras partes do mundo, por exemplo, dos Estados Unidos e do Japão. O relatório apresenta uma visão de conjunto bastante completa.

2.9. É igualmente amplamente consensual o entendimento de que a realização do mercado interno e da União Económica e Monetária (UEM) não deverão ser conseguidos à custa de uma desvalorização social. Diversas sondagens (7) mostraram que os cidadãos europeus estão profundamente preocupados com os efeitos da UEM na protecção social, na pobreza e na exclusão.

(3) Os oito riscos focados na Convenção nº 102 da OIT são: parte II: Assistência médica; parte III: Subsídios por doença; parte IV: Subsídio por desemprego; parte V: Prestações por velhice; parte VI: Prestações em caso de acidentes de trabalho; parte VII: Prestações às famílias; parte VIII: Prestações de maternidade; parte IX: Prestações por invalidez; parte X: Prestações de sobrevivência. O nível de ratificação por parte dos países da UE é o seguinte: Alemanha: partes II a X; Áustria: partes II, IV, V, VII e VIII; Bélgica: partes II a X; Dinamarca: partes II, IV, V, VI e IX; Espanha: partes II a IV e VI; França: partes II e IV a IX; Grécia: partes II a VI e VIII a X; Irlanda: partes III, IV e X; Itália: partes III a VI; Luxemburgo: partes II a X; Países Baixos: partes II a X; Reino Unido: partes II a V, VII e X; Suécia: partes II a IV e VI a VIII.

(4) Os 13 países da UE que ratificaram o Código Europeu de Segurança Social de 1964 são: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Reino Unido e Suécia.

(5) Até ao momento, assinaram o código revisto, actualizado em 17 de Julho de 1995, os seguintes países: Alemanha, Bélgica, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Suécia.

(6) A protecção social na Europa, 1995, Relatório da Comissão, 31. 10. 1995, primeiro capítulo.

(7) Eurobarómetro, Primavera de 1992, sobre a protecção social.

(1) JO nº C 40 de 17. 2. 1992, pontos 1.4, 1.5, 1.6.

(2) Cfr., por exemplo, Danny Pieters, Introduction into the social security systems of the European Community Member States, 1993 Bruxelas, bem como o primeiro capítulo do relatório da Comissão Europeia sobre a protecção social na Europa, 1995 (doc. COM(95) 457 final).

3. Objectivos e instrumentos da protecção social a nível europeu

3.1. O objectivo de promover «um nível de emprego e de protecção social elevados» constitui um elemento-chave da União Europeia. O artigo 2º do Tratado confirma-o inequivocamente.

3.2. Quando da elaboração do Tratado de Roma, realizou-se um debate aprofundado sobre a necessidade de harmonizar a protecção social, a fim de evitar que a segurança social se tornasse num factor de distorção da concorrência entre Estados-Membros. A harmonização implica a uniformização das legislações, tanto ao nível dos sistemas como dos riscos cobertos e dos níveis (mínimos) de protecção exigidos, podendo implicar, também, a criação de fundos de garantia ou de fundos de coesão comunitários. Este projecto de harmonização foi depois abandonado. Assim, as acções da Comunidade Europeia concentram-se na coordenação dos sistemas de segurança social. A palavra «coordenação» designa o estabelecimento de relações jurídicas, técnicas e administrativas entre os sistemas de protecção social, a fim de garantir uma protecção equitativa aos migrantes nos Estados-Membros. Os mecanismos de coordenação não alteram as características dos diversos sistemas. Estes mecanismos encontram-se previstos nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72. A coordenação de sistemas diferentes é indubitavelmente complexa, tanto mais que os sistemas de segurança social vêm sofrendo numerosas reformas e evoluções desde há alguns anos.

3.3. Em finais dos anos 80, foi adoptada uma nova perspectiva, a nível comunitário, através de iniciativas da Comissão, visando a convergência da protecção social. Na recomendação de 1992, o objectivo da estratégia de convergência foi definido como a fixação de objectivos comuns capazes de orientar as políticas dos Estados-Membros, a fim de permitir a coexistência de diferentes sistemas nacionais e de os fazer progredir harmoniosamente em direcção aos objectivos fundamentais da Comunidade⁽¹⁾. Contudo, foi explicitamente afirmado⁽²⁾ que, devido à diversidade de sistemas e ao seu enraizamento nas culturas nacionais, cabia aos Estados-Membros determinar a concepção, as modalidades de financiamento e a organização dos seus sistemas de protecção social. A única obrigação imposta aos Estados-Membros é a de apresentarem relatórios de avaliação e fazerem intercâmbio regular de informação

sobre a evolução das suas políticas⁽³⁾. Nos anos que se seguiram à adopção das duas recomendações, a atitude do Conselho foi restritiva.

3.4. No parecer de Novembro de 1991, o Comité Económico e Social já notara a contradição entre o princípio, que subscrevia, de fixar objectivos comuns e a ausência de instrumentos práticos. O Comité sublinhava a importância de reduzir as diferenças entre Estados-Membros e a necessidade de «uma visão realista mas sobretudo dinâmica» da protecção social⁽⁴⁾.

3.5. No domínio da protecção social, os Estados-Membros têm sido muito ciosos da soberania nacional, insistindo no respeito do princípio da subsidiariedade inscrito no artigo 3º-B do Tratado de Maastricht⁽⁵⁾.

3.6. O princípio da subsidiariedade é especialmente pertinente no sector da protecção social. A Comissão cabe promover uma estreita colaboração entre os Estados-Membros ao abrigo do artigo 118º. Para se atingirem os objectivos enunciados no artigo 117º é de grande importância que haja cooperação entre as associações de solidariedade social e as fundações que servem de base a instituições e serviços de carácter social.

3.7. O artigo 3º-B faz referência aos casos em que os objectivos perseguidos podem, «devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista», ser melhor realizados pela Comunidade. Isto levanta a questão de como avaliar a suficiência e a eficácia e, em especial, a questão da aplicação de critérios sociais e económicos decorrentes de outras disposições do tratado, em geral, e dos objectivos de coesão e de solidariedade sociais, em particular (artigo 2º do Tratado da União Europeia)⁽⁶⁾.

3.8. Se aplicarmos um «teste de subsidiariedade» ao domínio da protecção social, duas razões se destacam,

⁽³⁾ *Ibidem*, últimos pontos.

⁽⁴⁾ Parecer do CES, de Novembro de 1991, JO nº C 40 de 17. 2. 1992.

⁽⁵⁾ «A Comunidade actuará nos limites das atribuições que lhe são conferidas e dos objectivos que lhe são cometidos pelo presente Tratado. Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado.»

⁽⁶⁾ Ver, por exemplo, o artigo de Brian Bercusson, «The Dynamic of European Labour Law after Maastricht» (A Dinâmica do Direito Laboral Europeu após Maastricht), no *Industrial Law Journal*, vol. 23, nº 1, Março de 1994, p.14.

⁽¹⁾ Recomendação do Conselho, de 27. 7. 1992, relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social — 6º, 7º e 8º considerandos (JO nº L 245 de 26. 8. 1992).

⁽²⁾ *Ibidem*, 9º considerando.

claramente, a favor de uma melhor coordenação dos esforços de convergência da União Europeia, tal como definida na recomendação do Conselho de 1992⁽¹⁾:

- 1) as debilidades da política de coordenação tanto dos regimes de protecção social como da fiscalidade relativa a esses regimes, causadas, em especial, pela diversidade de sistemas existente na União Europeia, o que provoca, fundamentalmente, entraves à livre circulação dos trabalhadores;
- 2) os efeitos da concorrência social e fiscal entre os Estados-Membros, de que resulta uma tendência para o desmantelamento ou para a convergência «por baixo» da protecção social.

3.9. A realização do mercado interno e da União Económica e Monetária (EMU) não é empreendimento neutro em relação às políticas nacionais em matéria de protecção social. Não se deverá ir por diante à custa de um empobrecimento social e de uma degradação fiscal. As tendências da concorrência social e fiscal entre os Estados-Membros vão, cada vez mais, no sentido contrário ao princípio da solidariedade e ao objectivo da promoção de um elevado nível de emprego e de protecção social.

3.10. Existe um paradoxo na concepção da soberania nacional e da subsidiariedade no campo da protecção social, semelhante ao paradoxo recentemente descrito pela Comissão no documento de reflexão sobre a fiscalidade na União Europeia⁽²⁾: «A defesa aparente da soberania nacional em matéria fiscal conduziu, progressivamente, a uma perda real de soberania fiscal em cada Estado-Membro, com benefícios para o mercado...».

3.11. O reconhecimento deste paradoxo e a avaliação das tendências reais existentes no domínio da protecção social que tocam (indirectamente) o mercado interno e a política da União Económica e Monetária (UEM) deveriam desembocar numa estratégia de convergência mais activa, no sentido fixado pelo artigo 3º-B do Tratado. O artigo 2º do Protocolo relativo à política social prevê já a deliberação por maioria qualificada quando se trate do domínio social no que diz respeito à «integração de pessoas excluídas do mercado de trabalho».

3.12. A resposta do Comité Económico e Social às questões postas pela Comissão deverá ser, como em

1992, que existem realmente argumentos de peso a favor do desenvolvimento de uma estratégia mais dinâmica em matéria de convergência social por parte da União Europeia, evidentemente, em conformidade com as culturas e práticas nacionais. Esta convergência deverá partir de objectivos fundamentais já contidos no Tratado e nas tradições dos Estados-Membros em matéria de Estado-Providência, e confirmadas pelas normas internacionais por eles subscritas. Deverá apoiar e melhorar a coesão social e prevenir as políticas regressivas que visam o menor denominador comum.

4. Qual o futuro da protecção social na Europa?

4.1. Os aspectos aqui visados, constantes do ponto 3.4 da Comunicação da Comissão, serão tratados de modo geral, a fim de preservar a legitimidade de um tal debate num organismo europeu.

4.2. Assim, aborda-se o futuro da protecção social na Europa sob os seguintes aspectos: impacto sobre o emprego, financiamento, efeitos do envelhecimento da população, organização de uma protecção social adaptada ao mercado único, os sistemas de saúde e a luta contra a exclusão.

4.3. A — Adaptar a protecção social à situação do emprego

4.3.1. O emprego encontra-se no centro do debate sobre a protecção social e a evolução que tiver deverá privilegiar a investigação de efeitos favoráveis ao emprego.

4.3.2. Com efeito, a Comissão regista que as consequências do envelhecimento da população poderiam ser reequilibradas por um aumento das taxas de emprego, o que facilitaria o financiamento da protecção social.

4.3.3. Com o aumento da esperança média de vida, as prestações fazem-se por mais tempo, sem que o seu aumento relativo seja compensado por uma evolução correspondente das contribuições, uma vez que, pelo menos em alguns Estados-Membros, os reformados não descontam. Em contrapartida, se o desemprego fosse absorvido, o número de activos que contribuições aumentaria, compensando assim o número crescente de reformados que beneficiam de prestações, mas que não descontam.

4.3.4. Dois outros elementos deverão ser também tidos em conta.

4.3.5. Por um lado, o nível actualmente elevado das contribuições indirectas poderá desencorajar os investimentos capazes de gerar novos empregos. A este propósito, seria bastante útil um estudo sobre as relações entre custos indirectos e criação de emprego, entre nível de contribuição e custos totais da mão-de-obra e entre custo da mão-de-obra e procura de mão-de-obra. Este estudo permitiria precisar melhor as orientações a seguir em favor do emprego. Além disso, como referem a Comissão e o Conselho no relatório conjunto sobre o emprego, adoptado no Conselho Europeu de Madrid seria conveniente avaliar a incidência sobre o emprego

(1) Recomendação do Conselho, de 27. 7. 1992, relativa à convergência dos objectivos e políticas de protecção social, JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 49 (92/442/CEE); Recomendação do Conselho, de 24. 6. 1992, relativa a critérios comuns respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social, JO nº L 245 de 26. 8. 1992, p. 46 (92/441/CEE).

(2) Doc. SEC(96) 487 final, de 20. 3. 1996.

de uma redução selectiva das contribuições sociais, mas também outras fontes de financiamento.

4.3.6. Porém, o subsídio de desemprego é também essencial para a economia, uma vez que permite aos desempregados continuarem a consumir, tendendo a preservar os factores psicológicos necessários no âmbito de uma procura de trabalho.

4.3.7. Para favorecer a adaptação da protecção social à situação do emprego, deverão ser retidos vários elementos de acção.

4.3.7.1. Diminuir o peso das contribuições sociais sobre os salários baixos

4.3.7.1.1. Como refere o Livro Branco de Jacques Delors, é na mão-de-obra menos qualificada que a Europa enfrenta a mais dura concorrência internacional em matéria de emprego. Assim, é nesta categoria de mão-de-obra que será necessário, na actual situação do mercado de trabalho, tomar medidas no sentido de diminuir o custo não salarial do trabalho, através da diminuição das contribuições sociais. A prioridade das prioridades a longo prazo é incentivar os trabalhadores pouco qualificados a melhorarem o seu nível de competência.

4.3.7.1.2. Os Estados-Membros poderão, assim, instituir um sistema de isenção parcial: em que os salários estarão apenas sujeitos ao pagamento de contribuições sociais sobre a fracção que ultrapasse um certo nível. Todos os assalariados seriam integrados no sistema e todos os salários seriam abrangidos por tal medida, mas só os que ultrapassassem o limite fixado pagariam contribuições sociais, proporcionalmente ao excedente do limiar.

4.3.7.1.3. Com este sistema, o empregador beneficiará da isenção parcial sobre todos os salários, qualquer que seja o seu nível, o que contraria o que preconiza o Livro Branco — isenção apenas para os salários baixos.

4.3.7.2. Acompanhar a evolução das formas de trabalho

4.3.7.2.1. A evolução do mercado de trabalho e o facto de ser, cada vez mais frequente que as mulheres trabalhem são elementos que provocaram alterações nas formas de trabalho. Apareceram, assim, o trabalho flexível, o trabalho atípico (trabalho temporário, a tempo parcial, etc.) e o acesso a prestações como a licença parental para efeitos de educação dos filhos.

4.3.7.2.2. Cada vez mais as formas individuais de trabalho apresentam diferenças, estão estreitamente relacionadas com outras actividades e responsabilidades decorrentes da vida privada e evoluem ao longo da vida. Os regimes de segurança social e de reforma deveriam ser adaptados de maneira a terem em conta estas novas formas de trabalho e a proporcionarem uma cobertura adequada. A convenção e a recomendação de 1994 da OIT sobre o trabalho a tempo parcial citam medidas úteis a este propósito. A convenção solicita que os regimes públicos de segurança social baseados na actividade profissional sejam adaptados de modo a garantirem aos trabalhadores a tempo parcial condições proporcionalmente equivalentes àquelas de que gozam os trabalhadores a tempo inteiro que ocupem empregos comparáveis.

Os limiares abaixo dos quais os trabalhadores a tempo parcial podem ser excluídos dos regimes de segurança social devem ser revistos periodicamente e ser submetidos a uma redução progressiva. Os debates relativos ao trabalho temporário e aos diferentes tipos de contratos (atípicos) com tempo de trabalho variável encontram-se ainda no início. Um dos elementos importantes na matéria (para além da igualdade de acesso) parece ser a necessidade de períodos de referência maiores e ou de emprego do tempo melhor adaptado aos indivíduos, tendo em vista garantir uma melhor protecção social.

4.3.7.2.3. Há que atender a estes novos dados na organização da protecção social. Assim, teria cabimento promover modelos de horário de trabalho a tempo parcial e licença parental para efeitos de educação dos filhos, contanto que dessem efectivamente um certo contributo para a criação de postos de trabalho.

4.3.7.2.4. O recurso a estas formas de emprego não deverá, assim, ser desencorajada por uma inadaptação da protecção social. Trata-se de introduzir flexibilidade na organização dos regimes de protecção social, a fim de ter em conta a evolução dos indivíduos nas suas vidas profissionais. A par disto, terá de impedir-se que as pessoas em regime de emprego flexível ou atípico percam parcial ou inteiramente a protecção social.

4.3.7.3. Promover o mercado europeu de trabalho

4.3.7.3.1. A realização de um mercado de trabalho verdadeiramente europeu e a livre circulação de trabalhadores são objectivos fundamentais da União, que também contribuem positivamente para a luta contra o desemprego.

4.3.7.3.2. Para garantir esta liberdade, o artigo 51º reconhece à Comunidade competência para coordenar a segurança social dos trabalhadores migrantes com vista à eliminação de eventuais fontes de discriminação entre trabalhadores nacionais e «migrantes». O mecanismo de coordenação há-de, pois, abranger o estatuto dos trabalhadores em matéria de segurança social na íntegra.

4.3.7.3.3. Os regimes de protecção social complementar ganham cada vez mais importância como elemento essencial da protecção social dos trabalhadores. Os mecanismos de coordenação deveriam ser adaptados de maneira a abarcar os direitos a protecção social complementar para lhes garantir a validade em roda a União.

4.3.7.4. Promover a evolução da formação contínua

4.3.7.4.1. No futuro, os períodos de formação terão lugar ao longo de toda a vida activa. Ora, se queremos uma protecção social que favoreça o emprego, é preciso que os sistemas de protecção social privilegiem o apoio à formação, a financiada pelas empresas inclusive; haverá que tornar a protecção social compatível com as novas modalidades de formação, na medida em que se aceite que a formação fomenta o emprego e que a protecção social se deve abrir a acções em prol do emprego. Há que criar novos incentivos, inclusive no âmbito do sistema fiscal, por forma a que as pessoas, ainda que a suas próprias expensas, queiram elevar o nível das suas qualificações, ousem mudar de emprego e, consequentemente, estejam abertas à mobilidade geográfica.

Dever-se-ia estudar a possibilidade de criação de um «fundo para o desenvolvimento das qualificações», que tem sido objecto de discussão em alguns Estados-Membros.

4.3.7.4.2. Assim, o recurso à formação contínua será facilitado se se considerarem, sistematicamente, estes períodos como períodos de trabalho normais, dando direito a uma cobertura social completa.

4.3.7.4.3. De igual modo, os Estados-Membros deverão tomar medidas que façam que a formação realizada corresponda à procura de mão-de-obra, seja realmente útil e não vise unicamente a obtenção de uma qualificação suplementar, sem saídas reais no mercado. A qualificação profissional deverá ser adaptada às necessidades da economia ou da empresa, para permitir uma promoção social ou profissional. A protecção social tem aí a possibilidade de contribuir.

4.3.7.4.4. Simultaneamente, verificam-se em toda a parte distorções na pirâmide etária, que se explicam tanto pela extensão da idade escolar e do tempo de formação, como pelo aumento da média de vida. A escola não deverá ser apenas um amortecedor social para os jovens. Poderá igualmente ser aí utilizada a experiência e capacidades das pessoas mais velhas em proveito das mais jovens, o que beneficiará, naturalmente, também as pessoas idosas que se conservarão assim activas por mais tempo.

4.3.7.5. Transformar as despesas passivas com o desemprego em despesas activas

4.3.7.5.1. Nesta perspectiva, trata-se, por exemplo, de promover a utilização produtiva da mão-de-obra desempregada que beneficia de cobertura social e que poderá ser orientada para trabalhos ainda insuficientemente rentáveis. O objectivo deve ser a criação de verdadeiros empregos.

4.3.7.5.2. Mas trata-se, também, de promover certos sectores de emprego que, contrariamente ao que «a priori» poderia pensar, não se destinam aos desempregados por não serem dos sectores de actividade lucrativos. Na realidade, a procura de empregos na área dos serviços (acompanhamento de crianças e de idosos e auxílio ao domicílio) nem sempre é satisfeita, por falta de empregados. As necessidades estão, por vezes, longe de ter resposta cabal. Os Estados-Membros deverão, pois, favorecer a criação de empresas privadas, associações, ou mesmo serviços públicos, que desenvolvam este tipo de actividades, o que permitirá que deixem de ser consideradas como uma transição para uma verdadeira profissão, mas antes passem a ser vistas como actividades normais, de pleno direito. A UE devia dar um contributo activo nesta matéria, passando a autorizar mais liberalmente a concessão pelos Estados-Membros de apoios a sectores que prestem serviços sociais disponíveis no mercado, sempre que tal sirva a inserção de desempregados no mercado de trabalho.

4.3.7.5.3. Do mesmo modo, os sistemas de protecção social poderão contribuir para o financiamento da formação, através de estruturas apropriadas e da participação mais directa, tanto quanto possível, dos parceiros sociais e por uma ligação mais estreita entre cobertura social do desemprego e qualificação da mão-de-obra desempregada.

4.3.7.5.4. Por fim, é preciso considerar outras acções aptas a estimular o emprego, tais como a compensação da passagem à reforma com a contratação de mão-de-obra jovem ou medidas a favor da reinserção de desempregados de longa duração.

4.3.7.5.5. Porém, tais medidas deverão ser acompanhadas de um sólido compromisso dos empregadores no sentido de respeitarem a sua obrigação contratual de recrutamento, conforme o acordado com os parceiros sociais.

4.3.7.5.6. Com o objectivo de transformar o desemprego passivo em política activa de emprego, o Comité considera necessária a adaptação dos regimes de segurança social, bem como a gestão diferenciada e mais flexível do tempo de trabalho, a fim de tornar o mercado de trabalho mais acessível aos jovens pais. Tal poderia ser acompanhado pela promoção de licenças parentais e por melhores estruturas de acolhimento e de cuidado de crianças.

4.3.7.5.7. Ao seguirem tal orientação, os Estados-Membros contribuirão para a transformação de despesas passivas em despesas activas. O subsídio de desemprego não deverá ser uma simples prestação social, mas antes ser parte integrante de uma política de emprego dinâmica.

5. B — Quais as medidas para o financiamento da protecção social?

5.1. Os temas do emprego e da segurança social estão estreitamente ligados, já que, como sublinha o Livro Branco de Jacques Delors, se o custo da protecção social

incidir demasiado sobre o emprego, poderá refrear as decisões de investimento conducentes à criação de postos de trabalho.

5.2. Assim, as acções realizadas em matéria de emprego têm frequentemente incidência no financiamento da protecção social e vice-versa.

5.3. Se se quiser adoptar uma política que favoreça o emprego e, por outro lado, assegurar o equilíbrio financeiro da protecção social, é preciso estabelecer novas regras para financiar a protecção social, mecanismos que não tenham impacto significativo no custo da mão-de-obra e, por conseguinte, no nível de emprego.

5.4. Diversas orientações foram seguidas pelos Estados-Membros.

5.4.1. Importa não perder de vista que o futuro da protecção social está também ligado ao debate em curso e às medidas já tomadas na maioria dos Estados-Membros na procura do equilíbrio das contas sociais. O financiamento das prestações sociais para toda a população deverá caminhar para um sistema menos contributivo e mais de base fiscal, de maneira a fazer participar todos os contribuintes no conjunto dos rendimentos.

5.4.1.1. Esta é, aliás, a opinião desenvolvida no documento de orientação elaborado para a reunião informal dos ministros ECOFIN, «A fiscalidade na União Europeia», de 20 de Março de 1996. Neste sentido, pode-se diminuir o custo da protecção social sobre o trabalho ao criar, preferencialmente, recursos de origem fiscal ou parafiscal. Haverá, porém, que concordar que um apelo a mais fiscalidade deverá ser acompanhado de uma coordenação acrescida entre Estados-Membros em matéria de fiscalidade. Dilatando-se a componente fiscal do financiamento da segurança social, dever-se-ão prever mecanismos que façam com que a atribuição das prestações não passe a depender exclusivamente da folga financeira de que os ministros das Finanças dispõem no curto prazo.

5.4.1.2. Um tal esforço deverá, por outro lado, ser acompanhado de uma redefinição comum aos Estados-Membros do que releva da solidariedade nacional, da solidariedade profissional ou do esforço pessoal. Estas três noções constituem os três pilares da protecção social. Poder-se-á assim considerar, por exemplo, que a solidariedade nacional visa garantir uma protecção universal, sem relação com o exercício de uma actividade profissional e a financiar através de impostos. A solidariedade profissional, por seu lado, está subordinada ao exercício de uma actividade profissional, tem por objectivo fazer frente aos períodos de inactividade e poderá ser financiada através de contribuições de origem salarial ou patronal.

5.4.1.3. Deste modo, e preservando o princípio de solidariedade, os Estados-Membros poderão orientar-se

para um sistema que institua uma participação universal no financiamento da protecção social. As empresas, e os indivíduos deverão participar proporcionalmente às suas capacidades.

5.4.1.4. A base do financiamento será alargada ao conjunto dos rendimentos do trabalho, mas também aos rendimentos do capital, ao valor acrescentado das empresas, à energia, etc.

5.4.1.5. Quanto ao valor acrescentado, por exemplo, sabe-se que a automatização do trabalho acarreta uma menor necessidade de mão-de-obra e, mais frequentemente, um maior valor acrescentado. Assim, algumas empresas, embora criadoras de riqueza por vezes significativa, pouco participam no financiamento da protecção social através das cotizações sobre os salários.

5.4.1.6. De igual modo, o peso do custo da protecção social, nos Estados em que isto seja concebível, será alargado a uma população mais vasta, de reformados, desempregados, etc., cuja participação será adaptada aos meios disponíveis.

5.4.1.7. De qualquer forma, a globalidade do financiamento, seja de origem fiscal ou contributiva, deverá ser integrada num sistema de gestão que não ponha em causa as formas de gestão escolhidas pelos Estados e muito menos pelos sistemas de protecção social mútuos ou paritários baseados na solidariedade.

5.4.2. Que prestações financiar através da solidariedade?

5.4.2.1. Foram já adoptadas, a nível comunitário, orientações sobre este assunto. Assim, no âmbito da proposta de recomendação do Conselho relativa à convergência dos objectivos e políticas de protecção social, trata-se de uma protecção que garanta os «recursos adequados à manutenção de um nível de vida suficiente».

5.4.2.2. Por este motivo, a utilização de recursos fiscais deve ser principalmente reservada a prestações que revertam em benefício e sejam do interesse de toda a população, especialmente dos sectores da população mais ameaçados de exclusão social.

5.4.3. Que modalidades para um financiamento que tenha a ver com a solidariedade profissional?

5.4.3.1. Não parece que, de entre os possíveis mecanismos de financiamento, a capitalização se adegue à protecção social, quando esta seja universal ou procure assegurar um mínimo. Com efeito, se é verdade que toda e qualquer cobrança suplementar para fins de protecção social se faz em prejuízo do salário líquido

dos activos e provoca tensões sociais cada vez menos suportáveis, os sistemas baseados na capitalização são, por seu lado, muito sensíveis às variações demográficas e económicas.

5.4.3.2. Ora, actualmente, as evoluções demográficas criam desequilíbrios cujas consequências são dificilmente controladas e, portanto, especialmente perigosas quando se visa a protecção social.

5.4.4. Favorecer a política da família

5.4.4.1. Parece oportuno evidenciar a crescente importância a dar aos subsídios familiares. É necessário considerar os esforços desenvolvidos neste domínio como investimento a longo prazo. De facto, o ramo família pode reequilibrar a futura estrutura do sistema de protecção social. Assim, pode mesmo ser considerada como um recurso nesta área.

5.4.4.2. De igual modo, no âmbito de um reequilíbrio da estrutura da pirâmide de idades na Europa, será oportuno ter em conta as correntes migratórias, agora já permanentes, na Europa, na medida, evidentemente, em que se trate de imigração legal.

6. C — Que adaptações face ao envelhecimento da população?

6.1. Desde há alguns anos que a Europa vem registando um envelhecimento da população devido à conjugação de dois fenómenos: a diminuição da natalidade e o aumento da proporção de pessoas idosas em relação ao total da população, devido ao prolongamento do tempo de vida.

6.2. Assim, a população de menos de 20 anos passou de 31,8 % da população europeia, em 1960, para 30,1 % em 1980 e 24,2 % em 1995. Quanto ao segmento da população de idade superior a 60 anos, passou de 15,4 % em 1960, para 17,9 % em 1980 e 20,4 % em 1995.

6.3. A recente diminuição drástica da natalidade em Itália, Grécia, Portugal e Irlanda, países onde era tradicionalmente elevada, acelera, ainda mais, o processo de envelhecimento.

6.4. Por conseguinte, a proporção dos activos no total da população diminui, o que, a prazo mais ou menos longo, colocará, por um lado, reais problemas de financiamento das reformas, pondo em perigo o equilíbrio dos orçamentos da protecção social, implicando, por outro lado, que sejam tomadas medidas para enfrentar os riscos de dependência das pessoas idosas.

6.4.1. O problema das reformas face ao envelhecimento da população

6.4.1.1. Observam-se, já, nos Estados-Membros, alterações dos sistemas de reforma para reagir a este estado de coisas.

6.4.1.2. Os Estados-Membros deverão definir orientações comuns de modo que aqueles que hoje descontam para a sua reforma possam ter a certeza de receber o benefício amanhã.

6.4.1.3. A idade da reforma não é uniforme na Europa. Na maior parte dos países, a reforma ocorre aos 65 anos, excepto em França e Itália (60 anos) e Dinamarca (67). Por outro lado, em certos países (Itália, Portugal, Áustria, Reino Unido, Grécia e Bélgica), as mulheres cessam a actividade profissional mais cedo.

6.4.1.4. Os Estados-Membros podem, através do intercâmbio de experiências, definir uma idade óptima de reforma. Isto permitirá conciliar, da melhor maneira, todos os factores que intervêm neste campo e fará evoluir a idade óptima de reforma ao mesmo ritmo que dos parâmetros que a determinam. As legislações de todos os Estados-Membros poderiam eventualmente ser aproximadas em função dessa idade.

6.4.1.5. Por outro lado, existe a tentação de retardar a idade da reforma, a fim de compensar a perda de parte dos activos na população total. Tal medida permite aumentar a duração do recebimento das contribuições diminuindo, ao mesmo tempo, a duração do pagamento de reformas. Simultaneamente, isto permite às empresas aproveitar, durante mais tempo, a experiência, de valor comprovado, das pessoas idosas.

6.4.1.6. Porém, esta orientação raramente é seguida, porque, como é evidente, aumenta o número de pessoas no mercado de trabalho e diminuem, portanto, os postos de trabalho para os jovens, cujo nível de desemprego é cada vez mais preocupante.

6.4.1.7. Uma solução intermédia ou alternativa poderá ser encontrada numa reforma escalonada, através da diminuição progressiva do tempo de trabalho (passagem a um regime de tempo cada vez mais parcial), com a extensão da vida profissional activa (passagem da idade de reforma dos 60-65 anos para os 65-70 anos, por exemplo). É necessário, contudo, adaptar este mecanismo em função dos sectores de actividade abrangidos. Com efeito, em certos sectores atingidos por uma crise estrutural, é necessário prever o risco de a aplicação de tal mecanismo aumentar o peso dos subsídios de desemprego.

6.4.1.8. Este mecanismo, semelhante ao da orientação da formação por supervisores, apresenta, além do mais, uma vantagem social não desprezível, ao levar as pessoas idosas a abandonarem, progressivamente, a vida activa, permitindo, ao mesmo tempo, o ingresso dos jovens, através da aprendizagem ou da formação em alternância. Tal não deve ser feito sem um enquadramento rigoroso e organizado através de acordos colectivos que vinculem as várias partes.

6.4.1.9. Assim sendo, importa sublinhar que a idade real de reforma é, em muitos sectores, muito inferior à idade oficialmente estabelecida. Tem isto a ver, em grande medida, com a pré-reforma devida às dificuldades em determinados meios profissionais. É indispensável que haja uma reabilitação e uma melhoria das más condições de trabalho se se quiser reduzir os custos dos sistemas de seguro e aumentar a qualidade de vida das pessoas visadas. Seria útil, neste particular, desenvolver uma troca selectiva de informação na UE.

6.4.2. O risco da dependência perante o envelhecimento da população

6.4.2.1. Nos países europeus, o risco de dependência devido ao envelhecimento da população, tem um segundo vector. Verifica-se, com efeito, desde há algumas décadas, que o núcleo familiar se estreita cada vez mais, não deixando lugar para as pessoas idosas junto dos filhos.

6.4.2.2. Parece caber à sociedade cuidar deles, instituindo, ela própria, mecanismos de solidariedade entre gerações. Poder-se-ia, por exemplo, instituir uma contribuição fiscal que permitisse financiar as estruturas, auxílios e projectos para as pessoas idosas, a fim de diminuir as situações de dependência. Tal contribuição deveria, de qualquer forma, ser universal, pois a sua finalidade diz respeito a todos.

7. D — Como organizar uma protecção social adaptada ao mercado único?

7.1. Um dos objectivos fundamentais defendidos no quadro da construção europeia é o de permitir a livre circulação de pessoas e de mercadorias e a livre prestação de serviços no mercado interno.

7.2. Por outro lado, o exercício destas liberdades faz parte, actualmente, do quotidiano europeu da economia e dos indivíduos.

7.2.1. Protecção social e livre circulação de pessoas

7.2.1.1. No que respeita à liberdade de circulação das pessoas, podem-se referir dois aspectos:

- um aumento dos fluxos migratórios intra-europeus. Os cidadãos europeus recorrem cada vez mais a esta possibilidade e com motivos cada vez mais variados: estudos, formação, procura de emprego, reforma, etc.;
- paralelamente, verifica-se existirem, nos Estados-Membros, prestações sociais muito diferentes quanto ao conteúdo e aos custos.

7.2.1.2. Numa tal situação, os indivíduos que exercem o direito de livre circulação beneficiam de cobertura social diferente consoante o lugar de destino. Tal facto constitui um entrave à aplicação de uma efectiva

liberdade de circulação das pessoas. Os cidadãos europeus poderão ser levados a subordinar a escolha do seu lugar de destino à qualidade e custo das prestações sociais. Há o risco de se assistir a fenómenos como o turismo das prestações. Este último, por exemplo, é mais frequentemente justificado pelas diferenças do nível de eficiência dos serviços de saúde entre Estados-Membros.

7.2.1.3. Tratando-se de um problema europeu, parece lógico que seja encontrada uma solução europeia.

7.2.1.4. Sabendo, por outro lado, que a maior parte dos Estados-Membros se comprometeram a realizar reformas nos seus sistemas de protecção social, torna-se prioritário criar uma coordenação entre os Estados-Membros a fim de que as reformas empreendidas o sejam numa lógica europeia.

7.2.1.5. Estas reformas deverão ser orientadas num mesmo sentido, já que os Estados-Membros se encontram confrontados com preocupações de igual natureza. Trata-se, pois, de procurar uma certa convergência harmoniosa que incida:

- sobre a natureza e o nível das prestações garantidas aos cidadãos. Qualquer cidadão residente na Europa deverá poder beneficiar de um mínimo de prestações, comuns a todos os Estados-Membros quanto à natureza e ao nível.

A convergência das disposições em matéria de rendimento mínimo para todos os residentes da UE poderá tomar por base os critérios das convenções da OIT sobre segurança social. Os critérios de acesso às prestações dos parceiros/famílias deverão atender às modernas condições de vida e de trabalho, de modo a não desencorajar a participação no mercado de trabalho;

- sobre as condições de acesso às prestações. Os Estados-Membros deverão acordar as condições relativas ao local de residência, ao exercício de uma actividade profissional, ao nível de rendimentos do indivíduo, etc.

7.2.2. Protecção social e livre prestação de serviços

7.2.2.1. A livre prestação de serviços, promovida e reconhecida no âmbito da construção europeia, influi no futuro da protecção social, colocando, em especial, a questão da repartição dos papéis entre organismos gestores da protecção social, postos em concorrência intracomunitária.

7.2.2.2. Contudo, é de referir que a noção de concorrência em matéria de protecção social não tem aqui os mesmos contornos que noutros domínios. As regras aqui aplicáveis não são as mesmas das actividades mais puramente comerciais.

7.2.2.3. Consta-se a existência de uma multiplicidade de organismos, que têm por missão ou actividade garantir a protecção dos cidadãos europeus contra a doença, a velhice, o desemprego e a invalidez. Estes organismos podem ter um estatuto público ou privado, obrigatório ou facultativo.

7.2.2.4. Uma possibilidade parece abrir-se aos Estados-Membros que é a fixação de todo o quadro de competência destes organismos.

7.2.2.5. A competência destes organismos deverá ser analisada a dois níveis: quanto ao seu território de actuação e quanto às áreas de actividade, às prestações que assumem.

7.2.3. Protecção social e livre circulação de mercadorias

7.2.3.1. Este terceiro princípio tem influência na competitividade europeia e, consequentemente, sobre o custo do trabalho.

7.2.3.2. Hoje em dia, verifica-se que o custo da mão-de-obra ocupa um lugar importante no cálculo do preço de custo de numerosos bens. Na verdade, consoante a política social adoptada pelos Estados-Membros, este custo varia, o que nos remete para o problema do financiamento já abordado.

7.2.3.3. Em todo o caso, é fundamental que a Europa preserve a competitividade internacional e que o custo da sua mão-de-obra se mantenha concorrencial. Os Estados-Membros deverão, pois, procurar meios de financiamento para o custo do trabalho, o mais neutros possível, que permitam manter um elevado grau de protecção social.

7.2.3.4. Neste sentido, foram já empreendidas numerosas reformas, que melhor seria tentar coordenar. Poderá seguir-se uma orientação comum, distinguindo as prestações e o seu modo de financiamento conforme relevem da solidariedade nacional, da solidariedade profissional ou do esforço individual. Esta orientação comum deverá ter em conta as fontes de financiamento alternativo.

8. E — Os sistemas de saúde na Europa

8.1. Embora os sistemas de saúde de cada país estejam estruturados de acordo com modelos diferentes, todos os Estados-Membros estão preocupados, actualmente, com o aumento das despesas com a saúde. A experiência das reformas efectuadas por cada um deles poderá, certamente, ser proveitosa para os outros. Também o grau de eficácia das medidas que cada um adopte depende de elas serem ou não concertadas com as dos outros Estados-Membros.

8.2. Não poderiam os sistemas de saúde ser a primeira área de aplicação dos princípios aceites de convergência?

8.3. Assim, seria útil organizar um sistema de intercâmbio de informações e de pareceres sobre este assunto entre os actores envolvidos dos Estados-Membros.

8.4. Por exemplo, iniciaram-se já numerosas reformas que procuram resolver o aumento das despesas com a saúde. Os actores envolvidos podem recorrer a diferentes instrumentos para controlo das despesas de saúde: pacotes globais, controlo das despesas pelos serviços médicos ou financeiros, convenções com os profissionais de saúde, etc. A opção sobre quais as modalidades a escolher e os resultados a esperar poderá ser validamente esclarecida pelos parceiros europeus, sendo isto verdade em diversas matérias, como a gestão dos estabelecimentos de saúde, a farmácia ou a prevenção sanitária, por exemplo.

8.5. Ao adoptarem a recomendação de 1992 relativa à convergência dos objectivos e das políticas de protecção social, os Estados-Membros da UE subscreveram a persecução do objectivo de garantir a todas as pessoas que residam legalmente no território de um Estado-Membro o acesso aos cuidados de saúde necessários, bem como a manutenção e o desenvolvimento de um sistema de saúde de alto nível. A preocupação de limitar as despesas de saúde deverá ser modulada de modo a respeitar o objectivo de igualdade de acesso a cuidados de saúde de alto nível para todos os cidadãos. A introdução de medidas que permitam a selecção dos riscos («desnatação») coloca em perigo a solidariedade e a prestação de cuidados eficazes.

8.6. Quanto à gestão dos sistemas de saúde, bastante variada nos vários países da Europa, como já foi referido, é evidente que, pelo menos num futuro próximo, não pode ser uniformizada. Pelo contrário, poderia realizar-se um esforço para dar aos diferentes sistemas características comuns, nomeadamente com o objectivo de permitir que todos os cidadãos europeus beneficiem de prestações equivalentes, em especial no que se refere aos sistemas de seguro de saúde que substituam, parcial ou totalmente, um sistema estatutário e funcionem no mercado interno.

9. F — Qual o papel dos Estados-Membros na luta contra a exclusão no âmbito europeu?

9.1. Desde há cerca de 20 anos que a exclusão conhece, nos países ricos, e por isso na Europa, um recrudescimento inquietante, com maior acuidade no tocante à exclusão dos jovens. As origens da indigência não podem ser precisamente avaliadas, mas as suas fontes principais estão identificadas. Trata-se, por um lado, do aumento do desemprego, e mais especificamente do desemprego de longa duração, e, por outro lado, do enfraquecimento das relações socio-familiares, decorrente da desintegração do núcleo familiar e de uma ética de vida cada vez mais individualista.

9.2. Ao mesmo tempo, numerosos sistemas europeus de protecção social estão concebidos de tal modo que, na maior parte dos casos, um indivíduo privado de actividade profissional se encontra, igualmente, privado de garantia social. Com o aumento do desemprego, aumenta também o número de excluídos sociais.

9.3. Face a esta situação, cuja evolução é preocupante em todos os Estados-Membros, é necessário considerar que o problema da exclusão não é alheio ao domínio da protecção social. Aliás, alguns Estados-Membros incluem nas suas garantias sociais garantias que permitem lutar contra a exclusão, como é o caso dos mínimos sociais. Haverá que empreender, à escala europeia, uma acção contra a exclusão, através da protecção social. Os Estados-Membros devem prestar muito mais atenção às normas sociais internacionais. Outro tanto deve fazer a UE.

9.4. Empreendida conjuntamente por todas as entidades com responsabilidade na protecção social (e pelos países europeus), a luta contra a exclusão terá mais eficácia e envergadura⁽¹⁾.

9.5. Algumas pistas de acção podem, desde logo, ser citadas.

9.5.1. Poderá ser criado um rendimento mínimo em todos os Estados-Membros, a fim de reduzir o número de pessoas não abrangidas por garantias sociais e de se

(1) O Comité está a elaborar um parecer de iniciativa sobre «O custo da pobreza e da exclusão social».

caminhar para uma protecção social universal. Esse rendimento mínimo abrangeria uma protecção médica mínima (organização de cuidados gratuitos com dispensa de pré-pagamento das despesas, desenvolvimento do acolhimento social nos hospitais, etc.). Os doze Estados-Membros chegaram, aliás, a um acordo unânime, no âmbito de uma recomendação sobre o rendimento mínimo, adoptada em 24 de Junho de 1992.

9.5.2. A inserção profissional é, igualmente, um elemento fulcral na luta contra a exclusão e o desemprego de longa duração. O lançamento de uma iniciativa europeia a favor de medidas de criação de postos de trabalho para excluídos poderá melhorar as perspectivas de reinserção destes no mercado de trabalho ordinário.

9.5.3. Poderá criar-se um Observatório Europeu da Pobreza e da Exclusão, agindo em ligação com os observatórios nacionais dos Estados-Membros, com o objectivo de conhecer, com precisão, as fontes de pobreza e de exclusão, a fim de orientar mais eficazmente as acções levadas a cabo.

9.5.4. Tanto na luta contra a exclusão, como em matéria de desemprego, é importante zelar por que as acções empreendidas em favor dos excluídos não conduzam à dependência do sistema de assistência, mas antes incitem a uma real inserção.

9.5.5. A cooperação organizada pelas associações de solidariedade social, designadamente por colaboradores voluntários em todos os Estados-Membros e na União Europeia deve ser reiterada e promovida na luta contra a exclusão social.

Bruxelas, 28 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

Durante o debate foram rejeitadas as seguintes propostas de alteração, que tinham recolhido a seu favor pelo menos um quarto dos votos.

Pontos 3.8 a 3.11, inclusive

Suprimir.

Justificação

Tendem estes pontos a demonstrar — diga-se que de maneira particularmente abstracta — que, no tocante a protecção social, a subsidiariedade talvez não seja a melhor das soluções. Ao fazê-lo, entram em contradição não só com os pontos precedentes como com o espírito do parecer.

A supressão destes pontos aligeira consideravelmente o texto, intelectual e formalmente, passando-se, assim, directamente ao ponto 3.12, que enuncia clara e inequivocamente a posição do Comité.

Resultado da votação

Votos a favor: 55, votos contra: 71, abstenções: 3.

Ponto 4.3.7.1.1, segundo período

Corrija-se a última parte do período nos termos infra: «(...) no sentido de diminuir os custos laborais através do subvencionamento público dos custos salariais e não salariais.»

Justificação

Na versão alemã, fala-se de diminuição dos custos salariais, em vez de dos custos laborais não salariais. Ora, reduzir os custos salariais não é o método indicado para reinserir trabalhadores pouco qualificados no mercado de trabalho, além de interferir na autonomia de contratação colectiva. Onde há, sim, carência de intervenção é no fomento da criação de postos de trabalho e na política de qualificação para este grupo.

Resultado da votação

Votos a favor: 35, votos contra: 78, abstenções: 11.

Ponto 4.3.7.1.2

Elidir.

Justificação

Dada a extrema diversidade de sistemas de protecção social nos Estados-Membros da UE, dever-se-ia, em primeiro lugar, examinar mais pormenorizadamente as diferentes consequências.

Resultado da votação

Votos a favor: 57, votos contra: 66, abstenções: 7.

Ponto 5.4.1.4

Suprimir.

Justificação

Esta questão é para debater ao nível nacional.

Resultado da votação

Votos a favor: 51, votos contra: 66, abstenções: 4.

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre “A Sociedade da Informação: De Corfu a Dublin — As novas prioridades nascentes”», e
- a «Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre “As implicações da Sociedade da Informação nas políticas da União Europeia — Preparação das próximas etapas”»

(97/C 66/18)

Em 2 de Agosto de 1996, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as comunicações supramencionadas.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços, que emitiu parecer em 6 de Novembro de 1996 (relator: R. Ramaekers).

Na reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 79 votos a favor, 30 votos contra e 15 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité acolhe favoravelmente a preocupação da Comissão de actualizar o seu plano de acção sobre a via para a sociedade da informação: «De Corfu a Dublin — As novas prioridades nascentes».

1.2. O Comité sempre teve consciência da amplitude do programa de trabalho inerente ao plano de acção.

1.3. O Comité congratula-se com a determinação da Comissão em abordar as questões sociais ligadas à transição para a sociedade da informação e recorda que tinha considerado, no parecer sobre o plano de acção da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação»⁽¹⁾, que os aspectos sociais, de sociedade e culturais não tinham sido suficientemente considerados.

1.4. O Comité teve o ensejo de emitir numerosos pareceres sobre diferentes aspectos da liberalização completa do mercado das telecomunicações desde a apresentação do plano de acção da Comissão e pretende que o presente parecer se insira na linha dos pareceres anteriores que abordam o plano de acção:

- «A via europeia para a sociedade da informação» — Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços — Relator: R. Ramaekers⁽¹⁾;
- «Livro Verde sobre a liberalização das infra-estruturas de telecomunicações» — Secção de Transportes e Comunicações — Relator: M. von Schwerin⁽²⁾;

— «Info 2000» — Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços — Relator: G. Pellarini⁽³⁾;

— «ONP» — Secção de Transportes e Comunicações — Relator: B. Green⁽⁴⁾;

— «ONP» — Secção de Transportes e Comunicações — Relator: B. Hernandez Bataller⁽⁵⁾;

— «O serviço universal» — Secção de Transportes e Comunicações — Relator: M. von Schwerin⁽⁶⁾;

— Livro Verde «Pluralismo e concentração dos meios de comunicação» — Secção de Indústria, Comércio, Artesanato e Serviços — Relator: J. Decaillon⁽⁷⁾.

2. Apresentação da comunicação da Comissão

2.1. A Comissão entende que a maior parte das medidas do programa de acção foram concretizadas durante os dois últimos anos, embora alguns trabalhos tenham sofrido atrasos, nomeadamente no domínio da segurança da informação.

2.2. A Comissão considera que tem uma visão mais completa das medidas a adoptar e propõe rever o programa de acção.

Quatro grandes linhas foram identificadas como prioritárias:

- melhoria do ambiente empresarial;
- investir no futuro;

⁽³⁾ JO nº C 82 de 19. 3. 1996.

⁽⁴⁾ JO nº C 236 de 11. 9. 1995.

⁽⁵⁾ JO nº C 153 de 28. 5. 1996.

⁽⁶⁾ Doc. CES 1075/96.

⁽⁷⁾ JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 53.

⁽¹⁾ JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 37.

⁽²⁾ JO nº C 301 de 13. 11. 1995.

- prioridade à dimensão humana;
- enfrentar o desafio global.

2.3. A Comissão dá a indicação de que a liberalização completa das infra-estruturas de telecomunicações deve ser uma realidade, com algumas derrogações, em 1 de Janeiro de 1998 em toda a União Europeia, o que implica maior coerência das regulamentações relativas aos serviços da SI. Por outro lado, é necessário dar especial atenção às PME.

2.4. Os conhecimentos vão desempenhar um papel primordial na SI. O quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico dará importância à base de conhecimento de que dispõe a Europa. A Comissão compromete-se a elaborar rapidamente um plano de acção relativo à iniciativa «A aprendizagem na sociedade da informação», que deveria constituir o seguimento concreto do Livro Branco «Ensino e aprendizagem — Rumo à sociedade da aprendizagem».

2.5. A Comissão tenciona realizar uma integração rigorosa dos Fundos Estruturais, de modo a ter em conta o debate social, a proteger melhor os interesses dos consumidores e a melhorar a qualidade dos serviços fornecidos pelo sector público.

2.6. A Comissão mostra a preocupação de intensificar a cooperação com os países vizinhos e de ajudar o Terceiro Mundo a integrar-se no quadro do advento da sociedade da informação a nível planetário.

2.7. A Comissão propõe que se preparem as respostas às novas prioridades mediante:

- a presente comunicação: «As implicações da sociedade da informação nas políticas da União Europeia — Preparação das próximas etapas» — COM(96) 395 final;
- um Livro Verde: «Viver e trabalhar na sociedade da informação: Prioridade à dimensão humana» — COM(96) 389 final;
- uma comunicação: «A normalização e a sociedade global da informação: A abordagem europeia» — COM(96) 359 final;
- um projecto de directiva: A transparência da regulamentação no mercado interno dos serviços da sociedade da informação — COM(96) 392 final.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité Económico e Social congratula-se com a iniciativa da Comissão de rever o seu programa de acção. Consta que muitas questões que tinha colocado no seu parecer sobre a Comunicação da Comissão «A via europeia para a sociedade da informação: Um plano de acção», foram abordadas na comunicação em apreço.

3.2. Todavia, o Comité não pode deixar de estranhar que a Comissão se atenha à aplicação rigorosa do seu

calendário, quando considera que um quadro regulamentar claro e estável é fundamental para o desenvolvimento da sociedade da informação. Com efeito, embora a Comissão considere que os trabalhos relativos à elaboração deste quadro regulamentar estejam numa fase avançada, o Comité, por seu lado, apesar de reconhecer que numerosos trabalhos estão realmente adiantados, tem para si que determinados domínios regulamentares continuam rodeados de incertezas, nomeadamente as questões relativas à convergência do audiovisual e das telecomunicações e, em especial, determinados serviços novos, dos quais apenas alguns são objecto do supracitado projecto de directiva (COM(96) 392 final).

3.3. O Comité recorda o seu parecer sobre o plano de acção da Comissão: «A via europeia para a sociedade da informação», especialmente as conclusões sobre os desafios que considera prioritários.

Veja-se o ponto 4.1 do parecer: «Considerando a convergência dos sectores informáticos audiovisuais das telecomunicações e da edição, é oportuno prever uma regulamentação da concentração dos média antes de qualquer iniciativa em matéria de liberalização.»

Veja-se igualmente o ponto 4.2 do parecer: «O programa de liberalização dos serviços e das infra-estruturas proposto pela Comissão tem que estar sujeito a condições prévias dependentes:

- da implementação de um quadro regulamentar estável e legal,...
- da harmonização e do desenvolvimento da Euro-RDSI⁽¹⁾ e do IDA⁽²⁾, a fim de não comprometer o desenvolvimento das aplicações e, nomeadamente, das aplicações de interesse público».

O Comité considera que estas preocupações não perderam actualidade.

3.4. De um ponto de vista geral, o Comité verifica que o conjunto das conclusões do seu parecer sobre o plano de acção da Comissão «Rumo à sociedade da informação» continua actual e que, além disso, algumas delas são tema de reflexão na comunicação da Comissão, em particular os aspectos sociais e de sociedade.

3.5. O Comité regista, por outro lado, que o grupo de peritos de alto nível chama a atenção no seu relatório intercalar, para a necessidade de ultrapassar as ideias convencionais em matéria de serviço universal.

Além disso, o grupo de peritos de alto nível entende que a Comissão não deu atenção suficiente à política social.

3.6. O Comité tem consciência da dimensão dos desafios a enfrentar nos domínios afectados pelo advento da sociedade da informação. Reconhece, com a Comissão, a importância das questões sociais e de sociedade,

⁽¹⁾ RDSI = Rede Digital de Serviços Integrados.

⁽²⁾ IDA = Intercâmbio de Dados entre Administrações.

do emprego, da formação, da educação e do acesso aos serviços, tudo domínios prioritários. Aguarda os resultados dos estudos específicos, designadamente sobre o emprego, lançados pela Comissão e insiste, em especial, na necessidade de programas de formação contínua e de reciclagem adaptados à evolução das técnicas e do mercado.

3.7. O Comité receia que o ritmo, embora intenso, que a Comissão está a imprimir não permita dar respostas que tranquilizem os diferentes actores do mercado nos prazos previstos no calendário da liberalização das telecomunicações.

3.8. O Comité receia que, exceptuadas as regras presentemente já adoptadas (telemóveis, satélites, infra-estruturas, ...), determinadas questões importantes não possam ser esclarecidas dentro dos prazos. A título de exemplo, sublinha a importância fundamental de que se reveste a noção de serviço universal e a atenção particular que a Comissão lhe atribui. No entanto, apesar dos esforços conjuntos e do considerável trabalho realizado pela Comissão, recorda o seu parecer sobre o serviço universal de telecomunicações na perspectiva de um ambiente plenamente liberalizado: ... «É urgente que a Comissão apresente sem prazo linhas directrizes sobre o financiamento do serviço universal, para que os encargos financeiros possam ser repartidos por todos os actores do mercado em causa.» O Comité constata que questões muito concretas, como o financiamento do serviço universal, carecem ainda de resposta urgente, não obstante terem sido efectuados trabalhos consideráveis a este respeito.

3.9. Por conseguinte, o Comité preocupa-se com os prazos previstos para a liberalização completa das telecomunicações, quando questões como o serviço universal ainda não tiveram resposta completa a um pouco mais de um ano da data prevista para essa liberalização.

3.10. Se é verdade que o Comité considera que a Comissão poderá dar resposta a estas questões não é menos verdade que as suas dúvidas são maiores quanto às questões fundamentais de ordem social, como o emprego e a educação.

3.11. O Comité congratula-se a este respeito com a consulta organizada pela Comissão através do Livro Verde «Viver e trabalhar na sociedade da informação: Prioridade à dimensão humana» (doc. COM(96) 389 final).

O Comité examinará este Livro Verde noutro parecer. Gostaria, contudo, de sublinhar que as questões que nele são colocadas são fundamentais para a coesão da sociedade. O Comité, dado o tempo necessário para elaborar medidas e definir regras eficazes, perante os

atrasos na elaboração das regras, nomeadamente em matéria de segurança, de convergência, de vida privada e de serviço universal, não obstante os consideráveis esforços e a energia que nela foram investidos, considera que a consulta sobre as questões de sociedade não poderá dar resultados suficientemente rápidos para que sejam encontradas as necessárias respostas até 1 de Janeiro de 1998.

3.12. O Comité considera, pois, que, para respeitar o calendário da liberalização, a União Europeia deve dar toda a prioridade às questões suscitadas por este Livro Verde, pelos pareceres do CES sobre o mesmo domínio, pelo grupo de peritos de alto nível e pelo Fórum da Sociedade da Informação; a não ser assim a dualização da sociedade será cada vez mais difícil de evitar.

4. Observações na especialidade

4.1. *Melhoria do ambiente empresarial*

4.1.1. O Comité verifica que é necessário instituir um quadro regulamentar claro e estável e garantir a sua aplicação efectiva, com o objectivo de libertar os capitais, sejam eles privados, públicos, privados públicos ou cooperativos, para a criação de infra-estruturas eficazes em matéria de telecomunicações.

4.1.2. A liberalização de determinados segmentos do mercado das telecomunicações já é efectiva (telemóveis, satélites, infra-estruturas alternativas), mas a evolução implica que as autoridades regulamentadoras nacionais (ARN) disponham de recursos suficientes e da independência necessária para desempenharem o seu papel e que estejam coordenadas. Nesta perspectiva, o Comité congratula-se com o facto de a Comissão ter sentido a necessidade de criar uma autoridade regulamentadora das telecomunicações ao nível da União Europeia que limite os poderes das autoridades regulamentadoras nacionais.

4.1.3. O CES regista que a Comissão se não considera, actualmente, em condições de prever os serviços com boas perspectivas de futuro e que se debruça, em particular, sobre os obstáculos à evolução dos novos serviços, em especial o comércio electrónico.

4.1.4. Com vista a assegurar a coerência do mercado interno (ver 2.7, acima), a Comissão propõe uma directiva que há-de favorecer a transparência, de regulamentação dos serviços da SI. O Comité examinará esta proposta noutro parecer.

4.1.5. O Comité verifica que a Comissão está actualmente a analisar o problema da ausência de coerência nos quadros legislativos actuais perante o desafio suscitado pela convergência das tecnologias. Para o Comité é motivo de perplexidade que a Comissão mencione «um novo desafio» ao examinar a questão da convergência entre as telecomunicações e o audiovisual, quando isto foi, desde o início do processo, uma das questões fundamentais, que o CES, aliás, referiu no seu parecer «Rumo à sociedade da informação».

4.1.6. O Comité regista o facto de a Comissão estar a preparar propostas que visam garantir o respeito da vida privada, a confidencialidade e a autenticação.

O Comité encoraja a Comissão a propor rapidamente tais meios de garantia, sem os quais é de recear que a transição de 1 de Janeiro de 1998 se processe num clima de apreensão provocado pela insegurança regulamentar.

4.1.7. O Comité vê que para a Comissão as PME desempenham um papel fundamental, nomeadamente no desenvolvimento do novo mercado dos conteúdos multimédia. Recorda a este respeito as apreensões em relação a determinadas insuficiências que manifestou no parecer sobre o plano «Info 2000», nomeadamente no ponto 4.3.4: «... Se a Comissão pretender antes de tudo estimular as PME ... deverá igualmente prestar-lhe informações, pois é impensável que as PME que não dispõem dos meios necessários para uma investigação deste género, se lancem em iniciativas onerosas sem saber se estas interessam o mercado.»

O Comité regista a importância dada pela Comissão ao plano «Info 2000» no âmbito do desenvolvimento da indústria dos conteúdos e recorda as conclusões do parecer sobre aquele plano de Dezembro de 1995, no qual o Comité notava a insuficiência do financiamento global, não obstante subscrever inteiramente os objectivos enunciados no programa «Info 2000», nomeadamente no ponto 5.3: «O Comité constata um certo número de lacunas: o sentido geral é bastante impreciso e o domínio de acção não foi suficientemente determinado.» O Comité não compreende, aliás, que o plano «Info 2000» esteja associado ao sector do audiovisual na presente comunicação, quando diz principalmente respeito à edição.

4.1.8. O Comité constata a importância concedida pela Comissão à normalização e remete para o seu parecer que se ocupa mais especificamente desta questão, em elaboração.

4.2. *Investir no futuro*

4.2.1. O Comité verifica a importância que a Comissão dá na sua comunicação à aprendizagem ao longo da

vida para melhorar, por um lado, a educação e a formação, e ao desenvolvimento duradouro por outro, e com isso se congratula.

4.2.2. O Comité regista o desejo da Comissão de responder melhor às necessidades da indústria e da sociedade orientando os esforços de I & D para os temas de interesse geral que se coadunam com as necessidades dos utilizadores. O Comité exprime a sua satisfação, pois isso vem ao encontro de algumas das suas preocupações prioritárias.

4.2.3. O Comité congratula-se com a iniciativa tomada pela Comissão de redigir o Livro Branco «Ensino e aprendizagem — Rumo à sociedade da aprendizagem» e ocupa-se de modo pormenorizado do Livro Verde «Viver e trabalhar na sociedade da informação: Prioridade à dimensão humana» num parecer separado. O Comité regista a conclusão geral da Comissão que coloca a questão da obsolescência das competências da população activa e assinala que referiu suficientemente, nos seus pareceres anteriores, a necessidade de garantir a formação dos cidadãos.

4.2.4. O Comité constata o diagnóstico feito pelo Fórum da Sociedade da Informação sobre o necessário desenvolvimento da aprendizagem e as implicações financeiras decorrentes, sublinhado pela Comissão na comunicação em apreço, no ponto 2.2, alínea b), 2º parágrafo.

O Comité congratula-se com a apresentação pela Comissão do plano de acção baseado no tema «Aprender na sociedade da Informação» e regista o facto de a Comissão defender a necessidade de parcerias privadas/públicas animadas por uma contribuição importante do sector privado.

O Comité está ciente da importância da introdução de novas tecnologias de comunicação e informação nas escolas de todos os tipos e graus e preconiza uma acção comunitária decidida em prol da preparação adequada dos jovens para os novos desafios do futuro.

4.2.5. O Comité assinala o impacto positivo que podem ter as TIC (Tecnologias da Informação e da Comunicação) na utilização dos recursos, como refere a Comissão, por exemplo na gestão do tráfego e nas aplicações profissionais e, conseqüentemente, sobre o desenvolvimento sustentável. Tem, no entanto, em consideração os receios do efeito de «ricochete» manifestados pelo Fórum da SI e sublinhados e explicitados pela Comissão nesta comunicação, no ponto 2.2, alínea c), 3º parágrafo.

4.3. *Prioridade à dimensão humana*

4.3.1. O Comité regozija-se com o desejo manifestado pela Comissão de que as novas tecnologias possam beneficiar todos os cidadãos da União sem perder de vista a protecção dos consumidores.

O Comité congratula-se com a intenção da Comissão de encorajar a utilização de serviços destinados a combater a exclusão social de que certas categorias da população já estão a ser ou estão em vias de se tornarem vítimas e que já estão identificadas. Trata-se, por exemplo e em particular, de pessoas que não trabalham por motivos vários (desemprego, pré-reforma, etc.) ou de pessoas que têm rendimentos baixos, deficientes, idosos, não sendo esta lista exaustiva.

4.3.2. O acesso aos serviços de informação constitui um desafio fundamental da SI.

O Comité salienta a necessidade do desenvolvimento das infra-estruturas para possibilitar este acesso de modo efectivo.

4.3.3. Em relação ao acesso, o Comité regista a obrigação de fornecer um serviço universal que já inclua o acesso aos serviços em linha. Observa, contudo, que os investimentos necessários se farão a ritmos diferentes na Comunidade e exprime a sua inquietação perante esta situação.

4.3.4. O Comité constata a vontade da Comissão de associar os representantes das organizações de consumidores ao processo de normalização e de consulta, a fim de, nomeadamente, desenvolver técnicas mais conviviais e de incentivar a educação e a formação dos consumidores.

4.3.5. O Comité considera que o sector público deve beneficiar de redes eficazes, a fim de garantir uma comunicação eficaz a todos os níveis da administração na União Europeia. Preconiza que a Comissão dê especial atenção a esta questão.

4.3.6. A diversidade cultural e o pluralismo dos média devem ser preservados, pois constituem uma riqueza inestimável para a União. Neste contexto, a indústria audiovisual e a questão dos direitos de autor revestem-se de uma importância particular. Por conseguinte, o objectivo é comprometer-se a tomar as medidas necessárias para preservar estas riquezas.

4.4. O desafio global

4.4.1. O Comité está consciente da necessidade de associar intimamente a esta tarefa os países da Europa Central e Oriental e de ajudar os países vizinhos mediterrâneos da União Europeia a enfrentar os desafios da sociedade da informação. Considera que o estabelecimento de regras mundiais básicas é prioritário para criar um contexto equilibrado. É por isso que ficará atento às negociações da OMC sobre a liberalização das telecomunicações básicas.

4.4.2. O Comité deseja que a tomada de consciência da necessidade de associar os Estados não se limite unicamente aos Estados vizinhos, mas também englobe

os países terceiros onde haja atraso no tocante à evolução da sociedade da informação, para possibilitar aos Estados mais desfavorecidos a participação na SI, de outro modo o fosso entre países ricos e pobres apenas se acentuará.

5. Conclusões

5.1. O Comité reitera as suas inquietações quanto ao desenvolvimento do emprego na sociedade da informação. Abordará em mais pormenor esta questão fundamental no parecer sobre o Livro Verde «Viver e trabalhar na sociedade da informação: Prioridade à dimensão humana». De qualquer modo, considera que as análises actualmente disponíveis não permitem que vejamos com tranquilidade o futuro do emprego nem a própria evolução das relações de trabalho e nada permite, actualmente, presumir que o emprego será equitativamente distribuído no futuro.

5.2. O que está em causa se a União Europeia desejar atingir um nível equitativo de repartição das riquezas, é o acesso à informação, ao saber, aos serviços e à cultura, é enfrentar os desafios gigantescos que foram identificados pela Comissão.

O Comité entende que estes desafios são prioritários e que não poderão ter resposta através de uma só consulta. Trata-se de um processo dinâmico que carece de avaliação contínua. O Comité receia que a União desenvolva as suas diferentes acções rumo à instalação de um mercado liberalizado a ritmos diferentes, o que pode provocar numerosos desequilíbrios, particularmente a nível social.

5.3. Para o Comité, é fundamental adaptar a sociedade da informação aos indivíduos e não o contrário. É preciso ter em conta, em especial, os grupos sociais que já se encontram afastados das TIC e que se arriscam a ficar ainda mais distantes amanhã, as pessoas que não trabalham por diversos motivos, os pré-reformados, as pessoas que interrompem a sua carreira para educar os filhos, os desempregados, os idosos e as pessoas com salários baixos, sem esquecer as pessoas que já deveriam estar a frequentar ciclos de formação, em suma, trata-se de grupos muito importantes, apesar de as pessoas estarem em situações diferentes, impossíveis de comparar, e que devem absolutamente ser considerados se quisermos evitar a fractura e a exclusão sociais. Do mesmo modo, é preciso prever programas de formação para determinados grupos de trabalhadores, como os trabalhadores independentes e os «teletrabalhadores», e pensar no financiamento dos programas de formação destinados aos trabalhadores das PME.

5.4. O Comité congratula-se com a iniciativa da Comissão de reactualizar o seu plano de acção até finais de 1996, mas tem para si que, para respeitar o calendário

da liberalização, a União Europeia deve dar toda a prioridade às questões suscitadas pelo Livro Verde «Viver e trabalhar na sociedade da informação», pelos pareceres do CES sobre esta mesma matéria, pelo grupo de peritos de alto nível e pelo Fórum da Sociedade da Informação; a não ser assim a dualização da sociedade será mais difícil de evitar.

O Comité encoraja a Comissão a accionar as análises e iniciativas indispensáveis para possibilitar a integração de todos os cidadãos numa sociedade da informação ao serviço dos homens e não o contrário.

5.5. O Comité considera que é necessário responder urgentemente às inquietações relativas ao quadro regulamentar indispensável à liberalização completa das telecomunicações e insiste, em particular, nos problemas decorrentes da convergência das telecomunicações e do audiovisual, da segurança de transmissão das informações e da protecção da vida privada, e insiste prioritariamente sobre o âmbito do serviço universal, sobre o seu financiamento e a sua extensão ao acesso às redes da sociedade da informação.

Dada a convergência dos sectores informáticos audiovisuais das telecomunicações e da edição, importa regulamentar a concentração dos meios de comunicação antes de qualquer iniciativa de liberalização.

Sem um esclarecimento prévio destas questões, o Comité considera que qualquer transição para a liberalização completa das telecomunicações apenas poderá comprometer o êxito da integração de todos na sociedade da informação.

5.6. O Comité encoraja, pois, a Comissão a dar prioridade a estas preocupações sociais e de sociedade e a proceder a uma avaliação das medidas a tomar no concreto para evitar o agravamento das diferenças sociais entre os cidadãos da União.

O Comité insiste em que o quadro regulamentar seja definido antes da liberalização completa do mercado das telecomunicações e encoraja a Comissão na sua iniciativa de preparar um plano de acção adaptado e actualizado antes do final do ano.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 3528/86 do Conselho relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica», e
- a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2158/92 relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios» ⁽¹⁾

(97/C 66/19)

Em 11 de Setembro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Foi incumbido da preparação dos correspondentes trabalhos, na qualidade de relator-geral, S. Kallio.

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

O Comité aprova ambas as propostas de regulamento, sob reserva das seguintes observações.

1. Introdução

1.1. O Comité verifica que a actualização dos dois regulamentos é necessária à realização dos objectivos subjacentes aos mesmos. Principalmente em relação à realização dos objectivos do regulamento relativo à protecção das florestas contra a poluição atmosférica, é necessário ter em conta a longevidade dos ciclos de vida das florestas.

1.2. No que se segue, o Comité baseia-se também no seu próprio parecer relativo à prorrogação dos regulamentos de 1992. Além disso, a percepção do Comité sobre a situação actual das florestas na Europa baseia-se nos relatórios anuais sobre a situação das florestas na Europa e estudos sobre os resultados da investigação relativa aos incêndios das florestas.

1.3. O Comité verifica que:

- As acções comunitárias de protecção das florestas contra a poluição atmosférica estão em consonância com os objectivos de política agrícola da União Europeia e com os objectivos do 5º Programa de Acção da Comunidade em matéria de ambiente e as acções em prol de um desenvolvimento duradouro e respeitador do ambiente. Além disso, estas acções contribuem para a concretização dos compromissos internacionais da União Europeia (Conferência do Rio de 1992).
- O apoio aos Estados-Membros em matéria de medidas de protecção contra os incêndios se concentra nas zonas de risco e que se pretende, no futuro, promover a cooperação na Comunidade com vista

à melhoria dos sistemas de protecção contra incêndios, para tal desenvolvendo o respectivo sistema de informação. Este sistema de informação tem, igualmente, um importante papel no âmbito da vigilância e da investigação.

2. Observações na generalidade

2.1. As florestas são indispensáveis à manutenção duradoura do equilíbrio ecológico, especialmente no que concerne ao solo e à sua produtividade, aos recursos hídricos, ao clima, à fauna e à flora. Estas funções de protecção das florestas são também uma importante condição para garantir a produtividade das áreas utilizadas pela agricultura.

2.2. A importância económica das florestas reside na produção de matérias-primas renováveis e na criação de empregos na indústria florestal e da madeira. Além disso, outros ramos de actividade, tais como o turismo e as actividades de lazer, beneficiam do efeito de atracção das florestas. As infra-estruturas para tal necessárias são asseguradas pela gestão dos recursos florestais.

2.3. Em virtude das suas significativas funções ecológicas, económicas e sociais, as florestas constituem um importante factor de desenvolvimento na União Europeia.

2.4. O Comité considera, por isso, que as florestas europeias são recursos de importância estratégica, cuja manutenção requer uma política estrutural integradora, que se articula, também, com a contribuição que a União Europeia tem a dar para a protecção do ecossistema e o desenvolvimento duradouro a nível mundial.

2.5. A importância das florestas europeias para o Homem e o seu ambiente, a economia e a agricultura terá de ter a correspondente consideração nas políticas

(1) JO nº C 268 de 14. 9. 1996, p. 7-8.

comunitárias. Além disso, a silvicultura deverá receber os incentivos que permitam uma protecção duradoura e um desenvolvimento das florestas adequado à sua situação geográfica.

2.6. O Comité regista com satisfação que, desde 1992, o Parlamento Europeu se tem debruçado mais intensivamente sobre a questão da conservação e desenvolvimento das florestas e dos recursos florestais (estudo EUROFOR 1994, Iniciativa 1996).

2.7. O Comité regista com satisfação o trabalho de coordenação do Comité Permanente Florestal a nível da UE, bem como a nível mundial.

2.8. Além disso, o Comité congratula-se com a intenção da Comissão de criar um Comité Consultivo Florestal.

3. Observações na especialidade sobre a acção da Comunidade relativa à protecção das florestas contra a poluição atmosférica

3.1. O Comité congratula-se com a publicação, desde 1992, de relatórios de inventário dos danos florestais pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ONU/CEE) e pela Comissão Europeia. Essa publicação mostra, no entanto, que, apesar de melhorias regionais, os danos florestais a nível europeu, vistos na sua globalidade, aumentaram.

3.2. Regista igualmente com satisfação, que cada vez mais países participam nos inventários nacionais e internacionais do estado das florestas (nível I) e que às avaliações do estado das copas realizadas entre 1991 e 1995 se vieram acrescentar inventários do estado dos solos e da composição química das agulhas e folhas.

3.3. Além disso, o Comité congratula-se com o estabelecimento a nível europeu de parcelas de observação permanente (nível II), nas quais são realizadas análises bastante mais intensivas. Com os resultados, pretende-se obter uma melhor compreensão da complicada interacção entre danos florestais e poluição atmosférica.

3.3.1. Neste contexto, é de assinalar que os primeiros resultados das parcelas em observação permanente só se encontrarão disponíveis em 1997. No entanto, para se obterem tendências claras, os inventários terão de ser realizados durante pelo menos mais 10 anos, dado que determinadas análises só podem ser realizadas todos os 5 a 10 anos.

3.3.2. A avaliação dos dados da vigilância intensiva, a uniformização dos métodos de medição, bem como o intercâmbio e comparação permanentes com outros centros de investigação a nível internacional correm no âmbito de uma estreita cooperação comunitária.

3.3.3. O objectivo do programa de vigilância intensiva será mais facilmente alcançado se nele participar um elevado número de países. Por isso, os países que já participam activamente deveriam continuar a ser apoiados e os países interessados deveriam ser encorajados a participar.

3.4. De alguns relatórios nacionais depreende-se que os factores responsáveis pelos danos florestais são múltiplos e influenciam o estado das florestas através de relações complexas entre si. A influência destes factores bióticos e abióticos sobre a vitalidade das florestas, bem como as suas influências recíprocas, deveriam, no futuro, ser analisadas mais intensivamente. O Comité recomenda, por isso, que as medidas relativas a esses factores nocivos sejam apoiadas através de ajudas da Comunidade.

4. Observações na especialidade sobre a acção da Comunidade relativa à protecção das florestas contra os incêndios

4.1. As medidas comunitárias de protecção das florestas contra os incêndios só são adequadas se forem executadas no âmbito de uma política florestal coerente. Esta política florestal deveria, a nível europeu, ser uma componente de uma política de desenvolvimento global do mundo rural, tal como descrita na Declaração de Cork⁽¹⁾. Em termos de política de ordenamento territorial, a protecção das florestas contra os incêndios ocupa um lugar muito importante.

4.2. É motivo de grande satisfação a criação, baseada num estudo-piloto⁽²⁾, do sistema de informação sobre os incêndios florestais, que actualmente cobre uma série de províncias dos Estados-Membros do Sul, que vem melhorar a base para o conhecimento, por ora ainda insuficiente, das causas de incêndios.

4.2.1. Constata-se que, nos últimos 10 anos, houve uma melhoria da eficácia das acções de protecção das florestas contra os incêndios empreendidas pelos Estados-Membros e, portanto, pela União Europeia. Houve uma diminuição da superfície total queimada, a dimensão média de cada fogo diminuiu e os prazos de intervenção dos meios de combate ao fogo diminuíram. No entanto, o marcado aumento do número de incêndios é muito preocupante. Dado que mais de 50% dos fogos são de origem desconhecida, deverá reforçar-se o trabalho no domínio da investigação das causas de incêndio. Seria adequado proceder à análise dos aspectos socioeconómicos, tais como a exploração da terra, o êxodo rural, o turismo, etc.

4.3. Constata-se que 60% das zonas de risco de incêndio são propriedade privada. Dada a baixa rentabilidade destas florestas, determinada pelas condições naturais, principalmente no Sul da Europa, justifica-se que a Comunidade cofinancie as acções, de custos

(1) Conferência Europeia sobre o Desenvolvimento Rural. Cork, Irlanda, 7-9 de Novembro de 1996.

(2) Comissão Europeia. Forest fires in the south of the European Union. Projecto-piloto de preparação do estabelecimento de um sistema comunitário de informação sobre os incêndios florestais. Bruxelas, 1996.

elevados, relacionadas com a prevenção de incêndios na floresta privada, que de outra forma não seriam financiáveis. É adequado o aumento da verba prevista para o novo período.

4.4. Complementarmente à intervenção comunitária, deveria instar-se a que, a nível nacional e regional, fossem elaborados planos adequados de acções de

ordenamento florestal, visando minorar os efeitos dos incêndios nas florestas.

4.5. Neste contexto, o Comité também chama a atenção para a importância do Comité Permanente Florestal e do Comité Consultivo Florestal, que poderão funcionar como canais de informação verticais entre regiões, Estados-Membros e Comissão.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre as «Consequências da introdução das novas tecnologias sobre o emprego»

(97/C 66/20)

Na reunião plenária de 23 de Fevereiro de 1995, o Comité Económico e Social decidiu, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 23º do Regimento, elaborar um parecer sobre as «Consequências da introdução das novas tecnologias sobre o emprego».

Na reunião plenária de 21 de Dezembro de 1995, o Comité Económico e Social decidiu, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 19º do Regimento, constituir um Subcomité para preparação dos correspondentes trabalhos.

O Subcomité Tecnologia e Emprego emitiu projecto de parecer em 11 de Outubro de 1996 (relator: Vasco Cal, co-relatores: G. Bernabei, R. Ramaekers).

Na 340ª reunião plenária de 27 e 28 de Novembro de 1996 (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 80 votos a favor, 5 contra e 5 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité Económico e Social realizou, em Outubro de 1995, uma sessão plenária especial sobre o emprego. Nela foram analisados diversos pareceres⁽¹⁾ preparados pelas secções competentes sobre questões directamente relacionadas com os debates nas instâncias comunitárias e que tinham como aspecto comum as suas incidências sobre o emprego (ver brochura especial editada).

1.2. O presente parecer de iniciativa visa alargar, actualizar e aprofundar os temas debatidos e debruça-se

especificamente sobre as consequências da introdução das novas tecnologias e o emprego. Este tema tem sido amplamente tratado em diversas instâncias comunitárias e internacionais, destacando-se o recente estudo da OCDE («tecnologia, produtividade e criação de Emprego») e o Livro Verde sobre a sociedade da informação da Comissão Europeia⁽²⁾, os relatórios do grupo consultivo sobre a competitividade⁽³⁾, do fórum

⁽²⁾ COM(96) 389 final.

⁽³⁾ Grupo consultivo criado pela Comissão em Fevereiro de 1993 consoante as indicações da Cimeira Europeia de Essen. Constituído por 13 peritos em representação da banca privada e pública, grandes empresas e grupos sociais, é presidido por M. C.A. Ciampi, antigo primeiro-ministro italiano e antigo governador do Banco de Itália, e um representante permanente da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 18 de 22. 1. 1996, pp. 37, 42, 54, 68, 74 e 83.

sobre a sociedade de informação⁽¹⁾ e do grupo de alto nível sobre a sociedade de informação⁽²⁾. Outros estudos e relatórios, sobre os quais o Comité emitiu ou vai emitir o seu parecer (Livro Branco sobre a educação e a formação — rumo à sociedade do conhecimento, Livro Verde sobre a inovação⁽³⁾, eventualmente, comunicação sobre o teletrabalho, etc.) têm analisado estas questões, o que demonstra bem a sua actualidade e importância.

1.3. O Comité não pretende duplicar os trabalhos e debates que se desenvolvem, mas não prescinde de emitir o seu parecer sobre as questões que considera mais relevantes e de contribuir com recomendações e propostas apropriadas dirigidas às instâncias de decisão competentes da União Europeia e que possam também servir para alargar os debates que se desenvolvem entre as organizações sócio-profissionais, representadas no CES.

2. Observações gerais

2.1. É um facto, aceite pela teoria económica e comprovado pelos dados históricos até ao início dos anos 70, que o crescimento da produtividade a longo prazo foi um factor determinante para o crescimento económico sustentado, para o aumento dos rendimentos e do nível e para a criação de emprego. Porém, nomeadamente desde meados da década de 70, em que a taxa de crescimento da economia, na Europa e nos Estados Unidos, é inferior à dos níveis do pós-guerra, levantam-se questões sobre as razões que conduziram à actual situação, tanto mais que o sentimento dominante das pessoas é de que a evolução tecnológica acelerou neste período, em particular nos últimos dez anos (tecnologias da informação e da comunicação, biotecnologia, novos materiais, tecnologias energéticas).

2.2. Este «paradoxo da produtividade» tem sido alvo de diversas explicações que vão desde as insuficiências e dificuldades existentes na quantificação de fenómenos

económicos, como a produtividade, passando pelas relações entre as condições macro-económicas e o processo de inovação, até às dificuldades das actuais formas de organização das empresas e/ou da sociedade utilizarem plenamente as potencialidades das novas tecnologias. Num contexto macro-económico, em que a procura final desacelerou relativamente às taxas do passado e em que a população activa continuou a crescer, conduziu entre outras causas ao aumento de desemprego e, nomeadamente, do desemprego de longa duração, do desemprego dos trabalhadores menos qualificados e do desemprego dos jovens à procura de primeiro emprego.

2.3. As perspectivas sobre a evolução futura não são unânimes e as teses dividem-se. Por um lado, há os que pensam que as transformações em curso são tão radicais e qualitativamente diferentes das do passado que obrigam a equacionar a partilha do trabalho já existente e do rendimento em termos completamente novos. Por outro lado, há os que consideram que a inadequação actual entre a oferta e a procura de trabalho é provisória e que à actual destruição de postos de trabalho devido à introdução das novas tecnologias, nomeadamente das tecnologias de informação e comunicação, se seguirá o relançamento do emprego, nomeadamente em novos sectores e actividades. Em ambos os casos, admite-se que os efeitos na criação de emprego não serão automáticos e que actualmente se impõem iniciativas a nível de políticas mais favoráveis ao crescimento económico e à criação de emprego, quer a nível macro-económico, quer a nível micro-económico, de que é exemplo recente o Livro Branco da Comissão Europeia.

2.4. No passado, as alterações tecnológicas tinham uma lenta difusão e confinavam-se a alguns sectores da economia, o que permitia que os empregos perdidos num sector pudessem ser compensados com a criação de empregos noutras (casos típicos são os da passagem dos trabalhadores da agricultura para a indústria ou os deste sector para os serviços). Hoje, porém, as novas tecnologias, de preço baixo, aplicam-se muito rapidamente em todos os sectores da vida económica e a quase todas as esferas da vida social.

2.5. O ritmo da introdução das tecnologias, mais lento na Europa do que noutras regiões mais dinâmicas do globo, não tem sido acompanhado pelo aumento dos investimentos que, no passado, permitiram compensar os postos de trabalho entretanto destruídos. Apesar de se verificar que a rentabilidade dos investimentos na União Europeia já voltou a atingir os seus níveis máximos históricos dos anos 60, os investimentos na União Europeia continuam a ser predominantemente de racionalização e não de expansão.

2.6. A incidência crescente, encorajada pela liberdade de circulação de capitais, dos investimentos financeiros

(1) Fórum sobre a Sociedade da Informação: grupo consultivo que reuniu pela primeira vez, em Bruxelas, em 13 de Julho de 1995, sob a presidência de Martin Bangemann. É constituído por 125 membros, designados a título pessoal, entre os quais se contam representantes dos utilizadores dos novos serviços (empresas, serviços públicos, associações de consumidores, PME, profissões liberais), dos grupos sociais (sindicatos, organizações patronais, universidades, associações de famílias), fornecedores de conteúdo e serviços (editores, radiodifusores, etc.), exploradores de redes, fabricantes de equipamentos, instituições (PE, CCES, CR, comissário responsável pela protecção de dados, poder local e regional).

(2) Grupo consultivo de peritos de alto nível para os aspectos sociais e de sociedade da sociedade de informação. Os peritos são escolhidos de acordo com os membros da Comissão responsáveis pela política social, pela sociedade da informação, pela investigação e pela educação, pelo mercado interno e pela política regional.

(3) JO nº C 212 de 22. 7. 1996.

de tipo especulativo, que podem envolver riscos menores e, em alguns Estados-Membros, condições fiscais menos desfavoráveis, poderão, também, ter prejudicado as condições para os investimentos produtivos e dissuadido a sua realização.

2.7. O desenvolvimento de uma «cultura do novo» é, por isso, fundamental tanto para a procura como para a oferta e exigirá o envolvimento do mundo das empresas e do trabalho, das instituições ligadas à educação e formação e das autoridades públicas, que permita dar seguimento positivo à dinâmica crescimento-tecnologia-emprego. Convirá criar um nexu virtuoso entre a capacidade consciente do homem para avançar projectos, a valorização do homem como actor essencial do desenvolvimento e um modelo de desenvolvimento económico e social que facilite o incremento de uma atitude positiva em relação aos instrumentos tecnológicos e os desafios de competitividade global, reduzindo as incertezas e prevendo mecanismos que premeiem a criação de novos profissionalismos e capacidades empresariais. O futuro da Europa e o seu papel no sistema mundial depende das capacidades concretas de desenvolver uma cultura inovadora: a cultura é, de facto, o recurso estratégico do futuro, que definirá as situações de vantagem concorrencial da Europa em relação às grandes áreas mundiais.

2.8. No plano micro-económico, admite-se que a dicotomia entre trabalho qualificado e não-qualificado está a evoluir progressivamente para uma dicotomia entre o trabalho criativo e participado, por um lado e o trabalho rotineiro e dirigido, por outro. As alterações da estrutura do emprego são também importantes, com a diminuição do emprego assalariado a tempo inteiro e com contrato de trabalho a tempo indeterminado e o aumento do trabalho a tempo parcial, com contratos a prazo, do emprego por conta própria e também de falsos independentes.

2.9. A crescente desigualdade entre trabalhadores que se verificou nas últimas décadas foi também consequência da deterioração da situação dos trabalhadores menos qualificados e da maior procura de trabalhadores qualificados e com novas competências. Em parte, esta maior procura deveu-se às maiores exigências de qualificação e de competências introduzidas pela inovação tecnológica. Mas deveu-se ainda ao crescimento de pressões competitivas decorrentes da globalização da produção, do comércio internacional e do investimento directo no exterior.

2.10. As novas tecnologias podem aumentar sensivelmente o papel do homem no processo de produção mas também podem tornar o trabalhador mais vulnerável às transformações da organização de trabalho. Há casos em que se verifica mesmo uma diminuição das qualificações requeridas.

2.11. Mesmo nas empresas da indústria transformadora dos países desenvolvidos, o essencial das despesas com o pessoal tende a ser cada vez mais relativo a funções não directamente ligadas às actividades da área da produção (pesquisa, «design», «marketing», supervisão, finanças, formação, gestão, tecnologias de informação). Os custos com o pessoal directamente ligado à produção têm diminuído em termos relativos e, em alguns casos, são inferiores a um quarto do total dos custos com o pessoal.

2.12. Como resultado, as empresas industriais englobam cada vez mais serviços (quer no interior, quer subcontratados ao exterior) e o sector de serviços às empresas torna-se cada vez mais importante. Estas alterações organizacionais decorrem paralelamente à evolução de conceitos de gestão («total quality management», «just in time», «kaizen», «lean production»).

2.13. A divulgação dos resultados de investigação e desenvolvimento pode trazer benefícios económicos. Quando antes tinha reflexos de aumento de produtividade com a compra de novo equipamento de produção, agora os seus efeitos fazem-se sentir de forma mais notória no sector dos serviços com a utilização das tecnologias da informação e da comunicação. Devendo o apoio e o incentivo à I & D e a concepção de novos produtos e processos continuar a ser prioridades, deve pôr-se mais a tónica na disseminação da tecnologia por todo o tecido económico e por todas as regiões da União Europeia e na exploração de ideias e processos já conhecidos e desenvolvidos.

2.14. O modo de organização e a dimensão das empresas está também a mudar: passou-se de uma fase em que as grandes empresas integradas se impunham devido às economias de escala, para uma época em que as pequenas e médias empresas passaram a desempenhar um papel importante, quer na produção e na inovação, quer na criação de emprego e perspectiva-se agora o reforço de empresas alargadas, organizadas em redes de cooperação, em torno de sistemas de informação, podendo coexistir no seu seio entidades com diferentes culturas.

2.15. Para utilizar as novas tecnologias mais eficientemente e para serem capazes de competir melhor numa economia global, as empresas desenvolvem uma organização mais concentrada nas suas actividades nucleares («core activities»), com estruturas de gestão mais descentralizadas, com uma distribuição de responsabilidades mais alargada e exigindo novas crescentes e diversificadas competências à sua força de trabalho.

2.16. A acumulação de conhecimentos que se realiza a nível da empresa adquire uma importância cada vez

maior na sua competitividade. A inovação é o processo que transforma novos conhecimentos em novos produtos e em novos processos de produção. O grau de utilização das tecnologias depende assim dos conhecimentos acumulados na empresa e da capacidade de organizar a sua aplicação.

2.17. Apesar de se saber que a formação profissional contribui para o aumento do conjunto de conhecimentos dos trabalhadores, algumas empresas tendem a desinvestir nesta formação porque a corrida à rentabilidade a curto prazo as leva a cortar nos custos, nomeadamente naqueles que têm mais efeitos a um prazo mais longo. O estudo da OCDE chega mesmo a referir como um factor desincentivador o facto dos trabalhadores formados poderem ser «recrutados por outras empresas».

2.18. Os defensores da flexibilidade externa (a possibilidade das empresas despedirem e recrutarem conforme a evolução da procura) e os defensores da flexibilidade interna (em que se pretende salvaguardar o saber-fazer e o capital de conhecimentos acumulados) têm abordagens diferentes face à necessidade da flexibilização. Vários exemplos recentes parecem indicar que, para as empresas que adoptaram uma maior flexibilidade interna, em vez de externa, é mais fácil compensar as flutuações de conjuntura pois parecem estar em melhores condições de reagir rapidamente a essas flutuações.

2.19. As consequências da introdução das novas tecnologias sobre o emprego dependem também da forma como se forem resolvendo nas maiores empresas as contradições de interesses entre os accionistas (e, entre estes, assumem cada vez mais importância os fundos de investimento), os gestores (nomeadamente a tecno-estrutura), os clientes e fornecedores (cujo peso é crescente devido ao funcionamento em rede já mencionado) e os trabalhadores.

2.20. A percepção existente sobre as mudanças em curso e o seu impacto sobre o emprego, o trabalho, o acesso ao conhecimento, o direito, a cultura, os poderes, a educação, as desigualdades, a exclusão, a ética, provocam sentimentos de esperança mas também de receio, nomeadamente entre os mais frágeis ou os mais inseguros no seu estatuto económico.

2.21. Numa fase de transição entre dois modelos de sociedade e de organização económica há, necessariamente, um estado de intenso debate político que, se for desenvolvido de forma responsável, é extremamente útil para que seja possível antecipar com sucesso as mutações tecnológicas e societárias e consolidar uma nova ética, compatível com a responsabilidade social das empresas e com a economia social de mercado.

2.22. As características das novas tecnologias e a sua difusão por todas as actividades, económicas e sociais,

aceleram a fase de mudança acentuada na sociedade: mudanças a nível demográfico, a nível de mercados, a nível das estruturas sociais e a nível de valores. A sociedade da informação ou, como se pretende, a sociedade do conhecimento (que adquire uma nova base tecnológica com as tecnologias de informação), está em formação e os aspectos sociais e culturais não podem ser separados dos aspectos técnicos e económicos.

3. Recomendações e propostas essenciais

3.1. É necessário criar as condições para alargar o debate democrático sobre o modelo de sociedade capaz de assegurar as melhores condições para a plena utilização das novas tecnologias na resposta às crescentes e diversificadas necessidades das pessoas.

3.1.1. Para assegurar a melhor transição da actual sociedade pós-industrial para a sociedade do conhecimento é necessário que os poderes políticos fomentem o mais amplo debate sobre as questões em jogo para gerir os processos de mudança, para melhorar a sua aceitação e para antecipar e minorar as suas consequências negativas.

3.1.2. Os diferentes aspectos da sociedade que está a despontar têm sido amplamente analisadas — a digitalização crescente, a realidade virtual, o multimédia, a estrutura social molecularizada, o funcionamento em rede, a integração das tecnologias, a inovação constante de produtos e processos, a economia em tempo real, os contactos directos entre produtores e consumidores, a globalização de mercados. A forma como as mudanças estão a ocorrer tem profundas consequências, nomeadamente nas alterações no mercado de trabalho, nas crescentes desigualdades nos rendimentos, nos conhecimentos, nas actividades.

3.1.3. A coesão social, a preservação da variedade cultural e institucional e a reconciliação da eficiência tecnológica com a qualidade de vida são imperativos para assegurar o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

3.1.3.1. A coesão social, como reconhece o relatório da OCDE, além de ser um valor em si mesma, é também um valor económico importante e as formas como os «vencedores» podem compensar os «perdedores» no processo de mudança devem ser debatidas e resolvidas.

3.1.3.2. A diversidade dos recursos e dos sistemas de inovação melhora a eficiência e é necessário assegurar que um monocultivismo não se imponha e que as interligações entre os diversos sistemas e culturas contribuam para reforçar as sinergias a nível global.

3.1.3.3. A passagem da aceitação social das mudanças tecnológicas para a concertação social sobre a sua introdução e para o controlo pela sociedade das repercussões das mesmas, bem como a articulação das novas

necessidades para criar um ambiente de vida melhor, com as possibilidades de resposta decorrentes das novas tecnologias, são aspectos centrais deste debate.

3.2. A educação e a formação são cada vez mais reconhecidas como os principais vectores de identificação, de integração, de promoção social e de realização pessoal e como os factores determinantes da igualdade de oportunidades.

3.2.1. Na sociedade do conhecimento, em que o fluxo e o volume de informação aumentam de forma acentuada, em que as mutações tecnológicas e económicas se acentuam e em que a natureza do trabalho e a organização da produção e dos serviços se alteram, é necessário criar as condições para preparar as pessoas para assumir as suas responsabilidades e para actuar em condições de maior autonomia.

3.2.2. Além das alterações na oferta, é necessário desenvolver a aprendizagem de novas necessidades pelos utilizadores finais e pelos consumidores, para evitar o agravamento do «desemprego tecnológico». Como reconheceu o Grupo Consultivo para a Competitividade, «a passagem à sociedade de informação será mais rápida e mais fácil se ao impulso tecnológico se acrescentar a pressão da procura»⁽¹⁾.

3.2.3. A adaptação das metodologias e do conteúdo do sistema educativo é necessária para antecipar as competências necessárias e para se poder utilizar o potencial decorrente das novas tecnologias, para minimizar as consequências negativas e maximizar as suas consequências positivas.

3.2.4. A educação dos professores e a formação de formadores é tanto mais importante que, em alguns domínios, os jovens se sentem mais familiarizados com as novas tecnologias do que aqueles que deveriam ser os seus mestres. A ligação entre a escola e o local de trabalho pode desempenhar, neste contexto, um importante papel catalisador. É necessário também atribuir os recursos orçamentais compatíveis com esta importante prioridade.

3.2.5. A formação profissional deve deixar de ser apenas reactiva para conseguir antecipar os novos papéis, as novas divisões de tarefas e as novas responsabilidades. A formação profissional não deve ser vista como uma despesa complementar dos investimentos em novos equipamentos mas como parte integrante do processo de mudança e de adaptação das organizações, o que exige competências como a capacidade de trabalhar em grupo, de resolver problemas e de planeamento.

3.2.6. A formação ao longo da vida e a contínua aquisição de competências são essenciais para evitar a cisão entre os que sabem e os que não sabem, entre os

que podem intervir eficazmente e os que sofrem as consequências e são marginalizados.

3.3. O papel do sector público deve ser reavaliado e actualizado face à necessidade de criar as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento e aplicação das novas tecnologias, em particular das tecnologias de informação e comunicação e de assegurar a sua rápida difusão através de todo o tecido produtivo. A diminuição do investimento público a que assistimos nos últimos anos pode dificultar agora a sua retoma aos níveis necessários. A concretização do programa das redes transeuropeias é essencial para assegurar infra-estruturas coerentes e modernas a nível europeu.

3.3.1. As políticas públicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico a nível nacional e comunitário devem apoiar de forma mais importante a pesquisa em domínios de interesse público como a educação, a saúde e o ambiente e domínios de interesse misto público/privado como os transportes, as comunicações, a energia, o «habitat» urbano. Devem ir ao encontro das necessidades da sociedade e ter presente a competitividade da economia e a salvaguarda dos postos de trabalho.

3.3.2. Os objectivos de competitividade industrial que os programas de pesquisa e desenvolvimento têm priorizado devem procurar responder à procura crescente potencial da sociedade e permitir a melhoria contínua de novos produtos, sistemas e serviços.

3.3.3. Os sectores público e privado, no seu conjunto, podem contribuir, através da convergência de iniciativas a nível das infra-estruturas e da coordenação dos programas de pesquisa e desenvolvimento, para dar um impulso importante ao processo de inovação. Mas o sector público pode também, com as suas encomendas do lado da procura, criar melhores condições para o desenvolvimento da inovação.

3.3.4. O sector público tem também influências na criação do contexto regulamentar em que operam as empresas, nomeadamente na criação do mercado interno e deve contribuir, na medida do possível, à formulação das opções estratégicas que as empresas necessitam conhecer com suficiente antecedência.

3.3.4.1. As políticas de IDT a nível nacional e comunitário devem assentar em instrumentos de previsão e de informação relativos a cenários tecnológicos e de emprego, que desenvolvam de uma forma coordenada e coerente um quadro de intercâmbio preventivo de informações tanto sobre o emprego como sobre a avaliação tecnológica com base em sistemas de redes europeias. Esses cenários tecnológico-ocupacionais devem permitir aos actores da investigação formularem,

⁽¹⁾ Relatório de Junho de 1995, ponto IV.2 — Definição de uma estratégia.

mediante uma abordagem «bottom-up», as respectivas prioridades de acção de IDT e organizarem-se em projectos integrados a nível europeu.

3.4. A organização das empresas, nomeadamente na esfera da produção, na de pesquisa e desenvolvimento e na de gestão de recursos humanos, tem tido uma evolução relativamente lenta e diversos estudos consideram que estes atrasos, no processo de inovação a nível da organização das empresas e do sector público, permitem compreender as razões pelas quais o acelerado progresso tecnológico não se traduziu ainda em aumentos substanciais da produtividade global.

3.4.1. As exigências do aumento de competitividade e a evolução dos conceitos de gestão devem ser aproveitadas para emagrecer as estruturas complexas e burocráticas de gestão, para integrar os processos de concepção e de execução, para tornar o ciclo do «design» mais rápido, efectivo e orientado para facilitar a organização da produção e dos serviços, para eliminar actividades de desperdício, melhorar a qualidade, encurtar prazos de entrega e cortar custos, para tornar a produção e os serviços mais flexíveis e, desta forma, responder melhor às alterações do mercado cada vez mais global, para estabelecer relações de longo prazo com os fornecedores e os clientes, contribuindo para o aumento da qualidade global das redes de empresas.

3.4.2. O esforço efectuado em novos equipamentos e em formação profissional técnica, embora permitindo uma melhor capacidade de resposta, não está a ter efeitos equivalentes no aumento da produtividade global, nomeadamente quando não é acompanhado por uma mudança profunda da organização e da gestão.

3.4.3. São muitas as razões que podem conduzir ao falhanço dos processos de transformação das organizações. O processo de transformação tem necessidade de uma liderança forte, que consiga imprimir o sentido de urgência que motive as pessoas; que parta de uma análise franca e realista de aspectos que podem ser desagradáveis de reconhecer; que promova a cooperação de um grupo suficientemente forte, em termos de informação, de conhecimentos, de reputação e de relações humanas; que apresente uma visão prospectiva da organização que seja suficientemente motivadora e coerente e não uma amálgama de projectos confusos e incompatíveis; que consiga fazer as pessoas acreditar que a mudança é possível e que as mobilize para esse objectivo, ao ponto de as fazer aceitar sacrifícios a curto prazo; que use todos e cada um dos canais de comunicação com o pessoal; que permita ultrapassar os obstáculos de forma socialmente aceitável ao processo de transformação; que planeie melhorias visíveis mas que não grite vitória a cada passo e tenha a consciência que o processo é longo; e, por último, que faça penetrar as mudanças na cultura da organização, tornando-as parte dos valores e dos comportamentos da organização.

3.5. Tanto as mudanças na organização como as características das novas tecnologias e as novas condições de concorrência exigem novas relações de trabalho, em que os trabalhadores não se limitem à execução das tarefas prescritas, como no passado e tenham maior iniciativa e capacidade de decisão. A existência de uma força de trabalho com capacidade para utilizar plenamente as potencialidades das novas tecnologias de forma criativa e para responder de forma rápida e flexível às alterações do mercado depende também da sua motivação e participação.

3.5.1. A utilização das novas tecnologias para reforçar o modelo «taylorista», relegando o trabalhador para tarefas parciais, subalternas e obedecendo a rotinas pré-estabelecidas é, tecnicamente, possível e tem sido efectuada em muitas empresas. Porém, a longo prazo, esta abordagem não tem permitido aproveitar plenamente as novas condições existentes e, além disso, está em contradição com os esforços na criação de postos de trabalho mais qualificados.

3.5.2. Outro modelo, orientado para o futuro, baseado na utilização conjunta das inovações tecnológicas e organizacionais, no qual o trabalhador possa combinar o saber técnico com o cálculo económico e, além de uma polivalência horizontal enriquecida, efectue também tarefas de polivalência vertical (diagnóstico, manutenção e arranjo das máquinas) e possua competências em termos de programação tem provado melhores resultados.

3.5.3. Teoricamente há várias formas de determinar as características do modelo em cada empresa ou serviço e de estabelecer as regras da nova organização de trabalho mas a que melhor corresponde ao modelo social europeu é a da consulta, concertação e negociação com os representantes dos trabalhadores. Com o diálogo social aos diversos níveis é possível ultrapassar as resistências à mudança, criar perspectivas alternativas e ligar o processo de formação ao processo de mudança de organização e de gestão.

3.6. A aceleração da dinâmica tecnologia-emprego corre o risco de aumentar a exclusão social e regional. São necessárias, por conseguinte, políticas activas de apoio aos trabalhadores menos qualificados e aos jovens à procura do primeiro emprego, que constituem os grupos economicamente mais vulneráveis e mais sujeitos ao desemprego de longa duração.

3.6.1. A luta contra a exclusão deve ter ainda maior acrimónia nas regiões menos favorecidas, cuja marginalidade geográfica é agravada devido à carência de estruturas e infra-estruturas conectadas a redes de ligação ao resto da União Europeia e a disparidades tecnológicas muito maiores do que as disparidades económicas. O desenvolvimento tecnológico deve, por conseguinte, abarcar mais níveis, comunitário, nacional e regional, que desenvolvam, a par das tecnologias de ponta, as

tecnologias penetrativas horizontais com capacidade para favorecer o desenvolvimento mesmo dos sectores industriais com conteúdo tecnológico menos elevado, mas que requerem avançados processos de produção a fim de enfrentar a crescente concorrência internacional.

Coerentemente com as prioridades de coesão económica e social da UE, é desejável uma intervenção conjunta e coordenada da política de IDT comunitária com as acções dos fundos estruturais, em que esteja assegurada a máxima interoperacionalidade.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Tom JENKINS

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece um sistema de identificação e registo de bovinos», e
- a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativa à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino»

(97/C 66/21)

Em 17 de Outubro de 1996, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43º e 198º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Foi incumbido da preparação dos correspondentes trabalhos, na qualidade de relator-geral, Rudolf Strasser.

Na 340ª reunião plenária (sessão de 27 de Novembro de 1996), o Comité Económico e Social adoptou por 95 votos a favor, 4 votos contra e 4 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Razões para desenvolver as normas em vigor

1.1.1. Em todo o território da União Europeia, mas também numa série de países terceiros clientes tradicionais de carne de bovino europeia, deu-se uma perda radical de confiança na segurança desta carne e dos produtos à base dela.

1.1.1.1. Como consequência deste facto deram-se quebras das vendas, nalguns casos drásticas, em quase todos os Estados-Membros, e um declínio de preços com fortes repercussões económicas para as explorações agrícolas da União, assim como para o comércio de gado e de carne na União e em alguns países terceiros.

1.1.1.2. A tão frequente deficiente ou nula indicação da origem e de outras características de que se possa tirar conclusões sobre a qualidade ainda mais reforçou

a perda de confiança e a recessão do consumo. A evidência é de que, quando um produto tem a sensibilidade da carne, a noção de «qualidade» tem de ser alargada a uma série de elementos de identificação. Os consumidores europeus querem, em última análise, saber que produto estão a comprar.

1.1.2. É da maior importância que, regulamentando expedita e, sobretudo, claramente a identificação da carne e dos produtos à base de carne, se impeça que a Política Agrícola Comum da União Europeia continue a ser acusada de «falhar». O conjunto das medidas para o sector bovino fica posto em causa se, no mesmo momento, se não der resposta à necessidade de garantir produtos séculos.

1.1.2.1. Os produtores pecuários da UE produzem segundo um dos padrões mais elevados do mundo em termos de produção natural e de qualidade da carne de bovino. Tal facto tem de encontrar tradução numa identificação inequívoca e conferível da carne.

1.1.2.2. Para além do que resulta do ensejo concreto, há uma série de requisitos de segurança a que haverá que responder ao elaborar um novo sistema de identificação. Terá, além disso, que atender-se às muito diferentes tradições, formas de comércio e venda de carne da vaca nos vários Estados-Membros.

1.1.3. Existe já uma série de disposições UE com incidência na identificação de produtos alimentares. Na comercialização da carne de bovino, têm, no entanto, sido pouco e deficientemente aplicadas. Parece óbvio que os progressos necessários só serão alcançáveis se se estabelecer, via regulamento, uma obrigação de identificação mínima da carne de bovino.

1.1.4. A maneira por que a Comissão se propõe proceder é, no parecer do Comité, inconsequente: enquanto, no domínio da identificação dos animais e da conferibilidade, se apresentam alterações, numa lógica de obrigatoriedade, de muito grande alcance, algumas das quais dispendiosas, a identificação da carne funcionaria, pela sua parte, segundo o princípio da voluntariedade. A justificação dada não se afigura procedente. É de recear que, com esta maneira de proceder, se não consiga atingir o objectivo proposto, em si pacífico.

1.1.5. No entender do Comité, há outras razões que tornam necessário um sistema geral de identificação dos bovinos e da carne de bovino. O mercado europeu da carne de bovino encontra-se, há anos, em equilíbrio instável: o consumo desta carne, parâmetro decisivo para o funcionamento do mercado a longo prazo, já está em recessão há vários anos. Por razões ligadas ao ciclo dos bovinos, espera-se para 1996 e anos seguintes uma nova subida da produção.

1.1.6. Os compromissos assumidos no âmbito da ronda do Uruguai do GATT envolvem uma redução quer das restituições quer dos contingentes passíveis de apoios à exportação, constituindo, cada vez mais, um factor limitativo da gestão do mercado. Os compromissos de importação de bovinos vivos (vitelas leves e pesadas, reses de raças de altitude) assumidos bilateral e unilateralmente pela União Europeia representam para esta uma importante variável de política comercial, tendo o efeito de complicar ainda mais a resolução das dificuldades no mercado bovino da União. Esta problemática agudizou-se dramaticamente com a crise da BSE, sem que os agricultores e o sector da carne tivessem qualquer responsabilidade.

1.1.7. Contrariamente a outras crises de confiança e escoamento no sector da carne, diferentes previsões levam, em virtude da complexidade da crise da BSE e da deficiente investigação das condições de transmissibilidade desta ao homem, assim como do tom crítico que a comunicação social tem mantido sobre o assunto, a recear, a médio prazo — não se contrapondo medidas eficazes — uma queda do consumo de carne de bovino até 15 % do antigo consumo normal.

1.1.8. A normalização do consumo de carne de bovino só pode voltar a ser conseguida à custa de um leque de medidas:

- Debelação consequente das causas da BSE.
- Afastamento de todos os animais problemáticos do mercado.
- Prosseguimento e desenvolvimento dos programas de investigação em curso.
- Aperfeiçoamento rápido do sistema de identificação utilizado para os bovinos e para a carne de bovino e sua aplicação consequente:
 - Identificação de todos os animais sem excepção.
 - Seguimento dos animais no circuito comercial.
 - Emprego de sistemas de declaração seguros para a carne de bovino no comércio a retalho de produtos alimentares.

1.1.9. A posição de princípio do Comité é, pois, favorável ao intento da Comissão de, apresentando prontamente duas propostas de regulamento, criar uma base, válida em toda a União Europeia, para o aperfeiçoamento da identificação dos bovinos e da rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino.

1.2. Objectivos pacíficos

1.2.1. Na sua reunião de Setembro de 1996, o Conselho de Ministros da Agricultura pronunciou-se pela instauração de um sistema melhorado de identificação dos bovinos e da carne de bovino.

1.2.2. No seu parecer de 7 de Junho de 1996, a Confederação Europeia dos Sindicatos examinou desenvolvidamente as consequências da crise da BSE, reivindicando uma série de medidas. Merece especial interesse da CES a questão da recuperação da confiança dos consumidores.

1.2.3. O Comité Económico e Social reivindicou, no seu parecer sobre o tema «As múltiplas consequências da crise da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) na União Europeia»⁽¹⁾, a criação, como suporte de uma informação clara e circunstanciada ao serviço do interesse do consumidor, de um passaporte para o gado. Na mesma ordem de ideias se enquadrariam também, no entender do Comité, medidas a tomar pelas organizações de produtores para promover a venda de carne correctamente identificada e classificada, que dêem garantias em matéria de qualidade, origem e valor comercial dos produtos.

2. Proposta de regulamento (CE) do Conselho que estabelece um sistema de identificação e registo de bovinos

2.1. Observações introdutórias

2.1.1. O prosseguimento da uniformização das disposições em matéria de identificação dos bovinos tem

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 7. 10. 1996.

que considerar-se fundamentalmente positivo. Não subsistem dúvidas de que, num sistema geral de identificação, há-de começar-se pôr ter segurança suficiente na identificação dos animais vivos. É, no entanto, forçoso levar em linha de conta a facilidade de aplicação dos sistemas nos vários Estados-Membros, ou ainda a eventual preexistência de sistemas de identificação. Curar-se-á de evitar sobrecarregar os criadores e o comércio, para garantir à partida a boa aceitação do sistema.

2.1.2. Atendendo à vivacidade do comércio de animais vivos no mercado interno, assim como com países terceiros, terá de reputar-se necessário que a uniformização e aperfeiçoamento dos documentos de acompanhamento vá mais longe do que o previsto na Directiva 92/102/CEE em vigor.

2.1.3. Distinguir-se-á, contudo, claramente entre:

- o aperfeiçoamento do registo de reses e da identificação da carne de bovino, necessários para ganhar a confiança duradoura dos consumidores e para melhorar a fiscalização das epizootias, que o Comité apoia;
- e um aumento desnecessário da carga administrativa, a acompanhar um agravamento exagerado das medidas cautelares no âmbito do sistema integrado de gestão e controle, sem função relevante para efeitos de identificação da carne.

2.2. Observações na especialidade

2.2.1. O Comité acolhe positivamente o projecto que lhe é presente na forma de um regulamento. Não deixa, todavia, de assinalar que ele implica, relativamente às disposições que têm vigorado da Directiva 92/102/CEE, uma novidade fundamental para a identificação e registo do gado em explorações agrícolas. Mesmo assim, parece ser esta a melhor maneira de assegurar uma transposição expedita e uniforme das disposições propostas.

2.2.2. Como o regulamento já em vigor constitui uma componente essencial do sistema integrado de gestão e controle, o horizonte temporal para a transposição de novas componentes terá de ser dimensionado de maneira que elas possam, em substância, ser satisfatoriamente aplicadas no Estado-Membro considerado. No caso do sistema cuja aplicação agora se considera, cumprirá, também, por princípio, atentar em que as explorações agrícolas possam lidar sem dificuldade com o resultado e em que o custo induzido por animal seja diminuto, e ainda que sejam tidos em consideração os aspectos de uma identificação respeitadora dos animais, por meio de marcas auriculares duplas ou implantações electrónicas.

2.2.3. O Comité sugere que o regulamento proposto faça uso dos mesmos conceitos da Directiva 92/102/CEE.

2.2.4. Por razões de segurança e durabilidade da identificação, é correcto passar ao sistema de «marcas

auriculares duplas». Convém procurar uma forma de transição em contínuo, que se traduza em a obrigatoriedade da dupla marcação auricular ser aplicável às reses nascidas depois de o presente regulamento entrar em vigor.

2.2.5. Não se depreende do artigo 3º a que outras instâncias, além da Comissão e das autoridades competentes, se irá conceder acesso às informações do sistema. Se se quiser recuperar a confiança dos consumidores, deve ser dada às suas organizações, nas quais depositam confiança, a oportunidade (sem pôr em causa a protecção de dados) de examinarem as informações do sistema. A definição de «interesse específico» não deve ser utilizada para excluir as organizações de consumidores.

2.2.6. A criação de um passaporte obrigatório para cada animal e a constituição de bases de dados informatizadas, constantes do artigo 3º, representam um passo importante para a reconstituibilidade do percurso de um animal.

2.2.6.1. Tem de ficar garantido que o percurso de cada animal possa ser retrospectivamente reconstituído. Não considera o Comité, todavia, necessário que, no contexto do nº 3 do artigo 5º do regulamento:

- toda e qualquer deslocação do animal tenha de ser imediatamente comunicada ao banco de dados central, onde fique acessível, tendo de constar da lista todas as deslocações de um animal desde a saída da exploração onde nasceu;
- nem que o passaporte deva garantir todas estas informações a qualquer momento.

2.2.6.2. Conviria, assim, estudar se o objectivo requerido não se poderia, igualmente, conseguir, e menos burocraticamente, fixando unicamente no passaporte os movimentos do animal desde o nascimento, apenas devendo o abate ou a exportação do animal para outro Estado-Membro ou país terceiro ser comunicado ao banco de dados central.

2.2.7. A marcação de uma rês num prazo de 30 dias ou antes da sua primeira comercialização — como até agora — seria certamente suficiente para este sistema.

2.2.8. A emissão de um passaporte pelas autoridades competentes no prazo de 7 dias a contar da comunicação do nascimento do animal pelo seu criador, emissão prevista no artigo 6º, suscitará dificuldades de ordem prática, pois numerosas vitelas são comercializadas antes daquele prazo.

O próprio criador deve ter a possibilidade de activar os passaportes, sob fiscalização das autoridades competentes. Os prazos de notificação de ocorrências às autoridades competentes, para os efeitos do artigo 7º, têm de ser definidos com atenção às exigências de aplicação prática.

3. Regulamento relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino

3.1. Introdução

3.1.1. Aprova-se em princípio o presente projecto de regulamento relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino.

Cada vez mais os consumidores querem saber não só a origem, mas também o tipo de criação e alimentação praticado ou aspectos com incidência ambiental.

O Comité é do parecer de que se pode, deste modo, corresponder a uma necessidade de informação de muitos consumidores e prestar um contributo importante para o restabelecimento da confiança dos consumidores na carne bovina europeia.

3.1.2. Nesta situação de crise, evidenciou-se que, sempre que o consumidor podia sentir mais confiança, apoiado em programas em curso de indicação de origem, com denominações regionais conferíveis, as quebras de vendas eram de menor monta do que nos demais mercados. Também nos casos em que existia já uma relação de confiança especialmente sólida entre consumidor e talhante, em virtude de um aconselhamento muito pessoal e de haver informação completa, foi possível colmatar rapidamente reduções de consumo que pudessem ter ocorrido.

3.1.3. O Comité verifica com surpresa e consternação não constar da proposta da Comissão a identificação obrigatória da origem da carne de bovino.

Tanto as propostas que têm sido aventadas para resolução da crise como as próprias possibilidades técnicas permitem a generalização de um sistema de identificação obrigatória da origem.

Considerando os esforços para melhorar a identificação e registo de reses vivas, só um sistema de identificação obrigatória seria consequente.

3.1.4. É simplificar muito pensar que o consumidor há-de determinar, meramente pelas suas decisões de compra, o ritmo e extensão que a identificação acabe por adquirir. Sendo a participação na identificação facultativa, o risco é de que, dadas as condições a preencher, os participantes no mercado se mostrem ainda mais relutantes.

Não se conseguindo introduzir a obrigatoriedade, não fica assegurada a consolidação da confiança a longo prazo.

3.1.5. A falta de sistemas de identificação que estabeleçam a identidade entre rês e carcaça tenderá, nos termos da actual letra do projecto, a fazer diminuir a identificação de características qualitativas, como origem, alimentação, etc.

3.1.6. Nos termos desta situação de base, o Comité defende que a proposta da Comissão ora presente devia ser reasessada com um novo ponto de mira:

— obrigação geral de identificação de carcaças;

— identificação obrigatória e sem falhas da carne de bovino fresca desde a origem até ao consumidor final.

3.1.6.1. Terá que fazer-se muita questão na simplicidade dos sistemas, com um processo bem arrumado de aplicação prática à identificação obrigatória da carne fresca, evitando impor novas alcavalas aos agentes económicos e possibilitando a participação, sem grandes encargos, a todos os empresários presentes no mercado — sem esquecer, nomeadamente, os talhantes. O Comité pronuncia-se por uma obrigação geral de identificação das carcaças, o que representaria já um progresso fundamental, inclusive para a identificação facultativa dos produtos.

3.1.6.2. Ficaria, assim, preenchida, para a carne fresca, a condição essencial para que a obrigatoriedade da identificação também se possa aplicar, sem dificuldades de maior, à venda no próprio local. Na venda de carne e de peças não embaladas, a marcação pode, então, tomar um aspecto diferente da da carne embalada, em que rotular não pode constituir qualquer problema.

3.1.6.3. O Comité é do parecer de que, no caso dos produtos transformados de carne de bovino, a identificação poderia ser facultativa. Tornando-se a identificação das carcaças obrigatória, igualmente ficaria preenchida uma condição importante para os produtos transformados serem identificados numa base facultativa.

3.1.6.4. Para os consumidores terem confiança num sistema deste tipo, é necessário que as autoridades, ou outros organismos de inspecção independentes, procedam a inspecções, pelo menos, por amostragem.

3.1.6.5. O Comité entende que, no caso da carne fresca, para se conseguir uma boa aceitação, se devia restringir o âmbito da informação a um pequeno número de informações importantes:

- país de origem e de proveniência, bem como identidade do animal;
- categoria (boi, vitela, etc.);
- matadouro.

3.1.6.6. Deverá, ainda, haver a possibilidade de utilizar outros elementos de identificação facultativos, sendo o caso de mencionar especificamente os programas de carne de marca (em especial, programas com garantia regional de origem de raças desenvolvidas localmente ou «zona de origem controlada») e outras indicações ao abrigo do artigo 5º da proposta da Comissão (como, por exemplo, métodos de alimentação, alimentação em pasto, etc.).

3.1.7. O princípio por que se optou, de flexibilidade na definição do alcance da identificação, e que se adapta às necessidades de alguns dos Estados-Membros, favorecendo a objectividade da informação sobre o produto carne de bovino, é de manter, tal como o é o caderno de especificações (seria melhor «autorização») a cargo das autoridades competentes nacionais.

3.1.8. Também a inclusão das importações de países terceiros representa um princípio importante, que se avalia positivamente.

3.2. Observações na especialidade

3.2.1. A definição exacta do conceito de «rotulagem» reveste-se de grande importância. O artigo 1º faz referência à noção de «rotulagem pormenorizada da carne de bovino ou dos produtos à base de carne de bovino», dilatando-se, no artigo 2º, o conceito de «rótulo» às «informações prestadas ao consumidor no ponto de venda». Sugere-se dar uma definição clara do conceito de «rotulagem».

3.2.1.1. O Comité dá de barato que, nos termos da directiva de base relativa à rotulagem de produtos alimentares (Directiva 79/112/CEE), faça fé o conceito mais lato: no conceito de rótulo já cabem, na interpretação do Comité, no espírito da Directiva 84/450/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa, o reclame de um determinado produto e a indicação de preço/identificação no ponto de venda.

3.2.2. Conviria esclarecer, no âmbito das disposições de execução, até que ponto as medidas para assegurar o rigor das indicações, mencionadas no segundo travessão

do nº 1 do artigo 3º, tenham de ser observadas no caderno de especificações a aprovar pelas autoridades competentes. É, por outro lado, muito importante que os recursos disponíveis neste domínio sejam utilizados sobretudo para a execução dos controlos no local, por forma a garantir que os comerciantes cumprem efectivamente o que afirmam na rotulagem.

3.2.3. Considera-se de todo em todo necessária a fiscalização superior dos sistemas de identificação de origem por um serviço de fiscalização independente autorizado pelo Estado.

A par das características identificativas mencionadas neste artigo, também devia ser possível a aprovação de determinadas marcas ou selos de qualidade, que correspondem a um somatório das características referidas.

3.2.4. As medidas de sanção constantes do artigo 7º (retirar aprovação ou impor condições suplementares) deviam poder ser supridas por instrumentos eficazes ao nível nacional, em especial na parte obrigatória da identificação, a fim de prevenir abusos e defraudamento dos consumidores.

Bruxelas, 27 de Novembro de 1996.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Tom JENKINS
